

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

SPENCER DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NEGRAS:
um exame das Medidas Protetivas em Betim-MG,
durante a pandemia de Covid-19**

Brasília-DF
novembro 2024.



Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito - FD/UnB
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito, Estado e Constituição



SPENCER DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NEGRAS:
um exame das Medidas Protetivas em Betim-MG,
durante a pandemia de Covid-19**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre, na área de concentração Direito, Estado e Constituição, sob a orientação da Professora Dr.^a Janaína Lima Penalva da Silva.

Brasília-DF
novembro 2024.

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

FFF383v FERREIRA JUNIOR, Spencer dos Santos
vv VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NEGRAS: um exame das Medidas
Protetivas em Betim-MG, durante a pandemia de Covid-19 /
Spencer dos Santos FERREIRA JUNIOR; orientador Janaína Lima
Penalva da Silva. -- Brasília, 2024.
163 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade de
Brasília, 2024.

1. Acesso à Justiça. 2. Interseccionalidade. 3. Lei
Maria da Penha. 4. Medidas Protetivas de Urgência (MPU). 5.
Violência Doméstica. I. Penalva da Silva, Janaína Lima ,
orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome do autor: FERREIRA JUNIOR, Spencer dos Santos

Título: VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NEGRAS: um exame das Medidas Protetivas em Betim-MG, durante a pandemia de Covid-19.

Dissertação de mestrado em direito, apresentado junto à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre, na área de concentração Direito, Estado e Constituição.

Apresentada em: 22 de Novembro de 2024

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Janaína Lima Penalva da Silva

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB)

Julgamento: APROVADO

Dr, Thiago André Pierobom De Ávila

Instituição: Centro Universitário de Brasília - (UniCEUB)

Julgamento: APROVADO

Profª. Dra. Ela Wiecko Volkmer De Castilho –

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB)

Julgamento: APROVADO

Resultado: _____

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à memória de minha mãe, uma mulher negra do Morro de Santa Tereza/RJ, que venceu os desafios impostos pela vida através da educação. Com coragem, amor e resiliência, ela foi uma verdadeira heroína ao cuidar de seus dois filhos e ao nos guiar por caminhos de valores sólidos e sonhos possíveis.

Sua força e dignidade nos mostraram que, apesar de todas as adversidades, o conhecimento é uma ferramenta poderosa para transformar vidas. Minha mãe, que sempre se orgulhou de cada conquista nossa, infelizmente não está aqui para celebrar este momento, mas sua presença é sentida em cada palavra desta dissertação.

Este trabalho é uma homenagem ao seu legado e ao amor incondicional que nos moldou. Obrigado por tudo, mãe. Esta vitória é nossa.

AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação não seria possível sem o apoio e a dedicação de pessoas e instituições que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada.

Agradeço à minha família, que sempre me ofereceu suporte incondicional, principalmente ao meu querido irmão (Hebert Pereira Ferreira), que dedicou horas de atenção e interesse ao meu tema de pesquisa, contribuindo com ideias e sugestões que me permitiram desatar nós argumentativos e a aprofundar na análise de dados essenciais ao clareamento de ideias; ao meu pai (Spencer dos Santos Ferreira), onipresente na minha vida e entusiasta do estudo de gênero e raça, que sempre me inspirou a olhar a vida sob a perspectiva das minorias, pelo lado mais fraco do sistema; à minha irmã (Esperança Paes Ferreira) que, desde a leitura acurada de um texto que lhe apresentei como esboço, fez sugestões que lá no início da minha dissertação me tocaram profundamente, aumentando o nível da minha responsabilidade.

Muitas instituições contribuíram para essa pesquisa, mas não posso economizar agradecimento: ao Ministério Público de Minas Gerais, que me proporcionou as condições necessárias e na medida certa para dedicar tempo ao estudo e à pesquisa, permitindo-me crescer academicamente e profissionalmente; ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por seus valiosos magistrados e servidores da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim.

Agradeço penhoradamente a minha orientadora, Professora Janaína Lima Penalva da Silva, a quem serei eternamente grato pela paciência, dedicação e atenção constantes, indispensáveis ao longo de todo o processo de transformação do que era sonho em realidade; à Professora Dra. Ela Wiecko Volkmer De Castilho e ao Professor Dr. Thiago André Pierobom De Ávila, pela participação enriquecedora na minha banca, cujas contribuições ampliaram e enriqueceram a minha visão e o conteúdo deste trabalho.

Foram muitos os que passaram pela minha vida nesse percurso e de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho, por isso peço licença para agradecer a todos vocês na pessoa da Dra. Brenda Rodrigues Dias, estagiária de pós-graduação da 2ª Promotoria de Justiça de Betim, que aceitou, de bom grado e depois do seu expediente, o desafio de planilhar um sem número de informações, ajudar na elaboração de tabelas e pesquisas de jurisprudência.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

Para todos os que sofrem de complexo de inferioridade, há nisso um linimento milagroso: ninguém é mais arrogante em relação às mulheres, mais agressivo ou desdenhoso do que o homem que duvida de sua virilidade. Os que não se intimidam com seus semelhantes mostram-se também muito mais dispostos a reconhecer na mulher um semelhante (Simone de Beauvoir, 1970, p.19).

RESUMO

Uma investigação foi conduzida no âmbito da pós-graduação *stricto sensu* da Universidade de Brasília (UnB), na linha de pesquisa “Criminologia, Estudos Étnicoraciais e de Gênero”, sobre os contornos da violência doméstica no contexto da pandemia de Covid-19 retratados em diversas fontes de dados e, especialmente, nas Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) que tramitaram entre março e dezembro de 2020 na comarca de Betim-MG. Utilizando uma metodologia qualitativa e quantitativa, foram analisados os dados desagregados dos registros de ocorrência do Estado de Minas Gerais, os dados epidemiológicos da Vigilância Sanitária de Betim e 424 expedientes de Medidas Protetivas de Urgência, envolvendo 427 vítimas de violência doméstica, com o objetivo de traçar um perfil sociodemográfico delas e entender as suas experiências durante esse percurso procedimental. A pesquisa foi consolidada nesta dissertação em três capítulos. O primeiro capítulo contextualiza a violência doméstica como um problema complexo de raízes históricas, sociais e culturais e como uma questão de saúde pública. O segundo capítulo aborda a violência doméstica à luz da Lei Maria da Penha, discutindo o impacto da pandemia, a interseção de gênero e raça e o papel da legislação na proteção das mulheres. O terceiro capítulo apresenta os achados de pesquisa a partir do exame crítico-analítico dos dados e documentos implicados na investigação, destacando-se os números da violência doméstica em Betim, o perfil sociodemográfico das vítimas de violência doméstica, os desafios burocráticos para a concessão de MPU, o tempo médio de tramitação na delegacia e na justiça, o perfil dos agressores e as mulheres negras no fluxo de proteção. A dissertação fundamenta-se na literatura feminista e nos estudos sobre o aumento da violência doméstica na pandemia, buscando evidenciar a complexidade e as barreiras enfrentadas pelas mulheres em situações de violência. Este trabalho contribui para a compreensão da violência doméstica e dos obstáculos no acesso à justiça, apontando para a necessidade de melhorias.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Interseccionalidade; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência (MPU); Violência Doméstica.

ABSTRACT

An investigation has been conducted within the stricto sensu postgraduate course at the University of Brasília, in the research line “Criminology, Ethnic Racial and Gender Studies, aiming to uncover the contours of domestic violence in the context of the Covid-19. By using both qualitative and quantitative methodology, we analyzed desegregated data from occurrence records in the state of Minas Gerais, epidemiological State of Minas Gerais, the epidemiological data from the Betim Health Surveillance and 424 Medidas Protetivas de Urgência cases involving 427 victims of domestic violence, with the aim of identifying the most common cases, with the objective of analysing experiences of the victims during this procedural stage. This master's thesis has in three chapters. The first chapter contextualizes domestic violence as a complex problem with historical, social and cultural roots and as well as a public health issue. The second chapter discusses domestic violence in the context of the Maria da Penha Law, discussing the impact of the pandemic, the intersection of gender and race, and the role of intersection between gender and race, and the role of legislation in protecting women. The third chapter presents the research findings, based on a critical-analytical examination of the data and documents involved in the investigation, highlighting the numbers of domestic violence in Betim, the sociodemographic profile of victims of domestic violence, the bureaucratic challenges of granting Medidas Protetivas de Urgência, the usual processing time at the police station and in court, in the police station and the courts, the profile of the aggressors and black women in the protection system. The master's thesis is based on feminist literature and studies about the increase in domestic violence in the pandemic and presents the research findings, based on a critical-analytical examination of the data and documents involved in the investigation, highlighting the numbers of domestic violence in Betim, the sociodemographic profile of victims of domestic violence, the bureaucratic challenges in granting MPU, the average processing time at the police station and in court, the profile of aggressors and black women in the protection flow. This master's thesis is based on feminist literature and studies on the increase in domestic violence in the pandemic seeking to highlight the complexity and barriers faced by women in situations of violence. This work contributes to understanding domestic violence and the obstacles to accessing the right of justice, pointing the necessary improvements.

Keywords: Access to Justice; Intersectionality; Maria da Penha Law; Emergency Protective Measures (MPU); Domestic Violence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ciclo espiral ascendente da violência.....	83
Figura 2 - Opções de preenchimento da cor dos envolvidos nos Boletins de Ocorrência, em Minas Gerais.....	87
Figura 3 - Fluxo ordinário da violência doméstica até o deferimento da Medida Protetiva de Urgência.....	131
Figura 4 - Questões 5 e 6 do “Formulário Nacional de Avaliação de Risco”.....	133

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica, em Betim-MG, no ano de 2018.....	91
Gráfico 2 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica, em Betim-MG, no ano de 2019.....	92
Gráfico 3 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica, no estado de Minas, no ano de 2020.....	93
Gráfico 4 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica, em Betim-MG, no ano de 2020.....	94
Gráfico 5 - Mulheres que passaram a se responsabilizar pelo cuidado de alguém durante a pandemia de Covid-19.....	102
Gráfico 6 - Vítimas de violência doméstica nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, no município de Betim-MG.....	119
Gráfico 7 - Cor da pele dos denunciados por violência doméstica, em Betim, no ano de 2020.....	124
Gráfico 8 - Escolaridade dos denunciados por violência doméstica, em Betim, no ano de 2020.....	125
Gráfico 9 - Projetos sobre relações étnico-raciais/racismo.....	125
Gráfico 10 - Projetos sobre machismo e homofobia.....	126
Gráfico 11 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica que solicitaram Medidas Protetivas de Urgência, em Betim, no ano de 2020.....	134

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de notificações compulsórias consolidadas pelos agentes de saúde de Betim entre os anos de 2019 e 2021.....	43
Tabela 2 - Meios de violência autodirigidos utilizados por mulheres em Betim/MG, entre os anos de 2019 e 2021.....	44
Tabela 3 - Raça/cor das mulheres vítimas registradas nas Fichas de Notificação Compulsória, em Betim/MG, entre os anos de 2019 e 2021.....	46
Tabela 4 - Escolaridade das mulheres vítimas registradas nas Fichas de Notificação Compulsória, em Betim/MG, entre os anos de 2019 e 2021.....	46
Tabela 5- Número de Medidas Protetivas acolhidas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim-MG, entre os anos de 2019 e 2021.....	114
Tabela 6 - Histórico de demandas judiciais e de inquéritos policiais novos distribuídos nas varas criminais da comarca de Betim/MG (2019 a 2021).....	116

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BO	Boletim de Ocorrência
CNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CESR	Center For Economic and Social Rights
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COPEVID	Comissão Permanente de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça Estaduais
Covid-19	Doença causada pelo vírus SARS-COV.2
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômico
LMP	Lei Maria da Penha
MMF-DH:	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial de Saúde
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
REDS	Registro de Eventos de Defesa Social
SIDS	Sistema Integrado de Defesa Social
Sinan	Sistema de Informação de Agravos e Notificações
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-MG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPel	Universidade Federal de Pelotas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO I: LOCALIZANDO O PROBLEMA.....	30
1.1 Circunscrevendo a violência.....	31
1.2 As notificações compulsórias de violência contra a mulher pelos agentes de saúde.....	38
1.3 A crença na superioridade masculina como vetor de violência contra as mulheres	49
CAPÍTULO II: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	61
2.1 As contribuições da “Segunda Onda” do feminismo na denúncia aos papéis de gênero.....	62
2.2 A violência doméstica na Lei Maria da Penha.....	70
2.3 Raça e violência: a cor da pele das vítimas de violência doméstica.....	83
2.4 A violência doméstica contra a mulher na pandemia.....	95
2.5 Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha e na pandemia de Covid-19.....	103
CAPÍTULO III: ACHADOS DE PESQUISA (ANÁLISES E DISCUSSÃO).....	114
3.1 A violência doméstica em números.....	114
3.2 Perfil das vítimas de violência doméstica em Betim/MG.....	119
3.3 Perfil dos agressores de violência doméstica em Betim/MG.....	123
3.4 Examinando as Medidas Protetivas de Urgência em tramitação na Comarca de Betim-MG no ano de 2020.....	126
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	138
REFERÊNCIAS.....	143

INTRODUÇÃO

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi alertada sobre um surto de pneumonia em Wuhan, especificamente na província de Hubei, na República Popular da China. Uma semana depois, as autoridades chinesas afirmaram ter identificado uma nova cepa do coronavírus, que antes disso não havia sido diagnosticada em seres humanos. No compasso das descobertas e sobressaltados, dada a velocidade de disseminação da doença¹, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que culminou no reconhecimento da pandemia de Covid-19, em 11 de março de 2020 (Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d.])².

O mundo já experimentou diversas pandemias, a exemplo da varíola, que subsistiu por mais de 3.000 anos, ceifando vidas indiscriminadamente, inclusive de imperadores e czares (Smallpox, [s.d.]), e da gripe espanhola, que matou mais gente do que os quatro sangrentos anos da Primeira Guerra Mundial (King e Cordeiro, 2020). De todas, no entanto, por impactar mais contundentemente a nossa quadra existencial, a Covid-19 parece ter mudado o eixo gravitacional da terra, tamanha a sua magnitude e repercussão.

Segundo dados oficiais, foram computadas quase sete milhões de mortes em todo o planeta por causa da Covid-19 (Center for Systems Science and Engineering, 2024). Esse volume de mortalidade, no entanto, apesar de expressivo, ainda parece subdimensionado, encontrando-se muito aquém da realidade. De acordo com o *The Economist* (Tracking [...], 2021), como a associação entre a *causa mortis* e a Covid-19 pressuporia testagem, muitos dos óbitos não foram assim catalogados, ainda mais em lugares cuja realidade pandêmica caótica se alinhava à fome, à pobreza e ao distanciamento do Estado. Ademais, pode-se somar a isso o demasiado *delay* no processamento dos dados pelos hospitais e registros civis, que retardou, às vezes por semanas, o cômputo dessas informações. Isso tudo sem contar com as pessoas que se

¹ Embora esse seja um tema deveras conhecido, não custa destacar que o nome atribuído ao vírus (SARS-COV.2) não se confunde com o da doença causada (Covid-19), a despeito de algumas publicações jornalísticas mais apressadas sugerirem o contrário.

² Não custa lembrar que a qualificação de uma doença como uma pandemia pressupõe contagiosidade em larga escala, que supere os limites de vários países e de mais de um continente (Rezende, 1998). A Covid-19 (Lima, 2020), que inicialmente se circunscrevia à China, num ponto do continente asiático, se esparramava por vários países e continentes com avassaladora velocidade (Netto e Corrêa, 2020).

viram desencorajadas a buscar auxílio médico para o tratamento de outras enfermidades, ampliando indiretamente os casos de mortes por outras doenças.

Por todos esses fatores, em vez dos sete milhões de mortes catalogadas em fontes oficiais, estima-se que possam ter sido cerca de 16,9 a 30,1 milhões os finados por força da pandemia de Covid-19. Apesar do excesso de mortalidade no período necessariamente em razão do vírus, conforme divulgou a OMS (Excesso [...],2022; The Pandemic's [...], 2022), o estrago poderia ter sido muito maior não fossem as cerca de 19,8 milhões de pessoas que se salvaram em razão das vacinas, revela estudo publicado (Watson *et al.*, 2022). Mais pessoas poderiam ter se salvado, entretanto, não fosse o negacionismo científico que se espalhou feito peste, inclusive em retóricas usadas como política de Estado, por meios das quais se pretendia privilegiar a economia em detrimento da sobrevivência das pessoas, numa inversão de valores que sugeria aquela pressupor a própria vida. Assim o foi no Brasil, durante a gestão do então presidente Jair Bolsonaro (Monteiro *et al.*, 2020; Cassiani *et al.*, 2022), eleito como uma espécie de mito³, no contexto de uma democracia ferida por golpes que lhe nublaram as vistas, forjada sob uma enxurrada de *fake news* que propalavam mentiras como: a distribuição da “mamadeira de piroca” pelo governo de Fernando Haddad e pelo governo do PT na prefeitura de São Paulo (Mamadeiras [...], 2019); o risco da doutrinação marxista; a instauração do comunismo; a distribuição do *kit gay* nas escolas (Ladeira, 2020; Marques e Raimundo, 2021), além de uma suposta cultura de Estado que seria condescendente com a prática de sexo com crianças sem dentes e sob dieta pastosa (Congresso em Foco, 2022).

Afora essas assombrações retóricas de duvidosa sanidade, não se pode deixar de lado que toda essa tragédia fez saltar aos olhos a inexorável efemeridade da vida, reafirmando a humanidade de cada um de nós, a fragilidade e a imprecisão da nossa existência no tempo. Nesse apocalipse sanitário (Domingo *et al.*, 2020; Dein, 2021), é difícil conhecer alguém que não tenha perdido uma pessoa querida, tamanha a sua mortalidade e letalidade⁴. Os impactos da pandemia no Brasil foram devastadores, em

³ Recomenda-se a leitura do trabalho de Namise (2019), nomeadamente em “Dos Mitos o ‘Mito’: um estudo sobre o conceito de mito político na era da comunicação digital a partir da campanha presidencial de Jair Bolsonaro”. O autor aborda de forma bastante peculiar o desenvolvimento da ideia mitológica por trás de um personagem que se propôs como salvador da pátria.

⁴ As expressões “taxa de letalidade” e “taxa de mortalidade”, apesar de aparentarem ser sinônimas, referem-se a coisas distintas, conforme explica a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais em informe didático sobre o tema (Cf. Machado, 2020).

diversos aspectos, para além desse expressivo aniquilamento humano que transbordou em dezenas de milhões a mortalidade média expectada para o período.

Fato é que o trauma pandêmico foi hiperbolizado pela fome e pela insegurança alimentar que se agravaram no período (Schappo, 2021; Xavier *et al.*, 2021), na linha do que já era esperado com a implementação do receituário neoliberal, a partir do *impeachment* da Presidenta eleita Dilma Rousseff, em 2016, por meio da desconstrução paulatina de uma perspectiva de bem-estar social, para assegurar vazão à estratégia de primado da economia, estrangulando-se importantes veios de promoção de vida digna num país em que se convive com graves assimetrias sociais e econômicas.

Aliás, a mesma tônica neoliberal que culminou no esvaziamento de políticas de bem-estar social impôs importantes reveses, por exemplo, às políticas públicas destinadas às mulheres. A Secretaria de Política para as Mulheres – criada em 2003 com *status* de ministério para a elaboração de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero, em diálogo com a sociedade civil, e de combate à violência contra as mulheres – foi sendo paulatinamente desmantelada. Primeiro, por meio da sua fusão a outros ministérios; depois, pela desidratação dos seus recursos humanos, que culminou consequentemente em uma drástica redução dos recursos orçamentários, cerca de 52% entre os anos de 2014 e 2017, necessários ao seu funcionamento. Esse dado foi apontado pela pesquisa “Monitoramento dos Direitos Humanos em tempos de Austeridade no Brasil”, levada a efeito pelo Instituto de Estudos Socioeconômico (INESC), pelo *Center For Economic and Social Rights* (CESR) e pela Oxfam Brasil (2018) (David *et al.*, 2018).

Obviamente que, nesse contexto de reveses, não ressaiu imune a questão da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, notadamente durante a vigência de medidas de distanciamento social^{5,6}, conforme puderam observar diversos pesquisadores Gomes (2020), Ferreira *et al.* (2023), Baggenstoss (2020), Ornell *et al.* (2020), Carvalho *et al.* (2023), Oliveira *et al.* (2020). Nesse âmbito, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMF-DH), com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos

⁵ No Brasil, as medidas de distanciamento social começaram a ser implementadas em meados do mês de março de 2020, com a limitação da circulação e da aglomeração de pessoas, por meios de inúmeros decretos expedidos pelos Estados (Cf. Aquino *et al.*, 2020).

⁶ Em pesquisa realizada por meio da aplicação de equações econômicas desenvolvidas especialmente para a avaliação da violência no período, ficou evidente o aumento da violência doméstica nesse período. Esse estudo considerou diversas variáveis, até mesmo os intervalos de tempo anteriores e posteriores às aparições do então Presidente da República que, naquele contexto, vinha a público contrariar as recomendações científicas de enfrentamento à pandemia (Cf. Oliveira *et al.*, 2020).

(ONDH), identificou um aumento de 17,89% e 37,58% nas ligações para o serviço “Ligue 180”⁷ nos meses de março e abril de 2020, respectivamente, em comparação com os mesmos períodos do ano anterior (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2020b). Não por outro motivo, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), logo no início da pandemia, a partir do constante monitoramento que faz dos países das Américas, apontou uma crescente de violência doméstica, conclamando os Estados a fortalecerem os seus serviços de resposta a esse problema, notadamente com o implemento de medidas que assegurassem meios alternativos de reclamação (A CIDH [...], 2020).

Num ambiente de restrições à circulação humana no território nacional, observou-se que, majoritariamente, coube às mulheres escolherem entre as suas carreiras e o cuidado integral com os filhos. Dada a “naturalização” dos “encargos femininos” e o prolongado tempo de vigência das medidas de distanciamento social, elas acabaram sendo as maiores prejudicadas durante o isolamento (Bueno *et al.*, 2023; Fonseca *et al.*, 2021). Como antevisto na Nota Técnica nº 78 do IPEA (Alencar *et al.*, 2020), uma legião de mulheres foi projetada para dentro de casa pelas mais variadas razões, seja para direcionar os cuidados com os filhos cujas escolas fecharam (Aquino *et al.*, 2020)⁸ seja pelo desemprego que recaiu sobre elas com mais vigor – fenômeno conhecido como “shecession” (Estadão Conteúdo, 2021). Desse modo, aumentou o tempo de permanência delas dentro do ambiente doméstico, que se sabe permeado por uma cultura predatória oposta à desejada equidade de gênero, impregnado de elementos androcêntricos, predominantemente de natureza patriarcal e falocêntrica (Saffioti, 2015), onde muitas delas são submetidas a toda sorte de sofrimento físico, sexual, psicológico, moral e/ou patrimonial por parte de seus pares.

Por sua importância, é a violência doméstica contra as mulheres no contexto da pandemia o tema desta pesquisa. A nosso ver, essa é uma temática ímpar, por permitir

⁷ O “Ligue 180” é um serviço de utilidade pública, essencial no enfrentamento da violência doméstica, que recebe denúncias de violações contra as mulheres e faz encaminhamentos aos órgãos competentes. Funciona 24 horas por dia, inclusive nos feriados e nos finais de semana e, além de assegurar o anonimato das denunciadas, pode ser acessado de qualquer lugar do Brasil e de mais de 50 países do exterior (Cf. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2020a).

⁸ Em pesquisa de campo que remonta ao ano de 2001, empreendida pela Fundação Perseu Abramo e denominada “A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado”, foram coligidos inúmeros dados extraídos das entrevistas com mulheres. Desde aquele momento, já eram coletadas reclamações substanciais de mulheres que reclamavam da sobrecarga da dupla jornada, por terem que se dedicar, sem opção, ao trabalho dentro e fora de casa; e do peso da responsabilidade na criação dos filhos, o que, na correta interpretação de Saffioti, representa mais uma forma de violência imposta por uma sociedade culturalmente machista (Cf. Saffioti, 2015, p. 46).

descortinar de forma inafastável o nível de absorção dos vetores dos Direitos Humanos no espaço cultural brasileiro, de cuja performance – malgrado se colham veios de hegemônica cultura eurocêntrica (Meneses, 2008) – não se anulam peculiaridades em que se interseccionam com potência singular vetores de sexo, raça e classe social. A pandemia de Covid-19 assegurou, afinal, uma espécie de laboratório experimental, por sua imposição conjuntural singular (Spencer *et al.*, 2021), capaz de aglutinar uma série de informações que podem agora ser submetidas às lentes das ciências sociais para aferição dos avanços e dos retrocessos dessa tão cara perspectiva humana de uma “cidadania ampliada”, de respeito ao outro (Saffiotti, 2015, p. 83).

Desde 2015, no exercício da função de Promotor de Justiça na Comarca de Betim, no município de Betim, Minas Gerais, vivia este pesquisador imerso em uma rotina de trabalho comum a tantos outros membros do Ministério Público brasileiro cujas atribuições concentram-se na esfera criminal. As audiências de instrução e julgamentos, quase que diárias, são realizadas presencialmente sob a presidência de um juiz (a) e com a participação de testemunhas, vítimas e réus. Nessa massiva atuação de varejo, no “chão da fábrica” da prestação jurisdicional, acessamos toda sorte de enredos violentos, de sofrimentos que, muitas vezes, se repetem numa vara criminal com competência exclusiva para o julgamento da violência doméstica. Regra geral, os réus eram maridos, companheiros, namorados, pais, irmãos, avós e até filhos que, forjados numa cultura machista de violência, não hesitavam em se impor pela violência contra aquelas que acreditam ousar em alguma medida por contrariá-los.

Na contramão direcional dessa cultura do homem violento, muitas mulheres se insurgiram e continuam, cada vez mais, estimuladas a pedir ajuda, a clamar pela responsabilização daqueles que negam a elas, pela força da violência, a condição de sujeitas dignas de direitos, em igualdade de condições. Nesse contexto, acionam a polícia para registrar ocorrências, pedir medidas de proteção e, por vezes, exigir a responsabilização penal de seus agressores. A título de exemplo, em 2019, foram

distribuídos para 2ª Vara criminal da Comarca de Betim⁹ um total de 2.029¹⁰ expedientes de toda natureza (Inquéritos Policiais, Autos de Prisão em Flagrante, Medidas Protetivas etc.); dos quais, 1.073 eram de Inquéritos Policiais instaurados a partir de ocorrências registradas por violência doméstica, o que representa uma média de 4,3 investigações policiais por dia útil¹¹.

Para assegurar vazão a esse volume enorme de casos de violência contra a mulher, eram realizadas cerca de 5 (cinco) audiências presenciais de instrução e julgamento por dia; em cada qual, ouvia-se pelos menos as vítimas (quando sobreviventes), algumas testemunhas (quando existentes, já que muitos desses delitos ocorrem no interior do ambiente residencial, espaço de intimidade, sem testemunhas presenciais) e os próprios réus. Ao final, o Ministério Público apresentava as suas alegações finais orais, e o juiz sentenciava. Apesar da rotina maçante e extenuante, o ambiente de audiência era real e possibilitava observar as mais sutis reações de todos os envolvidos: o embargado da voz; a transpiração dos mais aflitos; o tremor das mãos; os olhares entrecruzados entre a vítima e seu algoz que, por vezes, sugeria intimidação. O ambiente era animado pela mais pura realidade, ao vivo e em cores, sob o visor de todos.

Desafio em curso, sobreveio a pandemia de Covid-19. Como medida preventiva, primeiro, a partir de 19 de março de 2020, o fluxo de audiências presenciais foi interrompido, suspendeu-se os prazos processuais e instituiu-se regime de plantão¹². Em 30 de julho de 2020, mais de quatro meses depois de suspensos os atos processuais, foram regulamentadas as audiências por videoconferência, fixando-se os critérios para a sua realização, conforme disposto pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

⁹ No momento desta pesquisa, a comarca de Betim conta com 13 varas judiciais; das quais, três têm competência criminal. Como não foram instituídos Juizados de Violência Doméstica em todas as comarcas do Estado, como previsto na Lei nº 11.340/2006, art. 14, deliberou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais por fixar a competência cível e criminal relativa à violência doméstica nas comarcas com mais de uma vara criminal (Betim, por exemplo), nas segundas varas criminais. Com essa providência, foram as segundas varas criminais “especializadas” nessa dimensão cível/criminal da violência, sem prejuízo de permanecerem competentes para o julgamento de outros crimes, conforme critérios definidos por meio da Resolução nº 824/2016. Essas informações podem ser verificadas nas referências: (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2024).

¹⁰ O valor totalizado corresponde à soma de novos casos judicializados (956) e de novos inquéritos policiais distribuídos (1073).

¹¹ No ano de 2020, contabilizaram-se 250 dias úteis.

¹² A Resolução nº 313 de 19/03/2020 estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de plantão extraordinário e a suspensão dos prazos processuais com o objetivo “de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 e garantir o acesso à justiça” (Res. 314, CNJ). A vigência desse regime foi prorrogada em algumas oportunidades, conforme a Portaria nº 79/2020, de 22 de maio de 2020, e a Resolução nº 318, de 08 de maio de 2020. A revogação em definitivo do regime de plantão ocorreu em 25 de novembro de 2022, por meio da Resolução nº 481 de 22/11/2022.

Basicamente, todo centro de atenção às demandas de violência pelo Ministério Público passou a ser gestado de casa, em regime remoto, por meio de audiências virtuais, ligações telefônicas e reuniões por videoconferência. Em confinamento, juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e as partes interagem pela tela de um computador, *tablets* e/ou de *smartphones*, muitas vezes por meio de precárias conexões de internet¹³, cada qual dentro de seu espaço de proteção, isolados do convívio externo, afastados daquele ambiente presencial que, em última análise, assegurava o contato direto e sensível com as mais elementares reações humanas.

Por seu turno, segregadas em espaços impenetráveis aos olhos e aos demais sentidos humanos, postavam-se diante do Estado-juiz vítimas e testemunhas, cujo comprometimento com a verdade estava prejudicado. Não raro, percebiam-se vítimas e seus respectivos agressores bem próximos, no mesmo ambiente doméstico em que ocorriam as agressões, ambos refugiados na mesma célula residencial por imperativo da realidade pandêmica; uníssonos em discursos que pareciam previamente orquestrados ou determinados pela coação.

Ninguém pode negar que o ambiente de trabalho “remoto” esfriou o contato e reduziu a vigilância dos esquemas de audiência, conseqüentemente, a capacidade de fiscalização desse ato jurisdicional foi indiscutivelmente abalada. Já não se sabia até que ponto se falava com uma vítima isolada dentro de casa, preservada em sua liberdade de expor os fatos, ou se ladeada e vigiada em seus gestos e palavras por aqueles que as agrediram. Nesse contexto, não passaram despercebidas as vezes em que se ouviam intromissões externas, de pessoas próximas às vítimas e testemunhas, que insistiam em interferir no transcurso das reuniões e audiências, aparentemente ditando os rumos da conversa que se travava. Obviamente, advertia-se os ouvintes, pedia-se para que o campo de visão da câmera fosse ampliado para se assegurar de que o local de onde depunham vítimas e testemunhas estava preservado de intrusos – imaculado de verdade –, mas essas estratégias ainda eram insuficientes para assegurar a incolumidade própria das salas de audiências¹⁴.

¹³ Em inusitado contexto que ganhou a mídia, um rapaz precisou subir a cavalo um íngreme morro para melhorar a qualidade do seu sinal de internet e participar de uma audiência (Cf. Rapaz [...], 2023).

¹⁴ Em outra perspectiva de pesquisa, poderíamos talvez reassistir a todas aquelas audiências, com cuidado e mais atenção ao contexto domiciliar em que cada ato judicial daquele se realizou, contabilizando-se quantas foram as vítimas que mudaram as versões de violência apresentadas inicialmente às forças policiais; penetrando no âmago daqueles contextos por meio de entrevistas que nos ajudassem a esclarecer as razões para que fossem propaladas certas versões, de uma “verdade” que se acredita por hipótese forjada à própria subsistência de quem tinha o inimigo ao lado. Difícil não supor que, realinhadas dentro de casa e enquadradas num ambiente que já se sabia hostil, incontáveis foram os

A partir de então, tivemos a impressão de que muitas mulheres – mais do que o comum – mudaram as suas versões sobre os fatos, quase sempre para elidir seus agressores da responsabilidade penal em perspectiva¹⁵. Foram forjadas narrativas de acidentes domésticos, de autolesão e/ou que amparavam uma suposta legítima defesa de seus próprios agressores em volume que nos pareceu acima da média das reviravoltas comuns em casos de violência doméstica. Exemplo disso, encontramos nos autos do processo nº. 0014745-32.2021.8.13.0027, relativo à denúncia criminal movida em face de S.V.R., por crime de lesão corporal e ameaça contra seus genitores, que teriam ocorrido no dia 04/10/2020. Apesar das versões apresentadas pelas vítimas em sede policial, em juízo, os pais do acusado disseram que ele agiu em legítima defesa e que não ameaçou ninguém.

Fato é que com essas mudanças de versões, aparentemente inflacionadas no contexto da pandemia e por ocasião da realização de audiências virtuais, coincidência ou não, também nos causaram a impressão de que aumentaram o número de sentenças absolutórias, à mercê de prova que assegurasse certeza a respeito do conteúdo da acusação¹⁶. No caso exemplificado, foi a denúncia julgada parcialmente procedente para absolver o réu pela lesão corporal, pela dúvida criada em relação à excludente de ilicitude da legítima defesa, mas para condená-lo pela ameaça, sendo sobre esse aspecto consignado:

situações envolvendo violência doméstica e familiar, é como a ocorrência do que se denomina “síndrome do silêncio”, que consiste naquelas situações bem conhecidas de quem milita nessa seara da violência doméstica e familiar, cuidando-se daqueles casos em que as supostas vítimas possuem parentesco com o suposto agressor, por questões das mais diversas possíveis, sejam elas sociais ou econômicas, e que busca, em juízo, evitar a punição do seu companheiro (sentença judicial do processo mencionado).

Em casos como esse, afirmava-se deturpação da narrativa prestada em sede policial, sugerindo-se que a polícia, propositalmente, pudesse ter alterado a verdade dos fatos para prejudicar quem sequer conhecia. Muitos dos depoimentos policiais teriam sido assinados sem ler ou no “calor das emoções”, em que se teriam falseado os fatos.

desdizeres de vítimas que mudaram as suas versões, dizendo que nada de violento ocorreu, nada além de um mal-entendido.

¹⁵ Não podemos afirmar se tratar de verdadeira virada estatística, até porque não temos esses números, cujo acesso (revisão de todas as mídias de depoimento no período) pressuporia aprofundamento incompatível com o tempo destinado à conclusão da pesquisa que já nos propúnhamos realizar.

¹⁶ Se trata de impressão não confirmada nesse trabalho de pesquisa por ausência de informação. Até a apresentação desde trabalho, tentamos acessar o livro de sentenças da 2ª vara criminal da comarca de Betim/MG para computar o total de sentenças absolutórias, estabelecendo um percentual que pudesse ser comparado com outros períodos, mas não obtivemos resposta.

Essa desconfortante realidade chamou a atenção e suscitou questionamentos de toda ordem. Para começar, seria verdade o que se intuía em relação às dissimulações discursivas que nos aviltavam, de enredos fabricados para acolher pressões várias, todas as quais inconfessáveis e incognoscíveis num ambiente de distância, suspensão, fragilidades, lacunas e ausências? Qual o protagonismo estatal nesse estado de coisas e quais os limites das responsabilidades de cada qual? O que narraram as vítimas nesse contexto? Quais os marcadores demográficos desse contingente de vítimas e agressores?

Em razão de todo esse influxo de incômodos, determinados por esse distanciamento que se sabia inevitável para o controle da pandemia, foram se somando angústias que precisavam ser traduzidas e evidenciadas em pesquisa. Com efeito, propusemo-nos a analisar e a catalogar as narrativas durante a pandemia, num determinado período (2020) e a partir de um circunscrito número de mulheres que tivessem sido capazes de romper com o *status quo* da realidade doméstica violenta; que tivessem clamado pela ajuda estatal por meio de registros de ocorrência policial e pedido de Medida Protetiva de Urgência. Em suma, pretendíamos – e concretizamos – acessar e analisar todas as Medidas Protetivas distribuídas e disponíveis na vara judicial responsável pelo julgamento dessa ação na Comarca de Betim (2ª Vara Criminal), com o objetivo de obter informações que o casuísmo diário não assegura.

Diante desse problema, traçou-se como objetivo desta pesquisa analisar as Medidas Protetivas de Urgência que tramitaram na comarca de Betim/MG durante o ano de 2020, a partir do mês de março, quando se reconheceu a pandemia de Covid-19 no Brasil. Ademais, acreditamos que muitas mulheres se encontravam – no contexto pandêmico – deveras vulneráveis, acuadas em contextos hermeticamente fechados e de difícil penetração. A partir disso, intentamos empreender uma pesquisa que fosse capaz de desvelar as nuances desse estado de coisas e que pudesse, com base nas narrativas e enredos extraídos de expedientes judiciais de Medidas Protetiva de Urgência, aliados a dados de fontes estatísticas de violência (registros de ocorrência e notificações compulsórias), assegurar uma radiografia capaz de alimentar futuras políticas de aperfeiçoamentos institucionais habilitados a contribuir para uma mudança de rumos; que sinalizasse alguma direção capaz de rasurar a estrutura patriarcal em que se assentam a sociedade e o próprio Estado.

Desse objetivo geral, desdobram-se os específicos: a) identificar as Medidas Protetivas em tramitação durante o período da pandemia de Covid-19 (ano de 2020); b) analisar o perfil sociodemográfico das vítimas de violência doméstica, autoras dos pedidos de Medida Protetiva, que acessaram as estruturas de Estado para buscar a prevenção da infração ou a responsabilização de seus agressores; c) analisar os registros de ocorrência durante os anos de 2019 e 2021 de Betim e os dados consolidados de notificações compulsórias por agentes de saúde do município de Betim/MG; d) analisar as mencionadas Medidas Protetiva de Urgências a partir das estatísticas de violência levantadas durante o período da pandemia de Covid-19.

Temos uma justificativa digna de nota para a eleição do nosso território de pesquisa: a cidade de Betim tem aproximadamente 450.000 habitantes, conforme estimou o Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) para o ano de 2021, e conta com uma área total de 344,062 km², cuja densidade demográfica a coloca na 88^a posição entre os 5.570 municípios brasileiros. A sua população é majoritariamente católica; a média mensal salarial dos trabalhadores formais gira em torno de três salários-mínimos (135^a/5570), e a escolaridade gravita próxima à faixa intermediária brasileira (2065^a/5570) (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023). É reconhecida como cidade dormitório de muitos trabalhadores da capital mineira, pelo reduzido custo de moradia em comparação com o da capital do estado.

Estabelecemos nossa trincheira de pesquisa nesse território, cujos elementos culturais compartilham semelhança com diversas outras cidades mineiras, inclusive em razão dessa peculiaridade de servir como cidade dormitório de muitos trabalhadores que acabam por absorver boa parte de suas experiências cotidianas em cidades vizinhas, como a capital Belo Horizonte, que espraiam seus signos culturais muito além de suas fronteiras. A importância dessa pesquisa em Betim deve-se, pois, ao fato de o município estar posicionado na região metropolitana de Belo Horizonte – um eixo administrativo estratégico que, por receber significativos fluxos humanos de todo o Estado, é composto por elementos culturais diversos que formam uma espécie de “caldo cultural” de singularidade indiscutível. É como se a capital e todas as cidades que gravitam em seu entorno consolidassem conjuntamente as experiências sociais das mais variadas regiões do Estado. Nesse ambiente, acreditamos que a capital mineira e, por conseguinte, Betim representam um espaço de pesquisa capaz de traduzir o que seria a “média das culturas regionais” interpenetradas pela força centrípeta e magnética que regiões como essas

exercem. Além disso, quando pensamos, por exemplo, no vetor cultural patriarcal que calibra a violência de gênero nessa localidade, concluímos que a radiografia dessa questão numa capital ou em suas adjacências pode traduzir a realidade média do Estado.

Escolher essa localidade para empreender esta pesquisa decorreu também de uma entrada privilegiada, uma vez que esse é o mesmo local de residência e de trabalho deste pesquisador que, além da familiaridade com a cultura da região, conhece algumas peculiaridades atinentes à temática deste estudo, em razão do trabalho exercido junto ao sistema de justiça criminal como promotor de justiça. Nesse âmbito, ainda que não premeditássemos a elaboração de uma pesquisa inédita, sabíamos que o universo das Medidas Protetivas de Urgência poderia revelar muitas coisas. Afinal, se já não são todas as mulheres que se prestam a noticiar as violências das quais são vítimas¹⁷, inclusive por mero desconhecimento de que determinada conduta possa ser enquadrada como abusiva e criminosa (violência doméstica), um número ainda menor ousa enfrentar o *establishment* patriarcal introjetado em nossas estruturas de Estado e em nossa cultura, para – por vezes arriscando a própria vida – pedir proteção.

Nossas questões de pesquisa, portanto, perpassam pela compreensão dos espaços de poder destinados à segurança de mulheres vitimadas pela violência doméstica, do contexto de gênero que demanda a Medida Protetiva, do cruzamento dos dados brutos (boletins de ocorrência e comunicações compulsórias) com a realidade que as medidas protetivas poderiam revelar, sobretudo, diante do rico referencial bibliográfico produzido a respeito da violência de gênero contra a mulher. Isso tudo no peculiar enredo da pandemia de Covid-19. Antes de prosseguirmos, um registro importante: toda a pesquisa que empreendemos foi levada a efeito sem que este pesquisador enfrentasse qualquer mínima possibilidade de conflito de interesse em relação à sua atuação como promotor de justiça, uma vez que os documentos analisados aqui revelam uma realidade já estampada em dados e registros produzidos sem qualquer interferência deste pesquisador, bem como porque, desde junho de 2022, nos removemos voluntariamente, por merecimento, para a 2ª Promotoria de Justiça de Betim, cuja atribuição passara a ser a tutela da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e da saúde, todas de natureza preponderantemente cível.

Obviamente, interpretamos esses documentos a partir de uma posição discursiva e de uma perspectiva. No conjunto das experiências que impregnam a percepção

¹⁷ Em artigo recente, escrevemos a respeito da subnotificação da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 (Cf. Ferreira Junior *et al.*, 2021).

intelectiva do nosso olhar, destacamos que muito dessa trama que forma a nossa consciência no exame da violência contra a mulher advém da circunstância de ser filho de uma mulher negra que dedicou toda a existência a cuidar e a educar seus dois filhos (eu e meu irmão), como mãe solteira, trabalhando o dia inteiro, com muito pouco – às vezes nenhum – auxílio de terceiros. Por tudo, fazemos aqui um registro que parece evidente, “ninguém escolhe seu tema de pesquisa; é escolhido por ele”, numa das interpretações sobre o fenômeno da *sincronicidade* que H. Saffioti captura com primor da obra de C. G. Jung (2015, p. 45). E, assim, seguimos.

Creemos que uma das principais missões de quem se propõe a fazer ciência é dar vazão ao espírito criativo humano, ou seja, trazer materialidade e sustentação a uma ideia por meio do exercício da pesquisa. Por certo, esse exercício deve pressupor o acesso a diversas fontes de conhecimento que, no final das contas, se interconectem e façam algum sentido com esse produto de “luz” intelectual que se entrega à academia como resultado desse processo.

Para construir este trabalho, considerando os atributos mencionados acima, partimos de uma metodologia qualitativa e quantitativa, interpenetrada por um referencial bibliográfico que serviu de alicerce teórico e de demonstrativo do estado da arte acerca do nosso tema de pesquisa. Com esse escopo, a par de analisar o âmago das relações interpessoais que extravasaram os limites das privacidades de cada relação de afetiva, solicitamos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG)¹⁸, com base na lei de acesso à informação e para fins de pesquisa, o acesso a todos os Processos de Medidas Protetivas de Urgência que tramitaram na 2ª Vara Criminal daquela unidade jurisdicional de março a dezembro de 2020, que ainda estivessem disponíveis em secretaria (ainda em tramitação ou não)¹⁹. A solicitação foi acolhida²⁰, sendo-nos franqueada a consulta de 424 autos físicos²¹, no bojo dos quais foram apreciados em profundidade os requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) para 427 vítimas, de um total de 626²² que tramitaram no período²³.

¹⁸ A nossa solicitação foi dirigida por e-mail à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – COMSIV, órgão do TJMG, no dia 17 de abril de 2023.

¹⁹ Os processos baixados e encaminhados ao arquivo não foram objeto da nossa demanda, até porque não eram muitos, diante do universo de processos disponíveis na secretaria por ocasião da nossa solicitação.

²⁰ DECISÃO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN - ASJUR Nº 10316 / 2023.

²¹ Ao tempo da pesquisa, todas as MPUs tramitavam pela via física.

²² Fonte: SIJUD. Quantitativo apurado em planilha apresentada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais à secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim.

²³ Anotamos que, como se tratava de medidas protetivas que tramitavam no período (2020), algumas delas foram originadas em data anterior ao decreto de calamidade pública. Dentre as 424 medidas protetivas recepcionadas, contabilizamos 320 em que as respectivas ocorrências policiais foram registradas a partir

A partir da leitura cuidadosa desses requerimentos de proteção, nosso objetivo era compreender, primeiramente, o perfil sociodemográfico das pessoas envolvidas em contextos de violência doméstica no ano de 2020, ápice da pandemia de Covid-19 e de vigência de rigorosas medidas restritivas de circulação, que estivessem projetadas no microscópico universo das medidas protetivas. Esse, por sua vez, abarca apenas um limitado número das violências registradas em Boletins de Ocorrência, se considerarmos que o conjunto de violências de natureza doméstica empreendido cotidianamente contra as mulheres é, em muitos casos, subnotificado. Na sequência desse exame sociodemográfico, buscamos coletar as experiências²⁴ de cada uma delas ao longo do périplo procedimental das medidas protetivas de urgência, desde o pedido de socorro nas instâncias policiais até a decisão judicial final.

As informações amealhadas ao longo da pesquisa documental/processual foram organizadas em tabelas, sem prejuízo de anotar, em campo aberto, tudo quanto se apresentasse recorrente e excepcional nas narrativas encartadas nos autos. Em cada um dos 424 expedientes de medida protetiva examinados, registramos as seguintes informações em planilha própria: 1) número do processo; 2) iniciais dos nomes das vítimas; 3) número do boletim de ocorrência (BO); 4) gênero, sexo, raça, escolaridade, idade, ocupação, bairro de residência das vítimas; 5) situação especial de saúde das vítimas; 6) vínculo com o requerido; 7) gênero, sexo ocupação, raça, escolaridade, idade e ocupação dos requeridos; 7) natureza do crime; 8) data do fato; 9) data do registro de ocorrência; 10) tempo de processamento do requerimento de medida protetiva na delegacia até a distribuição judicial; 11) tempo de demora judicial para análise e deliberação sobre a medida protetiva; 12) sexo do magistrado decisor; 13) tipo de medida deferida e tempo de vigência; 14) além de campo destinado a breves considerações.

Para melhor compreensão do enredo descortinado pela análise qualitativa, partimos para a pesquisa quantitativa, com base em dados estatísticos de registros

do mês de março de 2020. Optamos em não excluir as demais, pois, por estarem em tramitação durante o período de pandemia, também nos auxiliariam na compreensão da dinâmica de processamento no período.

²⁴ A *experienciação* como teoria e variável de abordagem psicológica e terapêutica tem o seu valor, sendo compreendida como aquilo que está enquadrado na subjetividade de cada pessoa, vinculado à forma como se absorve e se percebe cada experiência. Segundo Gendlin, “a experienciação está na consciência, mas é sentida ao invés de conhecida conceitualmente. A Experienciação pode implicitamente ter muitos sentidos complexos, podendo todos estar no processo de mudança mesmo enquanto estão sendo diretamente referidos apenas como um ‘este jeito que me sinto’” (Gendlin, 1961, p. 244).

policiais²⁵ e de notificações compulsórias de violência contra a mulher realizadas por agentes de saúde, no período²⁶ que compreende dois contextos: pré-pandêmico (2019); período pandêmico com maiores restrições de circulação (2020) e logo após as medidas mais restritivas de isolamento social (2021).

Para a amarração desta pesquisa quali quantitativa, e depois de percorrido um rico repertório bibliográfico, pela complexidade da violência doméstica, que tangencia diversos campos das ciências humanas, como filosofia²⁷, antropologia, sociologia, psicologia, direito, num monumental de saberes²⁸, foi erigido um marco teórico que pudesse servir de norte para a compreensão dos fatores que determinam historicamente a violência doméstica contra as mulheres, bem como uma bibliografia que permitisse o aprofundamento na realidade escancarada pela pandemia de Covid-19, em razão do isolamento social. Para aquela primeira empreitada, recorreremos aos/às historiadores(as) feministas cujo trabalho, por sua amplitude e respeitabilidade, pudessem traduzir ideias e questões que consideramos chaves para esta pesquisa, quais sejam: gênero, mulher, violência doméstica e patriarcado. Sabemos que existem muitas outras intelectuais estudiosas do tema e lamentamos não poder apresentá-las neste trabalho, pela limitação de tempo e, muitas vezes, simplesmente por não nos ter sido possível acessá-las.

²⁵ Com base na lei de acesso à informação e para fins de pesquisa, solicitamos à Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais o registro das ocorrências policiais realizadas entre os anos de 2019 e 2021. A requisição foi respondida, e as informações foram disponibilizadas por meio de planilha com dados desagregados, em importante demonstração de transparência e cooperação com a pesquisa. Pouco tempo depois, fomos positivamente surpreendidos com a disponibilização pública de informação semelhante no *website* da secretaria de segurança do estado de Minas (Cf. Polícia Civil de Minas Gerais, 2021).

²⁶ Também com base na lei de informação e para fins de pesquisa, solicitamos à Diretoria de Epidemiológica da Secretaria de Saúde de Betim informações desagregadas das notificações compulsórias de violência domésticas registradas em ficha, o que parece não ter sido possível pela forma como são compiladas as informações naquele órgão. Tentamos realizar entrevistas para que fosse possível compreender alguns pontos obscuros das planilhas apresentadas, mas não obtivemos resposta até o momento de apresentação desta pesquisa.

²⁷ Um mero exame semântico da expressão “violência doméstica contra as mulheres” já exigiria escrutínio que nem de longe guardaria unanimidade. Afinal, dentro de uma perspectiva filosófica pós-estruturalista, tem-se que os significados das palavras não são perenes, mas forjados a partir de práticas sociais e culturais ao longo do tempo (Derrida, 2001), com inequívoca interferência das relações de poder (Foucault, 1996; Butler, 2020), que orbitam ao tempo do seu exercício semântico. No final das contas, “os sentidos não são dados por uma realidade independente do sujeito: eles são construídos na cultura, na sociedade e na língua” (Jordão, 2013b, p.73).

²⁸ Numa perspectiva econômica, em laborioso artigo científico publicado em periódico de economia vinculado à Universidade de São Paulo, Débora Oliveira e outros (2020) erigiram uma equação para aferir os impactos das medidas de isolamento social num eventual incremento da violência doméstica no estado do Rio de Janeiro. Para tanto, conjugaram na fórmula proposta as denúncias recebidas pelo “Disque-Denúncia” naquele ente da federação com alguns eventos políticos capitaneados pelo chefe do Poder Executivo à época, em contrariedade às medidas restritivas de circulação. Ao cabo, concluíram ter existido uma tendência ascendente de aumento da violência doméstica durante a vigência do isolamento.

Para interconexão desse relevante marco teórico, empreendemos a pesquisa bibliográfica relativa a publicações levadas a efeito por ocasião da pandemia, delimitamos nossa busca àquelas disponibilizadas nos anos pandêmicos, colhidas na base do Google Acadêmico. Diante da vasta literatura produzida no período, circunscrevemos nosso acesso às produções que se revestissem de artigos científicos relativos a um único tema, qual seja, a violência doméstica contra a mulher na pandemia de Covid-19; como descritores e operadores booleanos, anotamos os seguintes: mulher, violência, doméstica, Covid-19, seguindo o roteiro de revisão de Brizola e Fantin (2016).

Reunido o conjunto da bibliografia selecionada, os dados amealhados e a pesquisa empreendida, organizamos esta dissertação em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, localizamos a violência como um fenômeno complexo – de contornos históricos, culturais, sociais e pessoais – e como uma questão de saúde pública, em linha com o que declarou a Organização Mundial de Saúde (OMS). Nesse sentido, buscamos também compreender como essa noção subsidia políticas públicas nacionais, como a Comunicação Compulsória de Violência, nos serviços de saúde pública e privada do país. Assim, discutimos algumas características atinentes ao funcionamento dessa política nacional, sobretudo no município de Betim/MG.

Ainda nesse capítulo, depois de situada a violência como um dos determinantes sociais de saúde, cuja promoção pressupõe políticas públicas fundadas em informações verossímeis e bem catalogadas, localizamos a violência contra a mulher. Para tanto, buscamos traçar um panorama histórico e antropológico acerca da inferiorização da mulher, que emplaca a ideia de superioridade masculina, inclusive respaldada por crenças filosóficas também propulsoras da misoginia, sem prejuízo de trazer à tona um exemplo matrilinear de alguns grupamentos observados na África. Logo depois, apresentamos a ideia de como o regime familiar doméstico foi mantido como território em que se estabelecia relação de suserania e vassalagem feminina com a condescendência do Estado.

Afunilando um pouco mais a abordagem teórica, no capítulo II, passamos a falar especificamente sobre a violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, dividimos a discussão em cinco momentos: no primeiro, tecemos considerações acerca da influência da Segunda Onda do movimento feminista para a ruptura do *status quo*, em

especial dos papéis de gênero e da violência inerente a essa organização. Em seguida, abordamos de que forma a violência doméstica está prevista na Lei Maria da Penha. Para melhor interpretação dos vetores legais, trazemos à baila do texto temas pertinentes ao nosso objeto de pesquisa, como as diferenças entre sexo biológico e gênero, conforme entendimento de jurisprudência atualizada, que determinam quem serão os sujeitos resguardados pela LMP. Do mesmo modo, apresentamos os fatores condutores da violência contra a mulher e as fases do chamado “ciclo da violência”. Depois disso, enfocamos na perspectiva racial da violência doméstica, pela inevitável constatação desse imbricamento entre a raça e gênero nos achados de pesquisa. Ainda nessa seção, localizamos a violência doméstica contra a mulher no período da pandemia, tendo como base diversas publicações científicas do período, que foram contextualizadas com alguns exemplos extraídos das MPU’s. Por fim, dedicamos os últimos tópicos desse capítulo para falar sobre as Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha e, cirurgicamente, sobre o seu funcionamento no contexto da pandemia de Covid-19, definindo o que são e como funcionam, também com exemplos observados na prática e estampados na pesquisa processual.

Após esse percurso teórico, adentramos ao capítulo III, em que apresentamos os nossos achados de pesquisa (análise e discussão), que foi elaborado a partir de questões de pesquisa que aleatoriamente nos instigava e que foram sendo escancaradas a partir dos dados compilados, procedendo sobre eles nossa análise e discussão. Desse modo, trouxemos para o capítulo algumas narrativas consignadas nos autos dos 424 procedimentos de MPUs a que tivemos acesso, como forma de ilustrar o que os dados sugerem. Apresentamos os números da violência antes, durante e depois das mais vigorosas medidas de restrição da circulação; falamos da burocracia observada; da demora para ouvir as vítimas; da demora para o envio dos requerimentos das vítimas ao Judiciário; da faixa etária e da escolaridade das mulheres agredidas; da cor da pele dos envolvidos nas ocorrências, conforme anotada nos Boletins de Ocorrência; da radiografia dos autores da violência; da ausência de procedimentos em que aparecem vítimas pessoas transgênero, transexuais e travestis, entre outras questões.

Registra-se, por imperioso, que optamos por usar pseudônimos nos exemplos concretos trazidos para o corpo deste trabalho. As violências aqui retratadas não precisavam ser reavivadas na plenitude de suas memórias, suas vítimas merecem seguir em paz, anônimas enquanto assim desejarem.

CAPÍTULO I: LOCALIZANDO O PROBLEMA

Há, na realidade brasileira, algo impenetrável e incognoscível a nublar a nossa capacidade de compreensão de algumas patologias que lhe são próprias. Chama a atenção o fato de que, no “país do samba e do futebol”, em que a cultura e o aparente bem-estar geral²⁹ deveriam despontar como vetores de pacificação social, contabiliza-se o maior número absoluto de mortes violentas do mundo. Há uma epidemia de violência que não cessa, cuja “vacina” ministrada até o momento não surtiu efeito.

Apesar da discrepância das informações sobre o número de assassinatos no Brasil, que varia de acordo com a fonte empregada, estima-se que, em 2020, foram aniquiladas 50.448 pessoas, conforme o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2022). Na medida em que se sabe que a população brasileira corresponde a 2,7% dos habitantes do planeta, é assustador observar que 20,5% dos casos de mortes violentas de todo o mundo ocorreram por aqui, proporção que segue em curva ascendente³⁰ e coloca o país em 8º lugar entre as nações do globo com maior número de assassinatos. Em termos comparativos, pode-se dizer que cai um avião 737-700³¹ por dia no Brasil, só em número de mortes violentas.

Esse número revela ainda outras camadas. Em 2020, apurou-se que 77,9% dos assassinatos foram perpetrados contra pessoas negras, majoritariamente do sexo masculino (91,3% do total de mortes violentas), que tinham entre 20 e 29 anos de idade, conforme estampou o Anuário de Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022, p. 32). Isso evidencia que as potenciais vítimas dessa violência são pessoas de cor específica, sexo e idades definidas, numa seleção que advém de uma estrutura social assentada sobre o racismo imposto à população negra, cujo “objetivo único [é] a obliteração dos negros como entidade física e cultural” a partir do genocídio (Nascimento, 2021, p. 169). Se já choca observar esse recorte racial dos números, aterroriza ainda perceber que boa parcela dessa violência racial promana das próprias forças de segurança do Estado, tal como denuncia Vergès (2021), na medida em que

²⁹ Na última pesquisa da ONU para mensurar a felicidade das pessoas em 143 países do mundo, apresentada no relatório *World Happiness Report* (WHR), na média geral, entre o público de várias faixas de idade, o Brasil foi colado na 45ª posição, a frente de outros países sul-americanos, como a Argentina, Paraguai, Colômbia, Bolívia e Peru, e de alguns países europeus, como Portugal e Grécia. (Cf. Helliwell, *et al.*, 2024).

³⁰ De acordo com o *Anuário* do FBSP (2022), o Brasil que, em 2019, era responsável por 15,6% dos homicídios do planeta, em 2020 passou a 20,5%, o que representa um crescimento de 30,8%.

³¹ A aludida aeronave da Boeing tem capacidade para transportar de 126 a 149 passageiros (Cf. Família [...], [s.d.]).

84,1% das mortes decorrentes de ação policial são de pessoas identificadas como pretas e pardas, portanto, negras (FBSP, 2022, p. 84).

1.1 Circunscrevendo a violência

Qualificar, no entanto, determinada conduta como violência não é simples. Ao discorrer sobre esse fenômeno múltiplo e de causalidade complexa, Minayo destaca que, apesar da aparente neutralidade do seu sentido material, quem se debruça sobre os eventos ditos como violentos percebe que estão relacionados com “conflitos de autoridade, lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens” (Minayo, 2006, p. 13). Além disso, a compreensão de que determinada ação ou omissão se trata de uma violência é atravessada por vetores culturais, históricos, sociais, institucionais e até mesmo pessoais (Diniz e Argelim, 2003, p. 24). Nesse sentido, o Estado pode tanto tolerar quanto ser, ele próprio, o perpetrador de uma violência, pois:

Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade. Mutante, a violência designa, pois – de acordo com épocas, locais e circunstâncias – realidades muito diferentes. Há violências toleradas e há violências condenadas (Minayo, 2006, p. 13).

As Ordenações Filipinas – conjunto de leis que vigoraram no Brasil por quase 228 anos (promulgado em 1603, revogado em 1830), mas que em matéria civil permaneceram até 1916 – oferecem um bom exemplo sobre como os aspectos histórico e cultural moldam a percepção acerca da violência e da variabilidade do juízo de reprovabilidade a recair sobre ela. Segundo os ditames da lei, nomeadamente no Livro V, título XXXVIII, o homem casado poderia matar sua mulher por adultério – uma prática absurda se pensada sob os influxos culturais contemporâneos – nos seguintes termos:

Achando o homem casado a sua mulher em adultério, lícitamente poderá matá-la, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matar algumas das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África pelo tempo que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de três anos (Ordenações Filipinas, 2012. Livro 5, p. 1188; fl. 55).

A conduta agressiva dos maridos para com as suas mulheres também era tida como adequada, por se tratar meramente de um “ato de correção”, desde que feito com moderação. Corrigi-las por seus “erros” era natural, “[...] um meio normal, para o chefe

de família, de ser o senhor de sua casa” (Perrot, 2007, p. 77). Considerando a complexidade do fenômeno, exemplificada pelos casos acima, alinhar a violência a partir de uma “definição fixa e simples é expor-se a reduzi-la, a compreender mal sua evolução e especificidades históricas” (Minayo, 2006, p. 13).

Apesar disso, num esforço para torná-la inteligível, isso é, traduzida em termos palpáveis que assegurassem ao conceito alguma visualização e operacionalidade mais universal e menos subjetiva, em 2002, a OMS definiu a violência como:

o uso da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 5).

A definição utilizada pela OMS guarda semelhança com a noção de violência internacionalizada (Minayo, 2006, p. 69). Nessa perspectiva, o Ministério da Saúde brasileiro, quando da publicação da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, instituída por meio da Portaria MS/GM n. 737 de 16/5/2001, dispôs que “consideram-se como violências, ações realizadas por indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam danos físicos, emocionais e espirituais a si próprios e aos outros” (Brasil, 2001). Ou seja, não são representativas de violência apenas as condutas que causam lesão física, mas também aquelas que infligem sofrimento psicológico e moral às vítimas (Saffiotti, 2015).

Saffiotti, ao discorrer genericamente sobre a violência, ressalta que apesar de os efeitos das violências psíquicas e morais não serem sempre palpáveis, os seus reflexos são indiscutivelmente visíveis no enlouquecimento causado às vítimas, como pode ocorrer nos casos de tortura e/ou de privação da liberdade. Em especial nos contextos de restrição da liberdade, como o “ser humano é gregário, os efeitos do isolamento podem ser trágicos” (Saffiotti, 2015, p. 18).

Voltando ao aspecto relativo à especificidade histórica e situacional, observa-se que a percepção subjetiva e individual da violência não goza de uniformidade, na medida em que, por vezes, é normalizada em razão de elementos culturais arraigados. Por exemplo, um tapa ou o empurrão de um “pai de família”³² estão ainda hoje inseridos

³² Essa supervalorização do homem casado e com filhos, como se dignatário de uma credencial de presunção moral representada pela ideia de “pai de família” (pai dos filhos, da mulher e de todo o mais que coabite sob a sua influência) não é uma ideia distante, sendo até os dias de hoje propalada irrefletidamente, inclusive, pelos veículos de informação. Muitos homens ainda bradam quando interpelados por seus atos: “eu sou pai de família!”. Recentemente, sabe-se lá por qual interesse midiático, foram estampadas inúmeras manchetes de um conhecido personagem social, antes tido como *playboy*, mas que, atualmente, seria “pai de família” (Cf. Antes [...], 2024; Redação Terra, 2024).

no repertório patriarcal legítimo, concebidos como instrumentos de correção; do mesmo modo, o assassinato de mulheres como decorrência do exercício do direito de defesa da honra de homens foi, até pouco tempo, tolerado pelo Estado e pela sociedade³³.

A propósito, percorrendo os inúmeros instrumentos legislativos penais vigentes no Brasil que respaldavam a violência contra a mulher de forma direta e/ou de maneira oblíqua, Ana Paula Nogueira (2024) cita desde as *Ordenações Filipinas*, passando pelo

³³ Em importante decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, para, em março de 2021, declarar, de forma definitiva, atentatória à dignidade humana, à proteção da vida e à igualdade de gênero e, portanto, inconstitucional, a tese da legítima defesa da honra, proibindo-a como tese jurídica por qualquer dos atores processuais (ADFP nº. 779 DF): “EMENTA Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. ‘Legítima defesa da honra’. Não há incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. ‘Legítima defesa da honra’ não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A ‘legítima defesa da honra’ é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A ‘legítima defesa da honra’ não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da ‘legítima defesa da honra’ (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, Processo Eletrônico DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

Código Penal de 1830³⁴ e de 1890³⁵ (art. 279) até o Código Penal de 1940, este que, apesar de afastar a emoção e a paixão como excludentes de ilicitude, ainda assegurava margem à tese da legítima defesa da honra, tanto que sustentada de forma recorrente e, muitíssimas vezes, acolhida Brasil afora nos Tribunais do Júri.

O *Podcast* “Praia dos Ossos”, fruto de um valioso trabalho jornalístico, narra a história do emblemático assassinato de Ângela Diniz, morta por seu então companheiro Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street), às vésperas do Ano Novo de 1976, além de descrever com riqueza de detalhes a tragédia que estampou a capa de quase todos os veículos de informação da época, bem como a veemente defesa articulada por seus advogados. Em busca da absolvição ou do abrandamento da reprovabilidade da conduta do réu, os advogados de defesa construíram uma narrativa em que a honra de Ângela era colocada sob escrutínio; diante do tribunal, eles mobilizaram vários adjetivos desairosos, como “pantera de Minas” e “Vênus lasciva”, para sustentar a tese de que a ação assassina de seu cliente estaria amparada pela legítima defesa da honra.

Num primeiro julgado, ocorrido em 17 de outubro de 1979, no Tribunal do Júri da Comarca de Cabo Frio/RJ, cercado de tietes e cartazes em favor do acusado, foi reconhecida a legítima defesa da honra, entendendo-se que o excesso verificado teria ocorrido de forma culposa (excesso culposo na legítima defesa), de forma que ele foi condenado a uma pena de dois anos de reclusão. O resultado desse julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça que afastou a juridicidade da tese da legítima defesa da honra, e Doca foi levado a novo julgamento em 1981, dessa vez, sendo condenado a 15 anos de reclusão (Viana, 2020).

O enredo dessa trama pontua bem o tom dos elementos culturais que permeiam a violência de gênero na sociedade brasileira, que evidentemente varia de acordo com o tempo. No entanto, a cronologia dessa história nos permite observar que algo tocou a sociedade brasileira na transição entre as décadas de 1970 e 1980, a ponto do primeiro

³⁴ Segundo Ana Paula Nogueira, o Código Criminal de 1830, “embora tenha seguido a tendência de alteração da vingança privada pela mediação do Estado, ao afastar as normas que autorizavam os castigos e a morte de mulheres, por adultério, continuou tratando de maneira diversa homens e mulheres nas hipóteses de cometimento de tal prática”, mantendo as injustiças e desigualdades das ordenações existentes, as Ordenações Filipinas, em relação às questões de gênero, condescendendo e autorizando os maridos a castigarem suas esposas (Nogueira, 2024, p. 24).

³⁵ Ana Paula também afirma serem tímidas as mudanças nessa legislação relativas à questão de gênero, a tal ponto que qualquer tipo de adultério praticado pela mulher era penalizado com pena de três anos de prisão, ao passo que os homens só seriam responsabilizados criminalmente se o adultério resultasse em relacionamento público e estável.

julgado do assassinato de Ângela ser revisto, o que comentaremos mais a frente, quando falarmos do feminismo no Brasil durante a Ditadura e no período de redemocratização.

Pela bambeza com que a violência ilegítima é tratada pelas pessoas, por ser normalizada pelo engenho cultural, fica fácil entender o porquê de as próprias mulheres, quando questionadas sobre a ocorrência de algum tipo de abuso, não serem sempre assertivas. Fato é que um baixo percentual de mulheres afirma espontaneamente ter sido vítima de uma violência, se comparado com o universo daquelas que são ativamente estimuladas a responder a respeito; ou seja, muitas simplesmente não atrelam determinados comportamentos à violência (Saffioti, 2015, p. 50). Em razão dessa linha tênue com a normalidade, prefere Saffioti (2015) analisar a violência nos termos de uma ruptura dos direitos humanos, ainda que reconheça essa perspectiva como passível de dissonâncias, além das limitações do seu espectro/corpo reconhecido no tocante às mulheres. Esse posicionamento vai ao encontro do disposto na “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher” (CEDAW, 1979)³⁶, afirmada textualmente também na “Convenção de Belém do Pará”³⁷ (Brasil, 1996) e no art. 6º da Lei 11.340/06³⁸ (Brasil, 2006).

Em 25 de maio de 1996, em sua quadragésima nona assembleia, a OMS declarou a violência como um problema – crescente – de saúde pública mundial. Na ocasião, os Estados Membros foram convocados a empregar maior atenção a essa problemática em seus territórios e a Direção Geral a organizar campanhas e pesquisas sobre o tema como forma de lidar com a questão Resolução WHA49.25 de 1996 (World Health Assembly, 1996)³⁹.

Em atenção a essa Declaração e como parte importante de resposta, em 2002, a OMS divulgou o seu *Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde* (Krug *et al.*, 2002), por meio do qual especificou os objetivos a serem alcançados a partir de uma

³⁶ “Artigo 3º: Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem” (CEDAW, 1979).

³⁷ “Art. 4º: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direito a que se respeite sua vida;
 b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
 c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
 [...]” (Brasil, 1996).

³⁸ “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (Brasil, 2006).

³⁹ Leia o documento na íntegra, *link* de acesso nas referências.

conscientização mais ampliada da comunidade internacional acerca da relação entre a violência e a saúde pública. Nesse relatório, foram apresentados também os objetivos específicos, quais sejam:

descrever a magnitude e o impacto da violência em todo o mundo; descrever os principais fatores de risco que causam a violência; relatar os tipos de ações, intervenções e respostas políticas que têm sido implantados e resumir o que se conhece sobre sua eficácia e recomendar ações em nível local, nacional e internacional (OMS, 2002).

Além disso, a violência é definida e apresentada nesse documento a partir de três tipologias: 1) a violência dirigida contra si mesmo; 2) a violência interpessoal, causada por outra pessoa ou por pequenos grupos; e 3) a violência coletiva – de caráter social, político ou econômico – empregada por grupos maiores, até mesmo pelos Estados ou por organizações terroristas (Krug *et al.*, 2002; Darlberg e Krug, 2006). A partir da caracterização da violência como “uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (Krug *et al.*, 2002, p. 27), pode-se mensurar o profundo impacto dessa prática criminosa na economia dos países, considerando os bilhões de dólares americanos gastos anualmente com assistência à saúde, além das grandes quantias perdidas em consequência dos dias não trabalhados pelas vítimas de violência, pela imposição e cumprimento da lei, ou pelos investimentos perdidos, conforme anotou-se no *Relatório Mundial* sobre violência e saúde (Krug *et al.*, 2002).

A perda não é só monetária, visto que a dor causada pela violência é tampouco calculável em termos matemáticos. Muitos desses atos podem até mesmo passar despercebidos, invisíveis ao público, porque ocorrem na intimidade dos lares, nos locais de trabalho, contra pessoas fracas ou incapazes de se protegerem, em contextos em que as convenções sociais exigem silêncio de suas vítimas (Krug *et al.*, 2002). Por se tratar de um problema de saúde pública, inúmeros profissionais investem tempo na compreensão das suas causas, para traçar estratégias de prevenção mais amplas que alcancem, de maneira interdisciplinar e científica, um número maior de indivíduos (Dahlberg *et al.*, 2006).

A declaração e advertência da OMS a respeito da dimensão da questão da violência no mundo não decorreu de uma inspiração isolada no tempo e no espaço, mas de uma angústia antiga que veio a ser elaborada e externalizada no contexto político

internacional em meados dos anos de 1990 e início dos anos 2000, conforme declarado na *International Conference on Population and Development* (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento), em 1994, no Cairo; na *Declaration of the World Summit for Social Development* (Declaração Mundial para o Desenvolvimento Social), apresentada em 1995, em Copenhague, na cunhada “Cúpula da Pobreza” (Alves, 1997); e na *Fourth World Conference on Women* (Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres), que ocorreu em 1995, em Pequim (Beijing), na China, cujo enfoque foi o urgente problema da violência contra as mulheres e meninas e as suas consequências para a saúde⁴⁰ (Krug *et al.*, 2002; Azambuja, 2008). Assim, a violência – antes compreendida no âmbito das “causas externas”, de acordo com a classificação internacional das doenças (CID), que incluía inclusive os acidentes fatais – passou a ser tratada com mais atenção, como um fenômeno endêmico cuja extensão dos danos são incomensuráveis (Azambuja, 2008).

Naturalmente, elaborar diagnósticos e estratégias de prevenção demanda necessariamente uma coleta de dados substancial acerca do problema. Num esforço de reunir informações já disponíveis sobre a violência, a OMS constatou uma variabilidade, tanto em termos de disponibilidade quanto de qualidade e de utilidade, na capacidade de coleta de dados dos países (Krug *et al.*, 2002); ou seja, cada país se encontrava em um estágio distinto desse processo. Evitar a violência ou mesmo reduzir a taxa de morbidade e morbimortalidade provenientes dela – ainda não observado no Brasil (FBSP, 2023) – exige elementos materiais que possam subsidiar ações articuladas a serem posteriormente sistematizadas por setores governamentais, segmentos sociais e pela população (Jorge, 2002).

No tocante à qualidade dos dados, constou-se no relatório da OMS que:

Mesmo quando há dados disponíveis, a qualidade das informações pode não ser adequada para fins de pesquisa e para identificar estratégias de prevenção. Uma vez que as agências e as instituições mantêm registros voltados para seus próprios objetivos, seguindo seus procedimentos internos para a manutenção dos registros, seus dados podem estar incompletos ou pode não haver as informações necessárias para proporcionar uma compreensão adequada sobre a violência (Krug *et al.*, 2002, p. 31).

Não há como contestar a impossibilidade da precisão aritmética da violência, seja em razão das circunstâncias que levam um número considerável de vítimas a não buscarem ajuda das estruturas estatais de controle e registro (sistema de justiça e de

⁴⁰ Sobre as conferências mundiais sobre as mulheres, conferir em no *site* oficial da ONU mulheres (Cf. Organização das Nações Unidas,[s.d.]

saúde), seja porque os “traumas físicos, psicológicos, morais e relacionais são muito mais amplos e complexos do que as notificações conseguem captar” (Minayo, 2004, p. 6). Ademais, repisa-se: a violência como fenômeno que guarda relação com a cultura, muitas vezes, sequer é reconhecida pelas vítimas como tal (Diniz e Argelim, 2003).

Mesmo os casos registrados oferecem entraves no tocante à construção de dados relativos à violência. Nesse sentido, conforme diagnosticou Dorian Borges (2021), na América Latina e no Caribe, é comum observar, por exemplo, problemas no preenchimento de registros criminais e de declarações de óbito, com ausência de informações sobre as vítimas, autores e circunstâncias do crime, seja por desconhecimento no momento do registro, seja porque as pessoas responsáveis pelo registro não reputaram importantes essas informações, deixando em branco o campo para o respectivo lançamento. Portanto, a incompletude das informações ou a precariedade dos dados disponibilizados infirmam e/ou limitam a elaboração de políticas públicas estratégicas voltadas à prevenção da violência; do mesmo modo, o planejamento, a execução, o direcionamento e o monitoramento das ações do sistema de segurança e de saúde pública são comprometidos (Borges, 2006).

Ainda no relatório da OMS, em dois capítulos dedicados ao tema, reforça-se o compromisso internacional de manter sob atenção constante (e redobrada) a violência contra as mulheres e a violência sexual (Krug *et al.*, 2002). Essa publicação culmina, dentre outros documentos, no “Guia Prático para pesquisadoras e Ativistas” e em recomendações para o alcance das “Metas de Desenvolvimento do Milênio” para as mulheres (Azambuja, 2008). A partir de então, transformações nesse campo têm sido sistematicamente observadas em vários países, a despeito de ainda existir certa predileção ou concentração de esforços na perspectiva criminal, de responsabilização dos agressores, numa espécie de “agenda da punição”, que, apesar de necessária, não é suficiente (Azambuja, 2008, p.10; Vergès, 2021).

1.2 As notificações compulsórias de violência contra a mulher pelos agentes de saúde

A chamada “notificação compulsória de violência contra a mulher” – regulamentada pela Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 – é uma das estratégias mobilizadas para reduzir a morbimortalidade por acidentes e violências identificadas por agentes de saúde públicos ou privados durante o atendimento de uma paciente/vítima. A partir das notificações, espera-se ainda promover mecanismos de

conscientização, prevenção e monitoramento. A produção de dados oriunda dessa prática deve, necessariamente, servir à elaboração de políticas públicas que sejam capazes de dirimir determinadas assimetrias, inclusive as de gênero, relativas à violência contra a mulher. Afinal, qual seria o principal papel do Estado, senão a promoção de políticas públicas?

Já se dizia que os homens são tendenciosamente predispostos à beligerância, causada pela competição, pela desconfiança e desejo de glória, características tais que os impulsionam a manter tensionado o “estado de guerra”. “Sem um Poder comum para mantê-los todos intimidados, eles viverão nesse estado de guerra; e um tipo de guerra em que cada homem se opõe ao outro” (Hobbes, 2015, p. 117)⁴¹. Talvez por isso, em seu *Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde*, a OMS cogite que a “a violência sempre tenha participado da experiência humana” (Krug *et al.*, 2002, p. 25). Há na própria natureza humana a propensão para o mal (Kant, 1992, p. 34-35)⁴², que acaba por impor a todos uma coexistência submetida às regras, cuja imperatividade dependerá dos alicerces em que o próprio Estado, do qual promanam os vetores obrigacionais e de direitos, está assentado.

Nessa seara, na atual quadra de evolução social, ambiciona-se um Estado que seja forte, que tenha por objetivo fundamental a promoção do bem-estar coletivo, a garantia de direitos e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Esse intento demanda a ação; e essa, por sua vez, pode ser efetivada por meio da implementação de políticas públicas que sejam capazes de traduzir as tensões, determinadas a partir de fatores culturais consolidados histórica e socialmente, entre interesses opostos (Souza, 2006; Höfling, 2001, p. 39). Elege-se, pois, a partir da identificação de prioridades públicas, motes de atuação que orientem um plano de ação substanciado pelo Estado (políticas públicas) voltado à superação desses conflitos de interesses e, conseqüentemente, à construção de uma sociedade mais justa (Krug *et al.*, 2002).

Sobre as políticas públicas, a cientista política Celina Souza complementa que:

⁴¹Ao discorrer sobre o porquê de as leis da natureza não bastarem à preservação da paz, afirmava Hobbes (1649) que “as ações dos homens procedem de sua vontade, e essa vontade procede da esperança e do medo, de tal modo que, quando vêm que a violação das leis provavelmente lhes acarretará um bem maior, ou um bem menor que do que traria a sua observância, eles facilmente as violam” (Hobbes, 1992, p. 103).

⁴² Kant explica que a perversidade que impregna o coração do homem “inverte a ordem moral a respeito dos móveis de um livre arbítrio e, embora assim possam ainda existir sempre ações boas segundo a lei (legais), o modo de pensar é, no entanto, corrompido na sua raiz (no tocante à intenção moral), e o homem é, por isso, designado como mau” (Kant, 1992, p. 35).

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (Souza, 2006, p. 26).

Nessa perspectiva, para que o Estado consiga promover políticas públicas efetivas à superação de assimetrias, é fundamental que se instrumentalizem formas de “capturar” na própria tessitura social informações que sejam relevantes a esse propósito. Ou seja, é necessário refinar, pensar em ferramentas confiáveis de coleta de dados. Metaforicamente, essa seria uma “lente de aumento” que permitiria ao Estado olhar para dentro de si e perceber os detalhes do seu funcionamento e estrutura, bem como os defeitos que lhe são inerentes.

A notificação compulsória da violência contra mulher surge justamente com este propósito, o de servir como ferramenta de coleta de dados sobre a violência contra a mulher, que permite (1) radiografar a realidade das ocorrências e os impactos dessa violência para a saúde como um todo (sistema de saúde, bem-estar das vítimas diretas e indiretas etc.); e (2) balizar possíveis políticas públicas e direcioná-las com alguma assertividade.

Dentro do universo de agravos a serem notificados, a Lei Federal nº 10.778/2003 dispôs serem compulsórios aqueles relativos a qualquer violência contra a mulher atendida na rede pública ou privada de saúde: “Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados” (Redação dada pela Lei nº 13.931, de 2019).

À toda evidência, essa medida foi uma providência destinada a assegurar alguma concretude aos vetores estatuídos em convenções e acordos internacionais de proteção à mulher aderidos pelo Brasil, dentre os quais, destacam-se: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994); os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU para 2030, que incluem a meta de acabar com todas as formas de violência contra as mulheres e meninas, relacionada principalmente ao “objetivo 5: igualdade de gênero”; o Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (2006); e a Campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, que ocorre anualmente em diversos países,

e que no Brasil tem duração de 21 dias, motivada pelo CNJ e fundamentada nos ODS 5,10 e 16 da ONU.

Sob o viés sanitário, a expectativa era de coletar os dados da violência contra a mulher para, além do dimensionamento epidemiológico, direcionar os esforços sociais à superação desse estado hediondo de coisas, por meio de políticas públicas de prevenção (Saliba et al, 2007). Em outras palavras, a partir das notificações compulsórias de violência contra a mulher, o Estado brasileiro desejou extrair das sombras essa mazela cultural para lhe lançar luz, inclusive por inspiração da declaração da própria OMS – que projetou a violência no rol de prioridades da saúde mundial. Desse modo, toda e qualquer violência de que se tivesse conhecimento por ocasião de atendimento na rede pública e/ou privada de saúde, independentemente de eventuais contornos criminais, deveriam ser documentadas em sede própria para ulteriores encaminhamentos.

No entanto, apesar dos auspiciosos objetivos que a justificaram, transcorridos cerca de 20 anos da sua imperatividade, as comunicações compulsórias estão longe de assegurar uma matriz estatística adequada na maioria dos entes federados (Saliba *et al.*, 2007; Pedrosa *et al.*, 2016), menos ainda de servir como referência para a formulação de políticas públicas sensíveis às peculiaridades da violência de gênero, como a interseccionalidade e a transversalidade. Essa precariedade qualitativa dos dados já havia sido diagnosticada pela OMS em relatório próprio (Krug *et al.*, 2002).

O despreparo profissional, a ausência de mecanismos de proteção profissional, as falhas na identificação da violência, o sigilo profissional, a alta demanda de serviço, a extensão das fichas de comunicação compulsórias são apenas alguns dos entraves propalados à escorreita notificação das autoridades sanitárias (Saliba *et al.*, 2007; Pedrosa *et al.*, 2016). Fato é que, a despeito do empenho na regulamentação desse imperativo de Estado, a prática parece ter se divorciado da regra. E, sem vigilância e/ou instrumentos de coerção, a compulsoriedade acabou sendo traduzida em voluntariedade ou, para usar um dito popular, “o uso do cachimbo parece ter feito a boca torta”.

Destaca-se dessa substanciosa regulamentação as seguintes portarias expedidas pelo Ministério da Saúde:

- 1) Portaria MS/GM 104, de 25 de janeiro de 2011, que relaciona as doenças, agravos e eventos de saúde pública passíveis de notificação compulsória, como a violência doméstica, sexual e outras contra a mulher (Ministério da Saúde, 2011);

- 2) Portaria GM/MS nº 1.271, de 06 de junho de 2014, que, dentre outras coisas, padroniza as terminologias a serem adotadas no âmbito nacional por ocasião das comunicações compulsórias, definindo a violência interpessoal como uma espécie de agravo (art. 2º, I) (Ministério da Saúde, 2014);
- 3) Portaria MS/GM nº 204, de 17 de fevereiro de 2016, que lista os casos de notificação compulsória entre as esferas de gestão do Sistema Único de Saúde, fixando a periodicidade em que ocorrerão, inclusive nos casos de violência doméstica e de tentativa de suicídio (Ministério da Saúde, 2016);
- 4) Portaria MS/GM nº 737, de 16 de maio de 2001, que define no setor da saúde a política nacional destinada à redução da morbimortalidade por acidentes e violências, a partir de consultas a diversos segmentos da sociedade. Situa a violência como questão de saúde pública de grande magnitude e transcendência, pelos impactos nos serviços de saúde e fixa diretrizes e responsabilidades institucionais para promoção da saúde e para a prevenção de eventos que a impactem (doenças e agravos) (Ministério da Saúde, 2001).

O conjunto de regulamentos ainda é reforçado por um manual que serve como fonte de esclarecimento e de uniformização, ao qualificar o preenchimento das fichas que se prestam como via para esse fim⁴³, razão pela qual, ao menos de ausência de instrução, não deveriam padecer os destinatários da ordem de notificação.

Por oportuno, registre-se que essa importante ferramenta de controle estatal (ficha de notificação compulsória) é destinada à estratificação de uma série de outros eventos (agravos) que não dizem respeito exclusivamente à violência contra mulher. É que são compulsórias também as notificações da violência perpetrada contra crianças e adolescentes (Lei nº. 8069/90); contra as pessoas idosas (Lei nº 10.741/03, art. 19); indígenas; pessoas com deficiência; e pessoas LGBT (Portaria MS nº 2.836/2011). Da forma como prevista, a Ficha de Notificação Individual serve ao registro de violências praticadas contra os grupos considerados mais vulneráveis, como os listados acima. Em resumo, a partir dessa ferramenta, pode-se registrar a violência contra a mulher e em desfavor de toda e quaisquer pessoas que, independentemente do gênero, sejam

⁴³ A comunicação compulsória é feita por meio do preenchimento de uma ficha de notificação individual.

portadoras de deficiência, indígenas, crianças, idosos ou LGBT. Até mesmo a violência autoprovocada é registrada nessa ficha, inclusive por se tratar de uma violência tipificada pela OMS como de diagnóstico importante (Krug *et al.*, 2002).

A instrumentalização das notificações deixa evidente que a violência é de fato um problema de saúde pública, conforme declarou a OMS, que deve ser corretamente dimensionado e enfrentado pelo Estado. No entanto, as múltiplas possibilidades de manifestação desse fenômeno, assim como os atingidos por ele, também ampliam sobremaneira o espectro de atuação estatal e dificultam, em última análise, o cumprimento do objetivo para o qual essa ferramenta foi primeiramente criada. Não seria o caso de, por exemplo, “reduzir” ou fechar as notificações a um único grupo apenas, mas de pensar estratégias que possibilitem uma coleta de dados mais refinada.

Ao se reunir tudo em um único formulário, ampliou-se sobremaneira o universo de pacientes cuja violência deveria ser notificada, tornando a exceção uma regra, numa burocracia que já se sabe ser avessa às pessoas. Como resultado, percebe-se que a notificação, que deveria servir como ferramenta de estatística para encaminhamentos pontuais e estratégicos, além de balizar o estabelecimento de diretrizes de políticas públicas, acabou por instrumentalizar um engodo inútil, utilizado muito mais como ferramenta para discursos demagógicos acerca da rarefeita projeção da realidade, do que para os fins para os quais foi erigida.

Ao analisar um diagnóstico de saúde pública do município de Betim/MG, relativo às notificações compulsórias de violência contra a mulher levadas a efeito pelos agentes de saúde baseados em seu território, durante os anos de 2019 e 2021, constatou-se a mesma ausência de informações (Krug *et al.*, 2002) e desinteresse (Doriam, 2021) no preenchimento das respectivas fichas. Lacunas que comprometem o principal propósito da produção desses dados. Vale conferir as notificações consolidadas pelos agentes de saúde de Betim entre os anos de 2019 e 2021, apresentados pela Diretoria de Vigilância em Saúde, da Vigilância Epidemiológica, em atenção à Lei de Acesso à Informação:

Tabela 1 - Número de notificações compulsórias consolidadas pelos agentes de saúde de Betim entre os anos de 2019 e 2021.

Faixa etária	Violência física: geral			
	2019	2020	2021	Total
<1 Ano	4	5	20	29
01 a 04	8	9	7	24
05 a 14	60	24	21	105

15-24	190	194	160	544
25-34	146	201	146	493
35-44	132	130	97	359
45-54	79	86	47	212
55-64	17	24	18	59
65 e+	14	14	19	47
Total	650	687	535	1872

Fonte: elaborado pelo autor a partir das informações disponibilizadas, para fins de pesquisa, pela Diretoria de Vigilância em Saúde de Betim/MG.

Logo no primeiro lance de vista, tem-se que o saldo consolidado acima não parece corresponder com as expectativas estatísticas dos atendimentos de saúde para vítimas de violência de um dos mais populosos e violentos municípios de Minas Gerais, inserido na região metropolitana da capital mineira, ainda mais se comparado, por exemplo, com o quantitativo de ocorrências policiais registradas nesses mesmos intervalos de tempo, por crimes que tenham resultado em lesão corporal. Isso porque, o total de notificações por ano observado na tabela acima, apesar de sugerir que, em 2019, 650 mulheres teriam sido vítimas de algum tipo de violência perpetrada por terceira pessoa, na verdade demonstra apenas o conjunto de mulheres atendidas nas unidades de saúde públicas e privadas do município que, por qualquer motivo, tenham sido vítimas de violência, ainda que por tentativa de autoextermínio.

Em outras palavras: 650 mulheres foram atendidas por violência provocada por terceiros ou autoprovocada, em contexto de violência doméstica ou não. Tanto que, em informação complementar, a Diretoria de Vigilância Epidemiológica do município informou que, do universo de 650 mulheres atendidas na rede de saúde de Betim em 2019, foram comunicados 248 casos de mulheres que se autolesionaram, por envenenamento, enforcamento ou com emprego de objeto perfurocortante.

Tabela 2 - Meios de violência autodirigidos utilizados por mulheres em Betim/MG, entre os anos de 2019 e 2021.

MEIO EMPREGADO NA VIOLÊNCIA	2019	2020	2021	Total
Envenenamento	215	276	185	676
Enforcamento	6	3	3	12
objeto perfurocortante	27	28	33	88
TOTAL	248	307	221	776

Fonte: elaborado pelo autor a partir das informações disponibilizadas, para fins de pesquisa, pela Diretoria de Vigilância em Saúde de Betim/MG.

Pode-se afirmar, portanto, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Vigilância em Saúde de Betim que, do total de 650 registros de violência, apenas 402 casos de mulheres vítimas de violência – de qualquer espécie – perpetradas por terceiros foram comunicados ao órgão de controle e gestão epidemiológico do município, número absolutamente incompatível com os de registros de ocorrência policial por violência que tenha causado qualquer tipo de lesão (grave ou leve). Apenas a título de ilustração, sem aprofundar nos números de ocorrências policiais neste capítulo, convém destacar que contabilizamos 569 registros policiais por crimes de violência contra a mulher, em contexto de violência doméstica, que causaram lesão nas vítimas, no mesmo período (2019) em Betim ⁴⁴.

Ressalte-se que – para agravar a suspeita de subnotificação daquilo que deveria ser obrigatório – no recorte dos registros de ocorrência policial do período, foram delimitados apenas os casos identificados como violência doméstica, portanto, praticados por pessoas com algum tipo de vínculo com as mulheres vitimadas. O universo avaliado é bem mais restrito do que aqueles que foram divulgados por meio das Fichas de Notificação Compulsória. Pela dinâmica extensiva das comunicações compulsórias efetivadas por meio das fichas de notificação impostas aos agentes de saúde, era para terem sido reportados todos os casos de violência observados em mulheres e meninas, por qualquer motivo, ainda que não qualificados pelo elemento doméstico, em números que deveriam superar substancialmente os de ocorrência policial no mesmo intervalo de tempo.

Não bastasse isso, a fragilidade das informações não se limita à inverossimilhança do universo da violência acessado pelos agentes de saúde do município, aparentemente subnotificado, na medida em que também se verifica algum nível de incompletude da comunicação levada a efeito: as fichas não são preenchidas na integralidade, faltam informações elementares que simplesmente são omitidas por aqueles a quem se incumbiu esse dever. Graças ao não preenchimento, na maioria dos casos desse universo controverso de mulheres vítimas de toda sorte de violência, entre os anos de 2019 e 2021, não há qualquer informação sobre a raça/cor de pele ou o grau de escolaridade das atendidas:

⁴⁴ Esses dados podem ser conferidos em relatório elaborado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PCMG, 2022).

Tabela 3 - Raça/cor das mulheres vítimas registradas nas Fichas de Notificação Compulsória, em Betim/MG, entre os anos de 2019 e 2021.

Raça	2019	2020	2021	Total
Ign/Branco	435	461	413	1309
Branca	54	60	35	149
Preta	36	27	12	75
Amarela	0	5	1	6
Parda	125	133	73	331
Indígena	0	1	1	2
Total	650	687	535	1872

Fonte: elaborado pelo autor a partir das informações disponibilizadas, para fins de pesquisa, pela Diretoria de Vigilância em Saúde de Betim/MG.

Tabela 4 - Escolaridade das mulheres vítimas registradas nas Fichas de Notificação Compulsória, em Betim/MG, entre os anos de 2019 e 2021.

Escolaridade	2019	2020	2021	Total
Ign/Branco	510	574	436	1520
1ª a 4ª série incompleta do EF	11	7	4	22
4ª série completa do EF	6	2	8	16
5ª a 8ª série incompleta do EF	38	15	11	64
Ensino fundamental completo	10	16	6	32
Ensino médio incompleto	15	13	10	38
Ensino médio completo	31	31	24	86
Educação superior incompleta	6	7	5	18
Educação superior completa	6	8	2	16
Não se aplica	17	14	29	60
Total	650	687	535	1872

Fonte: elaborado pelo autor a partir das informações disponibilizadas, para fins de pesquisa, pela Diretoria de Vigilância em Saúde de Betim/MG.

Nas tabelas acima, verifica-se que, de um total de 687 comunicações compulsórias realizadas em 2020, em 461 delas não se anotou a raça/cor das vítimas, e em 574 ignorou-se também a escolaridade dessas mulheres. Se o aludido desleixo é verificado sub-repticiamente ao longo de anos (2019, 2020 e 2021), é de se concluir inexistir qualquer ferramenta de controle por parte dos gestores de saúde, em todas as esferas, que são os destinatários finais das informações e formuladores das estratégias

de saúde. Não por outro motivo, do modo como é gerida, suspeitamos que a ferramenta de notificação compulsória é mais um engodo “para inglês ver”.

A importância da precisão na coleta de informações demográficas nesses casos não é mero capricho, na medida em que esse trabalho auxilia na composição de um quadro mais realista das mulheres afetadas pela violência, fortalecendo uma visão mais material e menos tradicional, essencialista e universal do feminino (Oyewúmi, 2021; Butler, 2022). A construção robusta de conhecimento acerca dos problemas que afetam sujeitas específicas que têm cor, residência, classe social e escolaridade é, talvez, o passo mais importante para romper com as assimetrias internas e externas ao próprio gênero e elaborar políticas públicas que sejam capazes tanto de proteger a mulher quanto de colaborar para a superação dos papéis de gênero naturalizados pela cultura (Bandeira, 2013). Portanto, se o Estado – principal articulador de políticas públicas – não se preocupa em estratificar o universo de mulheres vitimadas, assinalando as peculiaridades de cada grupo, acaba por limitar seu arsenal de correção de iniquidades, ainda fortalecidas por uma perspectiva de gênero demasiadamente verticalizada (Carneiro, 2017; Gonzalez, 1984).

Recentemente, em estudo realizado conjuntamente por pesquisadores da Universidade de Minas Gerais (UFMG), da Universidade of Washington (EUA) e da Universidade de Pelotas (UFPel), na base de dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), estimou-se que a subnotificação dos casos de violência contra as mulheres, no Sistema de Informação de Agravos e Notificações (Sinan), é de até 98,5 % (violência psicológica), dependendo da natureza da violência (Pesquisa [...], 2023).

Apesar da precariedade dos dados coligidos em Betim, e com alguma persistência na leitura e análise das informações disponíveis, identificamos, primeiro, a preponderância de violência perpetrada contra mulheres negras⁴⁵, em percentual que supera a própria dimensão desse conjunto de pessoas na sociedade brasileira⁴⁶; segundo, foi possível verificar que, no ano de 2020, auge da pandemia de Covid-19 e do isolamento social, contabilizou-se um maior número de fichamento de vítimas atendidas

⁴⁵ A matemática é simples: de um total de 687 casos de violência contra a mulher computados pelos agentes de saúde em 2020, 226 pessoas tiveram a raça registrada na ficha; das quais, 160 eram negras (pretas ou pardas). Do universo de vítimas em relação ao qual houve interesse em apontar a raça das vítimas, pode-se dizer que 70% foi de mulheres negras.

⁴⁶ Dados compilados pelo IBGE demonstram que 56,1% da população brasileira se autodeclara negra (preta ou parda). De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra a Domicílio (PNAD), levada a efeito em 2021, 47% dos entrevistados se declararam pardos, e 9,1%, pretos. Se comparados com o levantamento realizado em 2012, esses números revelam uma crescente de autodeclarados pretos e um decréscimo de autodeclarados brancos (Cf. IBGE Educa, 2022).

na rede de saúde em razão de violência⁴⁷; terceiro, a maioria das notificações de violência foi coletada entre as mulheres que tinham ensino médio completo.

Desse hiato da realidade, extrai-se ainda uma excepcionalidade do universo dos registros compulsórios. Apenas para sublinhar a dramaticidade do período pandêmico, de acordo com os dados apresentados, anotou-se um número estarrecedor de mulheres em sofrimento mental que tentaram o autoextermínio. Ainda que o sofrimento mental e a tendência suicida sejam considerados em projeção à violência doméstica (Pedrosa; Zanello, 2016), a tabela 2 destaca que 276 mulheres foram atendidas no ano de 2020 por auto envenenamento, quantitativo muito superior ao registrado nos anos de 2019 e 2021. Portanto, é sugestivo que essas questões foram agravadas no período de vigência das principais medidas de isolamento social.

Pelo conjunto da obra, podemos extrair algumas conclusões acerca das notificações compulsórias: 1) as Fichas de Notificação Individual instrumentalizadas como ferramenta de comunicação compulsória de violência contra a mulher não atendem aos objetivos da Lei nº 10.778/2003, por incluírem violências perpetradas contra outros grupos vulneráveis, o que acaba por ampliar e confundir a obrigação dos agentes de saúde; 2) há uma potencial subnotificação da violência em geral pelos agentes de saúde, em especial daquela perpetrada contra a mulher, como decorrência de múltiplos fatores, que vão desde o despreparo desses profissionais para esse mister até a extensão das fichas para o preenchimento; 3) não há dedicação no preenchimento das fichas, o que resulta na ausência de informações relevantes para a estratificação da violência e promoção de políticas públicas mais heterogêneas, e não universalizantes; e 4) o volume de mulheres negras cuja violência foi anotada em ficha é substancialmente superior à sua proporção representativa na sociedade brasileira, 70% em média, sinalizando que qualquer política de enfrentamento à violência de gênero deve ser interseccional e transversal.

É verdade que interpretações recentes têm proposto que os dados provenientes das bases de segurança pública e do Ministério da Saúde não podem ser considerados isoladamente devido às dissonâncias que apresentam, mas complementarmente. Ainda assim, nos parece evidente a subnotificação artificialmente projetada nas comunicações e o pouco caso no registro, que parecem estimulados pela ausência de controle.

⁴⁷ Ao todo, foram 687 mulheres atendidas, montante que representa um acréscimo de 6% em relação ao período pré-pandêmico (2019) e 29% a mais que no ano seguinte (2021).

1.3 A crença na superioridade masculina como vetor de violência contra as mulheres

A violência, como vimos até aqui, é um fenômeno social atravessado por fatores culturais, sociais, históricos, institucionais, dentre outros, com inquestionável impacto no campo da saúde pública. Interessa-nos a partir deste ponto avançar a discussão no sentido de situarmos a violência contra a mulher como um fenômeno histórico.

Libertar-se do jugo da “servidão e da vassalagem”, da tirania masculina, da coisificação do gênero feminino nunca foi menos do que impossível durante significativa parte da história. Ainda que nos falte referencial firme e seguro para alcançar o âmago das relações intrafamiliares e da coexistência social entre homens e mulheres antes da Grécia Antiga^{48/49} nas sociedades ocidentais, somos tomados pelo mesmo otimismo de Joan Scott, que, por ocasião do seu escrito sobre o gênero como uma categoria útil de análise (2023), critica a explicação da dominação masculina como uma decorrência de um antagonismo sexual supostamente eterno e latente, invariável historicamente e forjado à revelia do sujeito.

Para Scott, aceitar essa perspectiva como verdade tácita acabaria por contribuir “para a fixação da opinião binária masculino-feminino como a única relação possível e como aspecto permanente da condição humana” (Scott, 2023, p. 63). Na mesma linha crítica, Denise Riley sustenta que essa perenidade, além de representar a monótona oposição entre homens e mulheres, sugere a “insuportável aparência de eterna polaridade sexual” (Riley, 1985 *apud* Scott, 2023, p. 63).

Apesar de firmes na esperança de que já existiram comunidades em que não havia essa binariedade ou polaridade sexual, não desconhecemos que alguns estudos antropológicos e arqueológicos sugerem que, mesmo que algumas sociedades de “caçadores e coletores” pudessem ser fundadas em convívios igualitários entre os diversos grupos que as compunham, essa igualdade só poderia ser afirmada sob a

⁴⁸ Pesquisas realizadas em determinadas sociedades de caçadores-coletores, de cujo estado de natureza romanticamente se acreditava todos imersos em ambiente de estrita igualdade, Woodburn (1982) esclarece que, apesar de um certo igualitarismo social decorrente da unidade cultural e da convergência valorativa, os homens tinham mais autonomia do que as mulheres e proeminência na tomada de decisão dentro das famílias.

⁴⁹ Em interessante abordagem sobre as sociedades de coletores e caçadores, Alexandre Araújo Costa (2022), citando Morton Fried, destaca que “as sociedades igualitárias somente aceitam distinções estáveis com base em sexo e idade termina por naturalizar a dominância masculina, que é típica tanto nos *Homo sapiens* como em outros primatas” (Fried, 1967 *apud* Costa, 2022, p. 82). Até porque, prossegue Costa, dessa vez baseado em Khasanov (1985), mesmo naquelas sociedades tidas como igualitárias, “alguns membros são mais iguais do que os outros” (Costa, 2022, p. 86).

perspectiva dos núcleos familiares⁵⁰, não se estendendo para os sujeitos no interior de cada grupo, individualmente falando (Khazanov, 1985 *apud* Costa, 2022, p. 82). Haveria uma distribuição desigual de poder entre homens e mulheres, assegurando a dominação masculina, a subalternidade feminina e a violência daqueles contra estas, que comprometeria a percepção de que se trataria de verdadeiros exemplos de sociedades igualitárias⁵¹ (Graeber e Wengrow, 2021 *apud* Costa, 2022, p. 86).

Mas, cravar a existência da dominação masculina desde sempre, reverberando acriticamente a ideia de que toda nossa existência foi forjada sob a moldura de um patriarcalismo uniforme e perene, idêntico desde a sua origem e em todos os lugares, exsurgiria demasiadamente heurístico, fundado em uma presunção que nega a historicidade desse fato social (Saffioti, 2015). Nesse sentido,

Ainda que não se possa aceitar a hipótese de sociedades matriarcais nem prévias às patriarcais nem a estas posteriores, por falta de comprovação histórica, há evidências apreciáveis, sobretudo de natureza arqueológica, de que existiu outra ordem de gênero, distinta da mantida pela dominação masculina (Saffioti, 2015, p. 111).

Para lançar “lenha nessa fogueira”, destaca-se que algumas pesquisas antropológicas levadas a efeito em dimensões socioculturais há muito desprezadas, como no território africano, têm observado que já existiram espaços coletivos em que subsistiram, em alguma medida, grupamentos matrilineares⁵², de relativa igualdade entre os sexos, a ponto de mulheres exercerem funções de liderança (Beidelman, 1967; Falola, 2017).

Nessa perspectiva, a socióloga nigeriana Oyèrónké Oyěwùmí⁵³ (2023), que se dedicou a estudar as dinâmicas de gênero na cultura Oyo-Iorubá, uma fração da Iorubalândia, concluiu que naquele espaço cultural nem sempre as mulheres foram subalternizadas, senão depois e, principalmente, durante a colonização inglesa na Nigéria. Os vetores patriarcais teriam sido, em verdade, exportados pela Europa por

⁵⁰ Existiriam evidências arqueológicas que sugeririam essa igualdade social em grupamentos promanadas de uma única linhagem, que é percebida, por exemplo, na homogeneidade nos adornos, nas habitações e nos funerais, sem aparente acesso prioritário a recursos da comunidade por um ou outro grupo (Costa, 2022, p. 82).

⁵¹ Por isso que Costa (2022), à luz dos critérios epistêmicos contemporâneos e liberais, contesta o reconhecimento bibliográfico dessas sociedades como exemplos de espaços igualitários de poder, que, no muito, assim se apresentariam numa visão macroscópica dos grupos que as serviam. O autor complementa que a assimetria entre homens e mulheres comprometeria o que poderia servir de exemplo genuíno de sociedades igualitárias, que, no máximo, pautavam uma igualdade relativa e entre homens.

⁵² Vale conferir a matéria sobre oito tribos na África, nas quais as mulheres exercem poder, e as propriedades e títulos são transferidos pela linhagem feminina, conforme publicado por Shin (2016).

⁵³ Utilizamos a autora como objetivo de trazer à tona referências bibliográficas sobre essa outra realidade matrilinear, sem qualquer pretensão de subestimar a diversidade de gênero em contextos africanos ou de generalizar esse achado sobre a sociedade Iorubá por toda a África.

ocasião da colonização daquele território⁵⁴. Antes disso, as estruturais sociais vigentes não hierarquizavam as pessoas a partir do sexo, um dos motivos pelos quais, inclusive, as discussões feministas ocidentais sobre o gênero como constructo social não fizeram sentido naquele universo.

De fato, meu argumento central é de que não havia mulheres – definidas em termos estritamente generificados – naquela sociedade. Mais uma vez o conceito “mulher”, usado e invocado nas pesquisas, é derivado da experiência e história ocidentais, uma história enraizada em discursos filosóficos sobre as distinções entre o corpo, mente e alma, em ideias sobre determinismo biológico e ligações entre o corpo e o “social” (Oyewúmi, 2021, p. 20).

Aliás, no contexto das relações intrafamiliares e domésticas experimentadas no período da escravidão, não raro se percebia que as mulheres dominavam os homens, sendo certo que “a vida social nas senzalas era, em grande medida, uma extensão da vida familiar”, espaços em que a figura da mulher era enaltecida (Davis, 2016, p. 29).

Citando Kenneth Stamp (1956), Angela Davis comenta que:

[...] a típica família escrava era matriarcal em sua estrutura, pois o papel da mãe era muito mais importante do que o do pai. A família envolvia uma parcela significativa de responsabilidades que tradicionalmente pertenciam às mulheres, como limpar a casa, preparar a comida, costurar as roupas e criar os filhos. O marido era, quando muito, ajudante da esposa, seu companheiro e parceiro sexual. Era quase sempre visto como propriedade dela (o Tom da Mary), assim como a cabana em que viviam (Stamp, 1956 *apud* Davis, 2016, p. 29).

Por essas e outras práticas, percebe-se que essa binariedade cruel, essencialista e misógina – cujas influências puderam ser percebidas nas colônias e respaldam ainda hoje a cultura patriarcalista que viceja no Brasil e em todo *locus* de influência europeia – era novidade em algumas culturas africanas, ao menos na profundidade e extensão observada no âmbito da realidade do colonizador (Oyewúmi, 1997). No entanto, os vetores culturais hegemônicos eurocêntricos obliteraram importantes axiomas culturais africanos.

[...] o opressor não chega a se satisfazer com a inexistência objetiva da nação e da cultura oprimidas. São feitos todos os esforços para levar o colonizado a confessar a inferioridade de sua cultura transformada em condutas instintivas, a reconhecer a irrealidade de sua nação e, por fim, o caráter inorganizado e inacabado de sua própria estrutura biológica (Fanon, 2022, p. 237).

⁵⁴ Foram exportados para serem importados à força, de tal forma que se esvaíram ou foram distorcidas as culturas, pela absoluta contradição com os padrões dominantes. Já denunciava Frantz Fanon que o “negro não tem resistência ontológica aos olhos do branco. Os negros, de um dia para o outro, passaram a ter dois sistemas de referência em relação aos quais era preciso se situar. Sua metafísica, ou, ao menos pretensiosamente, seus costumes e as instâncias às quais remetem foram abolidos, pois estavam em contradição com uma civilização que eles desconheciam e lhes foi imposta” (Fanon, 2020, p. 125).

Se, em essência, esse subjugamento da mulher, apenas por ser mulher, não existia em muitas culturas, toda sorte de expropriação e de sujeição sistematizada “torna[ra]m possível essa obliteração cultural” (Fanon, 2022, p. 237), a ponto desse cancro de matriz eurocêntrica se espalhar para dentro da cultura africana, em inegável assimilacionismo denunciado por bell hooks, para quem muitos negros passaram a negar os seus signos culturais para aderir à cultura eurocêntrica e lograr aceitação social (Hooks, 2019).

Não há consenso a respeito da dominação masculina em todo e qualquer espaço cultural e em todos os tempos. Proposições arqueológicas e sociológicas que se debruçam sobre contextos sociais remotos ainda têm muito a avançar, notadamente quando se tem em perspectiva que as lentes pelas quais se tem observado a história estão demasiadamente impregnadas da visão (e dos preconceitos) eurocêntrica, cuja realidade empírica deveria ter como limite apenas aquela fração sociocultural (Europa), não se derramando, portanto, como fórmula universal e absoluta para além de suas cercanias. É imperioso que esse conhecimento histórico seja recalibrado às múltiplas realidades existenciais humanas, não só para permitir que se alcance verdades sensíveis fora da cultura hegemônica⁵⁵(Fanon, 2022; Hooks, 2019), como também para assegurar que os novos dados que sobressaltam das ruínas de culturas expropriadas e colonizadas possam emergir sem o desfoque interpretativo que limita as suas dimensões e sentidos (Oyewúmi, 2021).

É legítimo que rejeitemos como verdade absoluta essa binariedade fixa e permanente entre homens e mulheres como fato supostamente a-histórico (Scott, 2023, p. 64), seja porque inviabilizaria que, por meio da historicização da categoria de gênero, fosse identificada a chave por meio da qual a realidade poderia ser superada⁵⁶; seja porque desconsideramos evidências antropológicas outras, fora do quadro ocidental,

⁵⁵ Em sua obra *Os condenados da terra*, Fanon lembra que “o colonialismo não se satisfaz em encerrar o povo em suas malhas, em esvaziar o cérebro colonizado de todas as formas e de todo o conteúdo. Por uma espécie de perversão da lógica, ele se orienta para o passado do povo oprimido, distorce-o, desfigura-o, anula-o. Esse empreendimento de desvalorização da história pré-colonização assume hoje sua significância dialética” (Fanon, 2022, p. 211).

⁵⁶ Com muita astúcia e amparada em uma proposição feminista que nos parece estratégica, Joan Scott, ao historicizar a categoria gênero como elemento analítico e categórico para a compreensão da relação de dominação e submissão entre homens e mulheres, expõe algumas interpretações teórico-feministas mobilizadas ao longo do tempo para justificar esse fenômeno sociocultural, tais como: a subversão do papel biológico reprodutor das mulheres; a cultura do patriarcado; a dinâmica capitalista e/ou a própria formação da psiquê humana, dentre outras. Ao cabo, adverte a autora, devem ser rejeitadas quaisquer proposições teóricas que projetem uma visão a-histórica do gênero, que o vinculem a posição fixa e permanente da binariedade entre os sexos, de modo que seja “deslocada a sua construção hierárquica em lugar de aceitá-la como real, óbvia ou como estando na natureza das coisas” (Scott, 2023, p. 65).

passíveis de penetração e replicação como exemplos possíveis de subversão da realidade. No entanto, nesse movimento, não se pode perder de vista que permanecerão imperceptíveis determinados fenômenos de mundos outros, como a ausência da superioridade masculina em sociedades africanas, enquanto forem esquadrihados a partir de conceitos universalizantes que não são capazes de dimensioná-los. Ora, desde Kant, sabemos que a verdade sempre pressupõe cognição formada a partir de repertórios intelectivos, de conceitos prévios, no âmbito do conhecimento discursivo (Beckenkamp, 2011). A propósito do que orienta a nossa cognição, não podemos perder de vista que até os dias de hoje somos atravessados pela racionalidade grega antiga, que funcionou – e ainda funciona – como importante vetor propulsor da misoginia e, por conseguinte, da violência contra a mulher.

No compasso das ideias acima consignadas, identificar o momento da história a partir do qual as mulheres foram projetadas culturalmente à subalternidade existencial, o exato instante que se poderia cunhar de “o câmbio originário”, de um paradisíaco estado de igualdade para o de opressão, é tarefa difícilíssima, senão impossível, ainda que seja plausível reivindicar a historicização do gênero como elemento categórico revelador dessa mesma cultura, que subordina as mulheres e eleva o homem à posição de dominador. Até mesmo para que, entendendo essa dinâmica gendrada, possam ser construídas barreiras e/ou ferramentas de contenção dessa faceta deletéria da organização social humana (Scott, 2023).

Um parêntese: ao discorrer sobre o gênero e a sua importância histórica, Joan Scott analisa as formas pelas quais essa categoria é empregada por historiadoras feministas. Segundo a autora, existe um certo enviesamento nessa utilização, na medida em que essa categoria ora é empregada para descrever o caráter fundamentalmente social, avesso ao determinismo de gênero, inerente à concepção de conceitos como sexo ou diferença sexual; ora é utilizada como ferramenta para conferir maior erudição e neutralidade política⁵⁷. Em muitos casos, é o gênero teorizado com base em explicações causais universais, generalizações redutoras que comprometem a compreensão da

⁵⁷ Observando os empregos do gênero pelas historiadoras feministas, a autora identificou duas formas de utilização do termo: uma **descritiva**, sem interpretação; e outra, de natureza **causal**. Nesse uso descritivo, o gênero não é historicizado, de modo que se impossibilita compreender suas contradições e propor mudanças de “paradigmas históricos existentes”; “esse uso do gênero só se refere aos domínios – tanto estruturais quanto ideológicos – que implica relações entre os sexos” (Scott, 2023, p.54). Como resultado, as historiadoras que mobilizam a categoria desse modo acabam aderindo a uma visão funcionalista que perpetua a visão biológica e separatista da interação da mulher em diversos âmbitos, com a família, a política e a sexualidade.

complexidade social da temática e o próprio engajamento feminista por mudanças (Scott, 2023). Por isso, Scott propõe a rejeição ao “caráter fixo e permanente da oposição binária”, para que a historicização das diferenças sexuais e a sua desconstrução possam ser operadas.

Quando voltamos nossos olhos para a história, nem sempre nos atentamos à vasta gama de processos culturais revelados por cada contexto temporal, geográfico e social. Diante dos quais, sequer é possível afirmar qualquer eventual linearidade (in)evolutiva no tempo. Nesse sentido, Alexandre Araújo Costa (2022), ao discorrer sobre “natureza e política”, enfrenta bem essa tendência de pensar a história da humanidade a partir de eventos disruptivos, como se houvesse um antes e um depois bastante definidos a cada revolução. Citando Graeber e Wengrow, ele destaca que:

[...] esse tipo de abordagem simplificadora não é adequado para descrever ao ritmo pelo qual esses fenômenos efetivamente se desenvolvem. Falar em termos de revoluções (cognitiva, neolítica, agrícola, etc.) chama atenção para certas discontinuidades que podem ter ocorrido, mas que não podem ser descritos como decorrentes de uma ruptura localizada no tempo. Tal como nas abordagens evolutivas da biologia, é mais razoável adotar uma perspectiva gradualista, tendo em vista que as modificações nas estruturas sociais (ou biológicas) dependem de uma acumulação de pequenas diferenças, o que faz com que demore bastante tempo até que um sistema acumule tantas alterações que seja razoável indicar que houve uma mudança estrutural relevante (Graeber e Wengrow ano *apud* Costa, 2022, p.84).

Abundam, aliás, exemplos históricos de fluxos e contrafluxos civilizacionais a evidenciar que a cultura não é nada perene. Metaforicamente, como um vulcão, por vezes ela erupciona, revolvendo o magma de suas entranhas, queimando tudo ao seu redor e nublando a atmosfera com enxofre e dióxido de carbono, para – logo depois de um tempo – adormecer como se nunca tivesse acordado.

Desde já, no entanto, adiantamos que não pretendemos emergir tão longinquamente para compreender a posição da mulher na família e nos grupamentos pré-históricos, pela fragilidade do conjunto das informações que dispomos. Mesmo assim, para entender uma das hipóteses desse processo de coisificação da mulher, é importante rememorar, ao menos até o ponto em que a história conta, os fatores para sua constituição. Para tanto, viajamos em nossa “cápsula do tempo” a partir de estudos e pesquisas sobre os escritos na Grécia Antiga, nascedouro da filosofia e berço inspirador do pensamento moderno, e colhemos muitas pistas que traduzem – com alguma margem de segurança – a lógica que produziu efeitos séculos e mais séculos adiante, até os dias

de hoje, como eco subconsciente, latente, na constituição dos valores éticos e morais que sedimentam nossa cultura⁵⁸.

Naquele tempo, era corrente a ideia de distinção entre o corpo e a mente (ou a alma). No corpo, enfeixavam-se os segredos de menor valor, por isso era associado ao negativo; à mente, assegurava-se toda a positividade da razão. Exatamente por isso, a racionalidade era separada da corporeidade. Tudo quanto fosse desprovido de razão era secundarizado, coisificado, destinado como receptáculo⁵⁹ da mente. Nesse sentido, a “distinção ontológica entre corpo e alma (consciência e mente) sustenta, invariavelmente, relações de subordinação e hierarquia políticas e psíquicas. A mente não só subjuga o corpo, mas nutre ocasionalmente a fantasia de fugir completamente à corporificação” (Butler, 1987, p.25).

Baseados nessa premissa, muitos dos filósofos antigos posicionam os fundamentos de suas intelecções nessa dicotomia, qualificando muito daquilo que colocavam sob seus escrutínios observacionais ora como corpo ou coisa, ora como mente/alma/razão. Recorrentemente, a mulher foi associada ao corpo⁶⁰, não passando de um “vaso” (coisa), do qual se esperava apenas ser “um bom receptáculo” (Perrot, 2007); ao passo que aos homens se atribuía a razão:

[...] os homens atenienses do período clássico conceberam uma imagem de mulher que acreditavam e vivenciaram como sendo a própria natureza dela. Veremos que essa imagem é decalcada sobre as mulheres, por meio do desprezo, da depreciação e do confinamento de seus corpos, o que visa à sua dominação. Esta imagem, que vivenciaram como natureza, operou sobre os corpos das mulheres a redução da sua condição humana à condição de mero objeto, ora um instrumento para satisfação dos prazeres masculinos, ora um instrumento para a reprodução biológica da *polis* (Silva, 2013, p. 20).

No imaginário ateniense, contava-se que as mulheres seriam uma forma de punição de Zeus e assim nasce Pandora⁶¹.

⁵⁸ “Trata-se de saber se a alma em si mesma é completamente vazia, como lousas nas quais ainda não existe nada escrito (tabula rasa), conforme Aristóteles e o autor do Ensaio, e se tudo o que é nela impresso provém exclusivamente dos sentidos e da experiência, ou se a alma contém originariamente princípios de várias noções e doutrinas que os objetos externos não fazem senão despertar na devida ocasião, como acredito eu” (Leibniz, 1974, p. 114).

⁵⁹ Entre os antigos atenienses, Platão se destacava como uns dos precursores dessa dicotomia entre corpo e *psuche* (mente/alma) (Silva, 2013).

⁶⁰ Apresentada em 411 a. C. por Aristófanes, Lisístrata denota bem essa visão corporificada das mulheres, que, a despeito de alijadas da cena política, conseguiam influenciar seus maridos a não guerrear, utilizando o mais valioso instrumento de dissuasão de que dispunha: a “greve de sexo”, a “abstinência do caralho” (Aristófanes, 2011).

⁶¹ Segundo conta o mito, os homens e os deuses conviviam em harmonia na terra, até que os primeiros preteriram os segundos na divisão da comida em determinado banquete e, ainda, subtraíram o fogo dos deuses. Zeus, sentindo-se traído, enviou Pandora como castigo, fazendo cessar todo o estado de felicidade em que viviam os homens, imunes às doenças e à morte (Silva, 2013).

Ó Zeus, porque inflige aos homens este terrível flagelo das mulheres, pondo-as à luz do Sol? Se tú queres propagar a espécie humana, não era necessário procurar nas mulheres, mas os mortais nos teus templos colocariam bronze, ferro ou ouro maciço para em troca, adquirirem a progênie, cada um segundo o valor da sua posição, e habitarem em casas livres de mulheres (Eurípedes. Hipólito. V. 616).

Apenas para não perder de vista a obra daquele que é lembrado como o precursor da ciência (Azevedo, 2020), por sua observação metódica da natureza, sendo por isso considerado o homem mais importante da antiguidade grega⁶², diz-se de Aristóteles que de “todos os filósofos gregos – e diferentemente de Platão – é ele quem estabelecia de maneira mais radical a superioridade masculina” (Héritier, 1996 apud Perrot, 2007). Sem risco de injustiça, ainda que não fosse difícil encontrar na Grécia Antiga quem “transpirasse” sexismo (Silva, 2013), muito da misoginia largamente impregnada nas sociedades modernas fora catalisada a partir de Aristóteles, pela notoriedade e admiração colhidas de seus escritos. Em uma passagem conhecida de *A história dos animais*, o filósofo assim diz:

As mulheres são mais compassivas e prontas a chorar, mais invejosas e mais sentimentais e mais contenciosas. A fêmea também está mais sujeita à depressão do espírito e ao desespero do que os homens. Ela é também mais desavergonhada e falsa, mais prontamente enganada, e mais atenta às injúrias, mais ociosa e, em geral, menos excitável que o macho. Pelo contrário, o macho está mais disposto a ajudar e, como já foi dito, mais valente do que a fêmea (Aristóteles, 2014, p. 75).

Ao radiografar a filosofia aristotélica, Perrot comenta o seguinte:

As mulheres se movem nas fronteiras da civilidade e da selvageria, do humano e do animal. São uma ameaça potencial para a vida harmoniosa da coletividade. Como mantê-las afastadas? As mulheres não são apenas diferentes: modelagem inacabada, homem incompleto, falta-lhe alguma coisa, são defeituosas. A Frieza da mulher se opõe ao calor do homem. Ela é noturna, ele é solar. Ela é passiva e ele, ativo. O homem é criador, por seu sopro, o pneuma, e por sua semente. Na geração, a mulher não passa de um vaso do qual se pode esperar apenas que seja um bom receptáculo. O pensamento de Aristóteles modela por muito tempo o pensamento da diferença entre os sexos, sendo retomado com modulações pela medicina grega de Galiano. E na Idade Média, pelo Teólogo Tomaz de Aquino (Perrot, 2007, p. 22).

Fato é que na Grécia Antiga, em todas as suas cidades-estados (Hélade) e na *Polis* tão embebida pelo civismo de seus cidadãos, tudo girava em torno do sexo masculino, num verdadeiro “clubes de homens”. Nesse cenário, as mulheres foram alijadas do processo político democrático, na medida em que a cidadania ativa foi

⁶² Sobre a importância do filósofo, Farias Brito comenta: “Aristóteles [...] abraçou em seu vasto espírito a totalidade dos conhecimentos humanos, ao tempo em que viveu [...], um grande homem, o maior da antiguidade grega, nem podia deixar de sê-lo aquele que durante séculos constituiu-se o árbitro do pensamento” (Farias Brito, 2012, p. 5-6).

objetada ao feminino. A elas cabia delimitado espaço doméstico, a gestação, os cuidados com os filhos e, quando muito, o silêncio público (Andrade, 1998).

Pelo fio da meada, vê-se que a misoginia não é uma realidade exclusiva da contemporaneidade, mas fruto da compreensão equivocada da história. Salvo raras exceções de resistências ao *status quo* em contextos pouco críveis⁶³, trata-se de uma chaga produzida desde tempos imemoriais, envernizada e reverberada por muitos dos que naturalizaram a razão, inclusive, como elementar da verdade.

Simone de Beauvoir, para exemplificar como os mitos⁶⁴ sitiam as mulheres, mantendo-as sob uma narrativa de controle social que as encurrala numa posição de inferioridade e de subordinação ao homem, secundárias até mesmo no seu papel reprodutivo^{65/66}, percorre na literatura exemplos de subalternização que reverberam essa visão sexista responsável por colocar as mulheres como “vassalas”, numa relação de suserania. Dentre os quais, a autora cita o mito do Louva-a-Deus, da peça *L'Annonce faite à Marie*, do francês Paul Claudel, no qual a mulher é retratada como uma criatura frágil e dependente, que precisa da proteção do homem, o que justificaria a sua submissão a ele (2019).

⁶³ Vejam que, em meados dos séculos XVII e XVIII, houve quem reivindicasse aqui e ali prerrogativas das mulheres, como o fez, por exemplo, Locke ao sustentar a importância das mulheres no ambiente familiar, superando a concepção de suserania e vassalagem aos maridos a que se acreditava estarem elas circunscritas (Locke, 2019, p. 127). Maria Luisa Ribeiro Ferreira, na publicação *O que os filósofos pensam sobre as mulheres*, anotou certa defesa da mulher por Hobbes, ainda que vacilasse em outras passagens do seu *Leviatã*, para quem elas “estão submetidas aos maridos porque as leis são feitas por homens, nada havendo na natureza destas que determine tal situação” (Ferreira, 2021, p. 127). Assim também Voltaire, ao argumentar contra a vigência da Lei Sálica, por meio da qual se pretendia manter afastadas as mulheres da sucessão ao trono real (Voltaire, 2001).

⁶⁴ “Todo mito implica um Sujeito que projeta suas esperanças e seus temores num céu transcendente. As mulheres, não se colocando como Sujeito, não criaram um mito viril no qual seus projetos se refletiram; elas não possuem nem religião nem poesia que lhes pertençam exclusivamente: é ainda através dos sonhos dos homens que elas sonham. São os deuses fabricados pelos homens que elas adoram. Estes forjaram para sua própria exaltação as grandes figuras viris: Hércules, Prometeu, Parsifal; no destino desses heróis a mulher tem apenas um papel secundário” (Beauvoir, 2019, p. 202).

⁶⁵ Beauvoir, depois de discorrer sobre o papel reprodutivo dos sexos, inclusive esclarecendo que esse seccionamento das espécies não pode ser alçado como fórmula universal para explicar a multiplicação das espécies, por existirem na natureza seres vivos que se multiplicam unilateralmente (como ocorre com alguns metazoários, por meio da na esquizogênese, na blastogênese; na gemiparidade e na segmentação das hidras de água doce; e/ou nos fenômenos de partenogênese, f. 32), anota que, com “o advento do patriarcado, o macho reivindica acremente sua posteridade; ainda se é forçado a concordar em atribuir um papel à mulher na procriação, mas admite-se que ela não faz senão carregar e alimentar a semente viva: o único pai é o criador” (Beauvoir, 2019, p. 37-38).

⁶⁶ A exemplo de Aristóteles, defendia-se que o feto era produzido a partir de uma matéria passiva da mulher, o mensturo, em contato com o esperma masculino, o produto único a conferir força, atividade, movimento e vida ao feto. Essas ideias se perpetuaram por toda a Idade Média, alcançando a época moderna, inclusive em Hegel, em sua obra *Filosofia da Natureza*, conforme cita Beauvoir (Beauvoir, 2017, p. 37).

Se até determinado momento da história a inferiorização da mulher decorria da hermenêutica cultural, filosófica e religiosa, depois de algum tempo houve uma indiscutível incorporação dessa cultura pelo próprio Estado, que a percebeu como importante ferramenta para a difusão do poder e do controle. Empreendeu-se uma espécie de cooptação estatal do masculino por meio do seu empoderamento intrafamiliar. Assim, ganhava o Estado um importante aliado na sua estratégia de controle e contenção: o marido, o pai, o amo. Emblemático exemplo dessa estratégia, colhe-se da dinâmica social ao tempo de vigência do Brasil colônia, que importou e incorporou aqueles mesmos vetores patriarcais há muito arraigados na cultura europeia, servindo como ponto de partida indelével da instituição da família tradicional por aqui (Saffioti, 1979; Ruzyk, 2005; Balbinotti, 2018).

Por mais estranho que pudesse parecer, dividiam espaço o reino do rei e o reinado do pai, e ambos se retroalimentavam. Assim como em uma federação, a casa era regida por uma “Constituição” própria, fundada na concepção de “paternalismo protetor”, que assegurava ao senhor da casa amplo poder disciplinar doméstico (Seelaender, 2017). Nesse cenário, em que a dominação masculina estava posta como uma questão cultural, era natural que as mulheres fossem corrigidas por seus erros, na medida em que esse era “considerado um meio normal, para o chefe de família, de ser o senhor de sua casa, desde que com moderação” (Perrot, 2007, p. 77). A sua autoridade e respeitabilidade lhe assegurava, inclusive, certa “liberdade assassina”:

Achando o homem casado a sua mulher em adultério, lícitamente poderá matá-la, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matar algumas das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África pelo tempo que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa que matar, não passando de três anos (Livro V, título XXXVIII das Ordenações Filipinas).

Decerto, mesmo que fosse amplo o poder disciplinar do régulo doméstico⁶⁷, seja por força do respaldo das *Ordenações Filipinas* ou dos costumes, excessos poderiam ser reprimidos. “Se a ideia de um paternalismo protetor importava para justificar social e juridicamente o poder doméstico do pai/marido/amo, existia – ao menos em tese – a

⁶⁷ Fazia parte do “normal masculino” a correção da mulher (Minayo, 2005).

possibilidade de as autoridades questionarem tal poder em suas falhas mais graves”⁶⁸ (Seelaender, 2017, p. 344).

Ainda que o Estado tenha avançado, progressivamente, dentro de seus limites, imiscuindo-se paulatinamente em questões que originariamente não lhe seriam afetas (para assegurar metas e controlar abusos)⁶⁹, a casa subsistiu como um ambiente de inequívoca suserania e vassalagem feminina, em que a mulher legítima estava para o seu marido assim como o vassalo para o rei: “não se esvaziou ali, muito, o protagonismo do pai, do marido, do amo. Dos muitos poderes deste, o Estado só tentou tomar alguns – e não raro o fez a pretexto de estar apenas combatendo ‘abusos’” (Seelaender, 2017, p. 343).

Com efeito, compreendendo que a casa representava a base da organização da atividade econômica e social, preservá-la praticamente imaculada, estimulando a sua formação⁷⁰ e expansão⁷¹, exsurgia como imperativo de ordem social. Era importante que esse espaço funcionasse quase que imune às ambições estatais, em um regime de “autogoverno”; orientado pela “natureza das coisas”; submetido ao reinado do homem – verdadeiro “reino pequeno” –, dentro do qual as mulheres viviam como súditas (Seelaender, 2017). Posto nesses termos, questiona-se: se mesmo sob o enquadramento estatal e regência de leis⁷² persistiram as mulheres subjugadas com a chancela dos

⁶⁸ Num exemplo terrível de abuso desse paternalismo protetor, Seelaender lembra que “quem matasse a filha à faca por suspeitar de um namoro, na Vila Rica de 1720, podia ter problema com o Conde de Assumar – essa truculenta vanguarda da estatalidade está entre nós – e acabar decapitado na Bahia” (Seelaender, 2017, p. 344).

⁶⁹ De acordo com Seelaender, “dos muitos poderes deste, o Estado só tentou tomar alguns – e não raro o fez a pretexto de estar apenas combatendo abusos” (Seelaender 2017, p. 343).

⁷⁰ Em Diretório pombalino subscrito por Filipe Joseph da Gama (Alvará de 17/08/1758), dirigido às Povoações dos Índios do Pará e Maranhão, recomendou-se “aos Directores um incessante cuidado em facilitar e promover, pela sua parte, os matrimônios entre os brancos e os índios, para que por meio desse sagrado vínculo se acabe de extinguir totalmente aquela odiosíssima distinção, que as nações mais polidas do mundo abominarão sempre, como inimigo comum do seu verdadeiro e fundamental estabelecimento” (Directorio, 1787, p. 36).

⁷¹ “Em 1721, após diagnosticar, ‘que os povos das minas [...]’ vivendo em desordem, ‘facilmente rompem em alterações e desobediências’, recomendava o Rei ao Conde de Assumar que não só ‘as pessoas principais’, mas também ‘quaisquer outras’ tomassem ‘o estado de casados’, fixando-se onde quisessem ‘com suas famílias reguladas’. Com isso, previa ‘ficarão mais obedientes às minhas reais ordens, e os filhos que tiverem do matrimônio os farão mais obedientes’” (Seelaender, 2017, p. 346).

⁷² “E assim cada homem, consentindo com os outros em instituir um corpo político submetido a um único governo, se obriga diante de todos os membros daquela sociedade a se submeter à decisão da maioria e a concordar com ela [...]” (Locke, 2019, p. 159).

governos civis^{73/74}, de que forma a bolha de proteção que cercava os homens poderia ser rompida?

Nesse sentido, ao tempo em que conclamava as mulheres a reivindicarem sua projeção como sujeito (e não o Outro), Beauvoir denunciava a leniência e interesse de muitas em relação à preservação desse estado de coisas, pois se “a mulher se enxerga como inessencial que nunca retorna ao essencial é porque não opera, ela própria, esse retorno” (Beauvoir, 2017, p. 15). E vaticina: “Assim, a mulher não se reivindica como sujeito porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de *Outro*” (Beauvoir, 2017, p. 18).

Ainda que se possa denunciar certa condescendência do sujeito feminino em relação à manutenção da estrutura patriarcal, fato é que as mulheres não podem ser consideradas cúmplices de seus algozes nos casos de violência, porque os contratos que estabelecem com os seus cônjuges não se assentam em bases isonômicas (Saffioti, 2002). Não havendo que se falar em uma liberdade civil universal, mas limitada como atributo do masculino e dependente do poder patriarcal, “o contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno” (Pateman, 1993, p. 17). É por esse motivo que “só uma intervenção externa pode produzir mudanças profundas nos co-partícipes das relações de violência, assim como na própria natureza das relações” (Saffioti, 2002, p. 16).

⁷³ “O autor da natureza quis, de fato, que, tomados um por um, nós sejamos fracos e que careçamos de muitas coisas necessárias para viver comodamente, a fim de que sejamos impelidos mais ainda a cultivar uma vida social” (Grotius, 2005 p. 43). “E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém” (Hobbes, *op. cit.*, p. 103).

⁷⁴ Antes da alteração levada a efeito pela L. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), a mulher casada encontrava-se inserida no rol dos relativamente incapazes, ladeada na mesma situação com os silvícolas e os pródigos, de modo que seus atos na vida civil, para produção de efeitos, careceriam de assistência ou ratificação de seus maridos (art. 6º, II, do Código Civil de 1916). Para mais amplo panorama sobre o subjugo a que fora submetida a mulher casada no Brasil, e nos demais países influenciados pelo sistema jurídico francês (Cf. Moser, 1966).

CAPÍTULO II: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

De tudo que consignamos ao longo do primeiro capítulo, pode-se dizer que a violência contra a mulher é uma realidade antigüíssima. Ao longo da história das ciências, há quem tenha justificado esse impulso violento à própria natureza agressiva do ser humano, que o constringe a conviver com o “mal-estar” causado por sua pulsão intrínseca de agressividade e de morte, conforme defende S. Freud em sua obra *O mal-estar na Civilização*. Enfatizamos essa possibilidade sem desconsiderar que, atualmente, é quase unânime a ideia de que a violência não faz parte da natureza humana, não decorrendo, portanto, da sua biologia, como parecia sugerir S. Freud, e sim da experiência dos seres humanos em sociedade, sendo, por isso, biopsicossocial (Minayo, 2004)⁷⁵.

Essa agressividade, seja ela genericamente compreendida como algo natural da psiquê humana ou da interação dos indivíduos em sociedade, a partir de um determinado momento passou a incidir sobre as mulheres justificada por mais outras razões. Apesar da supervalorização da qual gozavam as mulheres – em tempos remotos – em função do seu papel reprodutivo, há quem sustente que a escassez de recursos para a subsistência, a necessidade de ampliação de campos de cultivo, a desigualdade de gametas de cada qual no processo reprodução, dentre outros fatores, acabaram por promover um verdadeiro câmbio nessa lógica de prestígio há cerca de 4.000 anos (Oliveira, 2012; Hermann, 2007).

Na instituição dos papéis de gênero (Chiarotti, 2006), a mulher acabou sendo dragada pela cultura ocidental, que legou a ela o lugar de perpétua inferioridade nos arranjos sociais, subsistindo milênios adiante reificada como mero instrumento reprodutor, de cuidado e devoção aos filhos, ao pai e ao marido. Foi apenas recentemente que as mulheres, impulsionadas pelo paradigma do liberalismo e fundadas em ideologia burguesa e de cidadania ampliada (Bittencourt, 2015), conseguiram romper, de forma consistente e organizada, o *status quo*. Marcadas por eventos como a Revolução Francesa e subsistindo até as primeiras décadas do século XX, num ambiente

⁷⁵ Minayo (2004) explica que “hoje, praticamente unânime, por exemplo, a ideia de que a violência não faz parte da natureza humana e que a mesma não tem raízes biológicas. Trata-se de um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial, mas seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade. Portanto, para entendê-la, há que se apelar para a especificidade histórica. Daí se conclui, também, que na configuração da violência se cruzam problemas da política, da economia, da moral, do Direito, da Psicologia, das relações humanas e institucionais, e do plano individual” (Minayo, 2004, p.7).

ligado predominantemente às mulheres brancas de classe média, reivindicava-se a igualdade formal com os homens, a partir de pautas genéricas, como o acesso à educação formal, o trabalho remunerado e o voto (Movimento Sufragista), “que em pouco ferem a estrutura patriarcal edificada” (Bittencourt, 2015, p. 200). Reconhecidamente, esse feminismo erupcionou como um inimaginável movimento de resistência ao *status quo*; foi o bastante para sacudir o mundo com uma força centrífuga grandiosa, como um tsunami em ondas.

2.1 As contribuições da “Segunda Onda” do feminismo na denúncia aos papéis de gênero

Ninguém trava uma batalha sem, no mínimo, compreender pelo que se luta, quais são os aliados, quem é o “inimigo”, quais os motes do conflito que se pretende acender etc. O movimento feminista naturalmente não abdicou de conformar em suas trincheiras os contornos da estrutura patriarcal a ser denunciada e implodida, bem como os direitos que precisavam ainda ser reivindicados, para que as mulheres como sujeitos pudessem gozar da mesma condição de liberdade que os homens.

No curso do processo de amadurecimento e de captura estratégica dos rumos dos embates a serem travados, as feministas avançaram de uma perspectiva de mulher exclusivamente biológica e essencialista⁷⁶, que alinhava as mulheres a partir dos seus elementos cromossômicos, reprodutivos, sexuais e hormonais, para uma dimensão sociocultural (construtivista) e mesmo pós-estruturalista. Historicamente, as mulheres foram vinculadas a características e signos que as circunscreveram ao corpo biológico, amarrando-as a uma condição existencial, reprodutiva e social que não poderia ser recusada, sob o risco de deixar de ser mulher. Realidade reafirmada pelo imperativo: “sejam mulheres, permaneçam mulheres, tornem-se mulheres”, conforme escreve Simone de Beauvoir (Beauvoir, 2017, p. 9).

Essa percepção exclusivamente essencialista de mulher, categorizada a partir de uma linguagem artificialmente construída para dar vazão a uma cultura falocêntrica e patriarcal (Irigaray, 1987; Butler, 2022), não dá conta da complexidade e fluidez da existência da mulher como sujeito. Sequer a coloca nesse lugar. Pelo contrário,

⁷⁶ Em *O Segundo Sexo*, Beauvoir atribui ao tempo de Sto. Tomás de Aquino essa visão exclusivamente essencialista, de “uma essência tão precisamente definida quanto a virtude dormitiva da papoula” (Beauvoir, 2017, p. 7). E prossegue a autora: “Mas o conceitualismo perdeu terreno: as ciências biológicas e sociais não acreditam mais na existência de entidades imutavelmente fixadas, que definiriam determinados caracteres como os da mulher, do judeu ou do negro; consideram o caráter como uma reação secundária a uma situação” (Beauvoir, 2017, p.8).

universaliza os sentidos do que é ser mulher a partir da reificação de uma imagem representativa de apenas de um grupo – branco e burguês – que se sabe privilegiado por sua cor, classe social e origem (Riley, 1988); e encerra dentro de formulações estereotipadas um gênero que, na verdade, se constitui como performance (Butler, 2022).

Mas, se é importante circunscrever e apontar o que é uma mulher, tem-se por sintomática uma contradição: por que os homens não precisam se distinguir, senão por serem hipoteticamente representativos do ser humano na sua mais perfeita completude (o Sujeito); ao passo que a mulher, “o Outro”⁷⁷, numa alteridade que tem se apresentado como pura^{78/79} (Beauvoir, 2017), o faz muitas vezes, ainda que sem essa consciência constante, de forma temporária e ocasional (Riley, 1988)? Pegando o gancho mais uma vez em Beauvoir, para quem “a negação não representa para os interessados uma libertação e sim uma fuga inautêntica. É claro que nenhuma mulher pode pretender sem má-fé situar-se além de seu sexo” (Beauvoir, 2017, p.10)⁸⁰, precisamos encontrar algum

⁷⁷ A categoria “Outro”, muito bem destacada por Beauvoir, coloca em evidência a ideia de que o homem é o ser absoluto, culturalmente construído como exemplar a partir do qual todo o restante é explicado; cuja existência prescinde da própria mulher, essa que, por sua vez, foi projetada como o Outro, ainda que à sua semelhança, por dele derivar incompletamente (São Tomás), de um osso supranumerário. Seria, pois, “o homem pensável sem a mulher” (Beauvoir, 2017, p. 12).

⁷⁸ A alteridade enquanto categoria fundamental do pensamento humano, presente nas sociedades mais primitivas, nas mais antigas mitologias, propõe sempre essa interação permeada pelo contraste e pela oposição (bem e mal; preto e branco; esquerda e direita). Há, na própria consciência, uma hostilidade a qualquer outra consciência, de modo que “o sujeito só se põe se opondo: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto” (Beauvoir, 1970, p. 13). Ainda que seja assim, por força da reciprocidade das relações interpessoais, essa alteridade quase sempre acaba por se relativizar. No caso das mulheres, a ininterrupta subsistência de uma relação com os homens desprovida de reciprocidade estaria a sugerir uma “alteridade pura”, não encontrada nas relações raciais e/ou nas classes sociais. Nem sempre houve proletários ou negros escravizados, mas as mulheres – por mais distante que se ilumine a história – sempre subsistiram submetidas aos homens, afirma Beauvoir ao elaborar a ideia de alteridade pura (Beauvoir, 1970, p.14).

⁷⁹ Essa ideia que coloca em termos dicotômicos o “sujeito” e “o outro” é de clareza solar. Não existe coletividade que se identifique como representativo de “Uma sem colocar a Outra diante de si”. Num exemplo magistral, Beauvoir lembra que bastam “três viajantes reunidos por acaso num mesmo compartimento para que todos os demais viajantes se tornem ‘os outros’ vagamente hostis. Para os habitantes de uma aldeia, todas as pessoas que não pertencem ao mesmo lugarejo são ‘outros’ e suspeitos; para os habitantes de um país, os habitantes de outro país são considerados ‘estrangeiros’. Os judeus são ‘outros’ para o anti-semita, os negros para os racistas norte-americanos, os indígenas para os colonos, os proletários para as classes dos proprietários” (Beauvoir, 1970, p. 12). Nessa lógica, a mulher seria esse “outro”, porque enxergada, compreendida e enquadrada a partir do homem, sujeito absoluto por meio do qual o outro ganha existência e se perpetua como um reflexo, um “ponto de vista”.

⁸⁰ Apesar de todo o seu prestígio, nas décadas de 1960 e 1970, e de ser reconhecida como a “mãe do feminismo” em sua segunda onda, devido a essas e outras interpretações equivocadas do seu legado e de sua obra, Beauvoir acabou associada ao que ela mesma negava: a mais pura visão essencialista da mulher (Butler, 2022). Com a sua morte, no entanto, novos escritos vieram à tona, permitindo uma melhor compreensão sobre o fio condutor de sua obra e suscitando uma espécie de renascimento do seu estudo (Femenias, 2012; Cyfer, 2015).

ponto de convergência sobre o que é ser mulher, sob pena de comprometer qualquer possibilidade de subsumir quem quer que seja nas diretivas legais que conferem hodiernamente algum alento ao grupo assim identificado.

Colocamos essas questões com a intenção de estabelecer o “fio da meada” da nossa discussão, situando a problemática num contexto histórico, teórico e cultural que seja representativo das reflexões a respeito da violência contra a mulher, ainda que as escolhas teóricas eleitas aqui possam parecer desatualizadas nessa caixa de ressonância por onde reverberam ondas feministas, que hoje em dia propagam perspectivas pós-modernas de inegável propriedade e importância (Irigaray, 1987; Butler, 2022)⁸¹. Assim, a par de algumas digressões teóricas e de reviravoltas históricas que nos permitem pensar a violência de gênero, seguimos no sentido de compreender esse fenômeno como uma categoria política de reivindicação feminista.

A articulação feminista engendrada no corpo de um movimento social já conta com mais de três séculos de existência (Silva, 2018). Sua origem remonta ao contexto histórico da modernidade, ao tempo das ideias iluministas e daquelas que balizaram movimentos revolucionários, como a Revolução Francesa e Americana (Costa, 2005). No início, sob uma tônica liberal, o movimento lutava por direitos políticos e sociais, por mudanças nas sociedades que ainda mantinham as mulheres sob o poder dos maridos, proibidas da prática de comecinhos direitos civis, sem a curatela de seus amos/senhores/maridos. Desejavam acessar um mercado de trabalho mais amplo, fora do âmbito doméstico ou das indústrias; ter a posse do próprio patrimônio, inclusive da renda; votar e ter o direito de serem também eleitas para defender politicamente os seus interesses (Santos, 2012).

Nessa toada, por ocasião da Revolução Francesa, em 1791, Marie Gouze, absolutista francesa e ativista política, conhecida pelo pseudônimo Olympe de Gouges, reivindicava a expansão dos direitos previstos na “Declaração dos Direitos do Homem” também às mulheres. Em seu manifesto, a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, ela denuncia o androcentrismo com que foi fabricada aquela declaração de

⁸¹ Sobre essa visão pós-moderna existencial, vale trazer à tona, por exemplo, a ambição de Judith Butler de corrigir as noções de gênero naturalizadas e reificadas que, da forma como são erigidas, enquadram o gênero numa ilusão fundacional de identidade, justamente para amparar a hegemonia do masculino e o poder heterossexista. Seria necessário, pois, “compreender a produção discursiva da plausibilidade dessa relação binária, e sugerir que certas configurações culturais de gênero assumem o lugar do ‘real’ e consolidam e incrementam sua hegemonia por meio de uma autonaturalização apta e bem-sucedida” (Butler, 2022, p. 69).

direitos e reivindica as mesmas garantias políticas, sociais e econômicas asseguradas aos homens:

Mulher, acorda! A força da razão faz-se ouvir em todo o universo: reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza já não está limitado por preconceitos, superstição e mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da parvoíce da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças, precisou recorrer às tuas (forças) para romper seus grilhões. Tornado livre, ele fez -se injusto em relação à sua companheira. Mulheres! Mulheres, quando deixareis de ser cegas? Quais são as vantagens que obtivestes na Revolução? Um menosprezo mais marcado, um desdém mais perceptível (Gouges, 2007, f. 04).

Registre-se que a ambição de Gouges não se concretizou naquele momento, por conveniência da burguesia, cujo desejo era a manutenção do patriarcado, dada a sua utilidade para a lógica de produção e reprodução. Apenas recentemente, em 1979, por meio da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher”, os direitos das mulheres foram elevados à qualidade de direitos humanos universais no âmbito internacional (CEDAW, 1979).

Numa espécie de “segunda onda”, depois de certo período de latência, sobreveio o feminismo radical, emplacado por movimentos contestatórios alocados na França e nos Estados Unidos da América, como o movimento hippie internacional, que teve por mérito empreender uma verdadeira revolução dos costumes, a partir da máxima “o pessoal é político” (Costa, 2005, p. 02). Foi sob essa espécie de “mantra” que se logrou lançar luz sobre questões até então concebidas como estritamente privadas, “quebrando a dicotomia público e privado, base de todo pensamento liberal sobre as especificidades da política e do poder público” (Costa, 2005, p. 02). Anota Carole Pateman que:

[...] chamou a atenção das mulheres sobre a maneira como somos levadas a contemplar a vida social em termos pessoais, como se tratasse de uma questão de capacidade ou de sorte individual [...] As feministas fizeram finca-pé em mostrar como as circunstâncias pessoais estão estruturadas por fatores públicos, por leis sobre a violação e o aborto, pelo status de “esposa”, por políticas relativas ao cuidado das crianças, pela definição de subsídios próprios do estado de bem-estar e pela divisão sexual do trabalho no lar e fora dele. Portanto, os problemas “pessoais” só podem ser resolvidos através dos meios e das ações políticas (Pateman, 1996, p. 47 *apud* Costa, 2013, p. 2).

Desvendado o âmbito de abrangência e repercussão da política, que ressoava na assimetria experimentada pelas mulheres no ambiente privado, o movimento feminista passou a questionar o seu conteúdo formal, para exigir um novo padrão de conduta, de práticas e de conceitos. Afinal, era imperioso subverter a lógica de gênero que, historicamente, encurralava as mulheres em relações domésticas e políticas hierarquizadas (Costa, 2013). Nesse cenário, restava evidente “o caráter masculino do

contrato original, ou seja, um contrato entre homens, cujo objeto são as mulheres [...]”. E, considerando que todo pessoal é político, conforme acentua a máxima do movimento, “a diferença sexual é convertida em diferença política, passando a se exprimir ou em liberdade ou em sujeição” (Saffioti, 2015, p. 58). Desse modo, a superação da lógica de dominação passava pelo entendimento de que as bases do patriarcado se expressavam invariavelmente pelo poder político, que conseqüentemente se espraiava para a intimidade do lar a fim de perpetuar a lógica falocêntrica tanto no espaço público quanto no privado. Portanto, eliminar as barreiras entre um e outro ou pautar as implicações e câmbios entre esses espaços foi, sobretudo, um deslocamento estratégico.

Para Nancy Fraser (2023), dessa segunda onda, sobressalta como novidade a sinergia entre as três dimensões analíticas críticas ao “capitalismo androcêntrico organizado pelo Estado”: a econômica, a cultural e a política (Fraser, 2023, p. 27). Segundo a autora, com a politização das mulheres, o significado de justiça foi expandido a partir da percepção de como as injustiças e as desigualdades, “negligenciadas, toleradas ou racionalizadas desde tempos imemoriais” (Fraser, 2023, p.31), balizaram a posição da mulher na família e nas tradições culturais. Portanto, pode-se dizer que, a partir do final da década de 1960, por ocasião dos estudos das relações intrafamiliares e dos questionamentos acerca do papel tradicional da mulher na família e na sociedade, a violência doméstica ganhou uma visibilidade mais ampla, sendo projetada como categoria política de reivindicação feminista (Gomes *et al.*, 2007; Venturi, 2004; Saffioti, 2015; Gregori, 2008; Santos, 2008; Cisne, 2015).

No Brasil o movimento feminista teve colorido próprio. Em importante trabalho, Ana Alice A. Costa (2005) discorre que por aqui o movimento surgiu de forma “bem comportada”, em meados do século XIX, com um viés mais conservador, por meio da imprensa feminina. Já no final do século XIX, as mulheres, incorporadas aos meios de produção da indústria têxtil e influenciadas por ideias anarquistas e socialistas, reivindicavam direitos sociais, como melhores salários e condições de saúde e higiene no trabalho. Posteriormente, por volta de 1920, ganha força no Brasil e na América Latina o movimento sufragista, que acabou desarticulado tão logo assegurado às mulheres o direito ao voto na década de 1930; depois disso, foi possível observar apenas discretas mobilizações em grupos de mães ou em associações. Com o golpe militar de 1964, os poucos focos de resistência foram efetivamente silenciados, anulando-se os

vestígios de articulações reivindicatórias de cunho feminista no país, exceto aquelas formações que entoavam idêntico cântico golpista, como observado em alguns movimentos de mulheres burguesas e de classe média conservadoras, a exemplo da “Marcha com Deus, pela pátria e pela família”, em 1964 e 1968 (Costa, 2005).

Depois dessa dura repressão, na década de 1970, fortes ventos trouxeram de vez para as terras brasileiras a segunda onda feminista, como consequência da resistência das mulheres à Ditadura Militar, após a frustrada tentativa de luta armada da qual muitas participaram (Costa, 2013). De certo modo, essas mulheres que ousaram pegar em armas e que transgrediam os papéis de gênero impostos à época, ao questionarem a virgindade e o papel da mulher na família, contribuíram para fomentar novamente o movimento feminista nesse período, conforme afirmou Cynthia Sarti em conferência internacional em Chicago, em 1998. Além disso, o reconhecimento oficial da ONU do problema social enfrentado pelas mulheres e a declaração do Ano Internacional da Mulher, em 1975, impulsionaram diversos “grupos de estudos” e de “reflexão” país afora (Sarti, 1998; Costa, 2013).

O renascimento do feminismo no Brasil tem uma característica peculiar: a interpenetração entre as classes burguesa e popular – uma interação cunhada de interclasses – e o importante e delicado⁸² envolvimento da igreja católica (Sarti, 1998), que asseguraram potência à proliferação das pautas do movimento. Em síntese, nesse contexto, enfeixou-se um amplo e heterogêneo conjunto de lutas dirigidas à superação das formas de opressão das mulheres na sociedade e à redemocratização do Estado (Costa, 2013).

Nos anos 1980, depois das turbulentas resistências à ditadura imposta, o movimento feminista nacional ganhou um reforço com o retorno das mulheres exiladas, que voltaram ao país carregando consigo inspirações dos movimentos que desabrochavam na Europa e nos EUA, além das próprias experiências. Esse rico conjunto de mulheres (e eleitoras) passou a ser objeto de cobiça por partidos políticos, no contexto de redemocratização, que passaram a incluir em seus programas algumas reivindicações feministas (Costa, 2013, p. 6). Nesse cenário, o governo de São Paulo criou o “primeiro mecanismo de Estado do Brasil voltado à implementação de políticas

⁸² Sarti comenta que esse delicado e importante envolvimento da igreja com o movimento feminista exigia que discussões sobre aborto, sexualidade e planejamento familiar não fossem tratadas publicamente, mas reservadas aos “grupos de reflexão” (1998).

públicas para as mulheres: o Conselho Estadual da Condição Feminina, criado em abril de 1983” (Costa, 2013, p. 6).

Foi exatamente nesse interstício (1970-1980) que cresceram movimentos como o “Quem Ama, Não Mata”, cuja notoriedade foi incandescida com o julgamento de Doca Street. Após a absolvição do assassino de Ângela no primeiro julgamento, a revista *Veja*, de 11 de novembro de 1981, apresentou dados da organização feminista *SOS Mulher*, conforme destaca Luiza Nagib Eluf (2007), em sua obra *A paixão no banco dos réus*. Os quais apontavam que, até aquele momento, 722 mulheres haviam sido mortas por seus companheiros por questões de ciúmes. Além de apresentar essa realidade estatística, a revista sublinhou a importância do movimento feminista, cuja luta contribuiu significativamente para o recorrente afastamento da tese de legítima defesa da honra, responsável por absolver réus de crimes passionais, no Brasil, ao longo de toda a década de 1960.

Maria Amélia Teles (1999) ressalta que, na década de 1980, as organizações de mulheres se multiplicaram pelo país, um claro demonstrativo da propagação da consciência feminista acerca da violência doméstica e sexual. Certo é que, mesmo que encontremos alguns avanços positivos anteriores a esse período, como a publicação do “Estatuto da Mulher Casada”, Lei nº 4.121/62 (Brasil, 1962)⁸³, foi apenas no compasso da redemocratização que importantes instrumentos começaram a ser consolidados no sentido de assegurar algum nível de segurança às mulheres no Brasil. Até aquele momento, era a violência contra a mulher questão de ordem privada (Cisne, 2015; Santos, 2008).

Iluminada como questão de ordem pública e política, a violência doméstica contra a mulher passou a ocupar a agenda de direitos humanos, destacando-se como um importante instrumento para esse fim a “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher”^{84/85} – adotada pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979; assinada (com

⁸³ Antes da publicação do Estatuto, a mulher era considerada relativamente capaz para exercer determinados atos da vida civil ou decidir a maneira de exercê-los enquanto subsistisse a sociedade conjugal, conforme o art. 6º, II, do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916); no entanto, outros aspectos da vida, como o trabalho externo e a gestão do patrimônio herdado, eram ainda decididos pelos maridos. Depois da Lei nº 4.121/62, a capacidade das mulheres casadas foi plenamente reconhecida, afastando-se, inclusive, a autorização marital para o labor fora de casa.

⁸⁴ No continente africano, há um instrumento importante de proteção às mulheres, o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003;

⁸⁵ No continente europeu, o principal marco de proteção às mulheres foi a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 2011.

reservas) pelo Brasil em 31 de março de 1981 e ratificada (com reservas) em 01 de fevereiro de 1984.

Em 22 de junho de 1994, o Brasil ratificou sem reservas a CEDAW, mas o relatório com as medidas adotadas para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos foi apresentado apenas em 2003, conforme destacado pela senadora Patrícia Saboya⁸⁶. Mesmo assim, o Brasil era o único país da América Latina a não dispor, na época, de lei específica sobre a violência contra as mulheres (Cisne, 2015); os crimes desse tipo eram julgados a partir da Lei nº. 9099/95, segundo a qual a pena por agredir uma mulher custava uma cesta básica⁸⁷ (Saffioti, 2015).

Além da CEDAW, a ratificação da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (a conhecida “Convenção Belém do Pará”), em 27 de novembro de 1995, foi também uma importante demonstração do alinhamento brasileiro com as perspectivas humanitárias internacionais acerca da violência doméstica. Adotada pela OEA em 06 de junho de 1994, essa Convenção foi promulgada pelo Decreto nº. 1.973/1996. Antes disso, no cenário interno, outros instrumentos relevantes de atenção à violência contra a mulher foram adotados ao longo da década de 1980, destacando-se:

- 1) no Estado de São Paulo, foi instituído pioneiramente o serviço “SOS-Mulher”, instituição criada originalmente por um grupo de feministas, em outubro de 1980, para o atendimento de vítimas de violência doméstica, em regime de plantão, promovendo encaminhamento psicológicos e jurídicos, além de projetos de conscientização (Santos 2008; Debert e Gregori, 2008). Posteriormente, o serviço foi expandido para outros estados e, em alguns casos, institucionalizado como política pública;
- 2) a instalação da primeira Delegacia da Mulher, no ano de 1985, em São Paulo (Santos, 2008). Nessas unidades, a atuação criminal, à mercê de legislação que tipificasse a violência doméstica, pressupunha aleatório enquadramento jurídico das condutas dos agressores, com base em subjetivismos dos agentes policiais (Debert; Gregori, 2008)⁸⁸;

⁸⁶ Conferir matéria sobre a fala da senadora (Agência Senado, 2003).

⁸⁷ De tão sintomático esse defeito de perspectiva na responsabilização dos agressores, a Lei nº. 11.340/06 vedou, nos casos de violência doméstica, a aplicação de penas de pagamento de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, além da substituição de pena que implicasse isoladamente a imposição de multa, conforme disposto no art. 17.

⁸⁸ Debert e Gregori, ao analisar esse caráter subjetivo da atuação policial nas delegacias de mulheres na década de 1980, comentam o seguinte: “as delegacias atuavam segundo tipificações penais e, como

- 3) a criação do Conselho Nacional de Defesa da Mulher, em 1985, por meio da Lei nº. 7.353, de 29 de agosto de 1995, vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia orçamentária e financeira. Esse conselho tinha como função promover, em âmbito nacional, políticas para eliminar a discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país;
- 4) a criação da Casa da Mamãe em 1983 – primeira casa de acolhimento às mulheres em situação de violência – sediada no estado de São Paulo e vinculada à Fundação Francisco Franco, de acordo com a pesquisa da Secretaria Especial de Política para as Mulheres (Maia Pinheiro et al, 2020);
- 5) a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2.2 A violência doméstica na Lei Maria da Penha

A partir da Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica, bem como as inúmeras facetas que a caracterizam, foi delimitada nos seguintes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

De maneira sintética e acertada, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto definem a violência doméstica “como sendo a agressão contra a mulher⁸⁹, num

sabemos, violência contra mulher (familiar, doméstica ou de gênero) não constituía figura jurídica, definida pela lei criminal. O que era descrito como tipo penal, implicando uma classificação, dependia, sobretudo, da interpretação que a agente (e, no caso concreto, a delegada ou a escrivã) tinha da queixa enunciada pela vítima. A maior parte dos estudos etnográficos, realizados nos anos de 1980 e 1990, sobre os atendimentos nessas delegacias revela que em função da ausência de uma abordagem sobre a complexidade da dinâmica em que ocorrem os conflitos interpessoais nos quais as vítimas são mulheres, a classificação dos casos tornava-se aleatória ou por demais imiscuída nos repertórios ou representações pessoais das agentes” (Debert; Gregori, 2008, p. 168).

⁸⁹ Há controvérsia jurisprudencial a respeito da aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos crimes perpetrados no âmbito das relações domésticas cuja vítima seja do gênero masculino, por haver quem

determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade)⁹⁰, com finalidade específica de torná-la abjeta, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua

entenda ser inconstitucional a limitação legal protetiva às mulheres. **Em sentido desfavorável: 1)** “Recurso ordinário em habeas corpus. Lesões corporais praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares. Agressões cometidas por filho contra pai idoso. Inaplicabilidade das disposições contidas na Lei Maria da Penha. Ação penal pública condicionada à representação – Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 – cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher –, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal. Precedentes” (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça .STJ, RHC 51.481/SC, j. 21.10.2014, rel. Jorge Mussi, DJe 29.10.2014); **2)** “O legislador ordinário pode e deve definir o que seja crime de menor potencial ofensivo, a ser submetido ao Juizado Especial, conforme determina a Constituição, o que justifica a retirada desse rol dos delitos cometidos em situação de violência doméstica, elencados na chamada Lei Maria da Penha, bem como a submissão de feitos que tratem da matéria prevista nesta lei à vara criminal da Justiça Comum. Se dos autos se extrai que a ameaça noticiada tem como vítima irmão menor do autor e não sua genitora, como constou equivocadamente do TCO, o caso não pode ser interpretado como de violência doméstica, porque não direcionado à mulher, o que atrai a competência do Juizado Especial” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG, Conflito negativo de competência 1.0000.07.457162- -1/000, j. 11.09.2007, rel. Hécio Valentin, DO 22.09.2007). **Em sentido favorável: 1)** “Se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5.º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8.º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/2006 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por inconstitucionalidade que é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente. Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na sua criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças. A leitura da Lei Federal 11.340/2006, sem a discriminação criada, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade, bastando afastar as disposições qualificadoras de violência doméstica à mulher, para violência doméstica a qualquer indivíduo da relação familiar, para que seja plenamente lícita suas disposições. Neste contexto, inexistente a condição de inconstitucionalidade decorrente da discriminação produzida, mas tão somente uma imposição inconstitucional que deve ser suplantada pelo intérprete equiparando as condições de homem e mulher, de modo a permitir a análise da pretensão que é da competência do Juízo que afastou a incidência da norma” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG, ApCrim 1.0672.07.249317-0, j. 06.11.2007, rel. Judimar Biber, DO 21.11.2008); **2)** “Para que essa possibilidade seja efetivada, o intérprete da lei deve afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico como sujeito passivo da ação e a condição de homem como sujeito ativo, estendendo-se a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e as suas medidas protetivas, a quaisquer indivíduos, sejam eles homens, mulheres ou crianças, bastando a relação familiar ou de afetividade entre os envolvidos, não importando, repita-se, a espécie do agressor ou da vítima” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG, RSE 1.0145.07.414517-1/001, Juiz de Fora, j. 15.12.2009, rel. Antônio Carlos Cruvinel).

⁹⁰ O STJ decidiu que a violência perpetrada contra a empregada doméstica se insere no âmbito da Lei Maria da Penha, uma vez que “violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. 3. Neste caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e o suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006. 4. Eventual acolhimento da tese de falta de motivação de gênero depende de exame aprofundado de fatos e provas, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido” (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. STJ-HC n. 500.314/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019).

hipossuficiência” (Cunha; Pinto, 2023, p.71).

Há um avanço importante nessa definição de violência doméstica apresentada pelos autores em acordo com a LMP, na medida em que se localiza a violência contra a mulher a partir da perspectiva do gênero. Isso, grosso modo, significa dizer que existe uma compreensão jurídica acerca da qualidade sistêmica desse tipo de violência e da estrutura machista que subalterniza e hierarquiza as mulheres e as coloca em posição de maior vulnerabilidade nos arranjos relacionais íntimos e de afinidade, sobretudo no âmbito doméstico⁹¹. Apenas a título de exemplo, podemos observar essa tônica em determinado procedimento de medida protetiva, dentre outros, no qual se relata que o agressor: “[...] fazia a declarante de submissa, que Marcos [nome do denunciado] achava que a declarante tinha que concordar com tudo; que a declarante relata que Marcos é machista e como ele sustenta a casa, ela não poderia contrariar Marcos [...]”.

Sensível à vulnerabilidade experimentada por muitas mulheres no ambiente doméstico e familiar, em que reduzida ou anulada a sua autodeterminação, por questão de gênero, tem o Superior Tribunal de Justiça afirmado em suas decisões que, *in verbis*:

A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir “direitos” sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n.

⁹¹ Considerando o escopo da Lei Maria da Penha que inclui a igualdade substantiva entre os gêneros, colhe-se do repertório jurisprudencial do STJ que: “[...] 4. Por outro vértice, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, configura violência doméstica contra mulher somente a conduta baseada na relação de gênero, de modo que nem toda violência praticada contra mulher no âmbito doméstico ou familiar está abrangida. A violência baseada na relação de gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão 1106778, 20160410106423APR, TJDFT, Rel. Desembargador Jesuino Rissato, Terceira Turma Criminal, DJE: 5/7/2018). 5. Pela redação do artigo 5º da Lei Maria da Penha, **a palavra gênero não se define simplesmente por critério biológico, mas cultural, ou seja, na sociedade brasileira, de origem patriarcal, com códigos de conduta e verdadeiros modelos de comportamento, em que se proclama, nos mais diversos aspectos, as diferenças sociais e culturais entre homem e mulher, sendo esta aquela que tem a vida voltada a questões domésticas e maternais, com contenção de vontades e, principalmente, submissão e dependência ao homem, ocasião em que qualquer transgressão de suas obrigações gera autorização ideológica ao homem de ‘castigar’ a mulher, quando seu comportamento não se encontra dentro desses parâmetros.** É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. 6. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a vulnerabilidade da mulher, em âmbito privado, é o fundamento que levou o legislador a lhe conferir proteção especial. 7. Configurada, no presente caso, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os fatos foram praticados dentro do âmbito familiar, em relação ao gênero da ofendida, irmã do autor. Precedentes [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AREsp n. 1.960.334/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022. Grifos nossos).

11.340/2006 (HC n. 403.246/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017).

A evidência de a violência ser perpetrada, na maioria dos casos, por parceiros íntimos, a propósito, já era previsível na linha do que investigaram Venturi *et al.* (2010), por iniciativa da Fundação Perseu Abramo e do SESC. Segundo reportou essa pesquisa de opinião, realizada em 25 estados da federação, uma a cada cinco mulheres foi agredida ao menos uma vez na vida; em ao menos 56% dos casos, os responsáveis pela violência eram parceiros íntimos (Silva *et al.*, 2014).

Essa realidade pode ser impulsionada, paradoxalmente, pelos avanços feministas (“*backlash effect*”), que tem projetado algumas mulheres para uma existência menos subalternizada em relação aos homens, com acesso ao mercado de trabalho e autonomia financeira, o que pode gerar raiva e ressentimento pela perda do protagonismo familiar (Wormer, 2008). A violência serviria, portanto, como uma ferramenta para reafirmar e restabelecer a forjada superioridade masculina, um meio de devolver a mulher para onde ela não deveria ter saído (Portella, 2020 *apud* Bueno *et al.*, 2023):

Há uma teoria bastante difundida nos estudos feministas, a do “backlash”, e que pode nos ajudar a entender por que a violência contra as mulheres continua crescendo: na medida em que avançamos em ações e intenções que promovam a igualdade de gênero em diferentes espaços, as violências contra as mulheres aumentam. Seria uma reação ao fato de tentarmos romper com os papéis sociais que nos foram histórica e culturalmente atribuídos. É comum que mulheres que passam a trabalhar fora, depois de anos se dedicando ao trabalho doméstico, comecem a sofrer violência por parte de seus maridos ou companheiros. Ou que o nível de violência seja mais elevado em relações em que a mulher possui maior renda ou grau de escolaridade. Nessas situações a violência é utilizada como forma de restabelecer a superioridade masculina sobre as mulheres e, de certa forma, devolvê-las a um lugar do qual não deveriam ter saído (Bueno *et al.*, 2023, p. 137).

Em outros casos, muitos homens não aceitam a separação e ditam as regras da relação, geralmente marcada pelo abuso, pelo controle, pelo machismo e pelo sentimento de posse. Nessa lógica, as mulheres são concebidas pelos seus companheiros como propriedades e são por eles aprisionadas, senão pelo amor, pelo medo. Essa é a narrativa de muitas mulheres relatada nos procedimentos de medidas protetivas de urgência em que nos debruçamos⁹². Nos cenários de violência, as personagens mudam; as histórias nem tanto:

[...] no dia do fato, Ernane estava ligando para a declarante; que a declarante falou que não era para Ernani ficar ligando para ela e não era para ele ir até a porta de sua residência; que Ernani começou a ameaçar a declarante, falando que a declarante não quer aceitar ele, pois já está com outro; que “qualquer

⁹² Os autos tramitam em segredo de justiça, por isto as referências específicas são omitidas nesta dissertação.

hora pode dar Brasil”; que ele pode ser preso ou morrer, porem ele vai ficar satisfeito com o que ele vai fazer; que após deligar o telefone, 10 minutos após, Ernane chegou na casa residência da declarante; que a declarante não deixou Ernani entrar, porém Ernani forçou a porta de vidro; a declarante, com intuito de segurar a porta para Ernani não entrar, se machucou, pois Ernani quebrou a porta; que a porta quebrou toda em cima da declarante, tendo cortado o seu braço; que após Ernani quebrar a porta, Ernani foi para cima da declarante [...] (Depoimento da vítima nos Autos nº. 0027.20.005...).

Essa tentativa de controle escancarado do corpo e do trânsito das mulheres pode aparecer nas narrativas das vítimas de forma direta, nomeada por elas quando em depoimento em sede policial, ou indiretamente. Pela ausência de padrão na coleta do depoimento, de modo que se possa observar replicadas certas ocorrências em todas as declarações prestadas em sede policial, as informações dos envolvidos são anotadas de acordo com a subjetividade de cada policial. Assim, se o policial não julga determinada informação como digna de registro, simplesmente não a coloca no papel, ou seja, fica como se nada tivesse sido dito. Por isso, muito do que se deduz decorre dos fatos tais como consignados em depoimento, sem que, necessariamente, a pessoa ouvida tenha dito tudo “*ipsis litteris*”.

Conforme destaca Saffioti, há diferenças entre a violência de gênero, a violência contra a mulher e a violência doméstica que precisam ser pontuadas, uma vez que esses tipos se sobrepõem apenas parcialmente em razão de suas especificidades, mas não se confundem (Saffioti, 2002). Nesse âmbito, o autor explica que sendo o gênero determinado pela adesão individual de cada qual a esse influxo cultural, tornar-se homem ou mulher sempre será uma escolha individual, ainda que a força de uma cultura se imponha invariavelmente de forma quase intransponível⁹³. Desse modo, falar de violência de gênero não representa alocar necessariamente um homem e uma mulher nas posições de algoz e vítima, porque sempre será possível verificá-la, inclusive, entre pessoas do mesmo gênero⁹⁴, afirma Saffioti (2015):

A disputa por uma fêmea pode levar dois homens à violência, o mesmo podendo ocorrer entre duas mulheres na competição por um macho. Como se trata de relações regidas pela gramática sexual, podem ser compreendidas pela violência de gênero. Mais do que isso, tais violências podem caracterizar-se como violência doméstica, dependendo das circunstâncias.

⁹³ Observamos algo nesse sentido, por exemplo, no caso retratado no REsp 1977.124/SP, em que o pai de uma mulher trans, depois de agredi-la com as mãos e arremessá-la contra a parede, ainda tentou lhe desferir golpes com um pedaço de pau, perseguindo-a.

⁹⁴ Sobre essa conclusão, Saffioti registra que não pretende com isso endossar um eventual caráter neutro da concepção de gênero, na medida em que sempre estará aberta a possibilidade da existência do vetor dominação-exploração, apenas pontua que esse conceito de gênero vai além da ideia de patriarcado (Saffioti, 2015, p. 74).

Fica assim patenteado que a violência pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra (Saffioti, 2015, p. 75).

Assim como o gênero, a sexualidade também é forjada pela aprendizagem e pela prática, ou seja, não se origina por ocasião do nascimento, “sendo empreendida de modo explícito ou dissimulado por um conjunto inesgotável de práticas culturais. E um processo minucioso, sutil, sempre inacabado” (Louro, 2008).

Isso posto, não se pode afirmar que toda violência de gênero, mesmo que emoldurada sob a rubrica da dominação-exploração e da chaga patriarcal, esteja circunscrita à contraposição entre homens e mulheres, sendo apenas uma fração das possibilidades vislumbráveis, ainda que majoritaríssima, das violências de gênero (Saffioti, 2015). Saffioti, ao encontro do que diz Welzer-Lang, pontua ainda que, por vezes, no contexto da violência doméstica, as mulheres, acometidas da “síndrome do pequeno poder”, podem ser levadas a reproduzir a violência masculina, numa espécie de “delegação do chefe do grupo domiciliar” (Saffioti, 2015, p. 78). É por isso que:

Quando se adota a expressão-título violência contra a mulher ganha-se um espaço para além da violência doméstica, mas se perde grande parte da violência de gênero contida especificamente nas violações dos direitos de crianças e adolescentes, assim como de idosos, por parte, sobretudo, de agressoras. Com efeito, a expressão não deixa margem para a concepção e a análise de conduta de mulheres violentas. Ou seja, prejudica a aproximação do real, pois as mulheres são grandes espancadoras de crianças (Saffioti 2002, p. 3).

Nessa perspectiva, o próprio STJ encampou em algumas ocasiões⁹⁵ no âmbito da violência doméstica uma violência perpetrada por uma mulher contra outra, como no caso de tortura de uma mãe contra a filha, conforme descrito abaixo (HC n°. 250.435/RJ):

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. 2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente,

⁹⁵ HC 176196 / RS.

ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação. 4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial. 5. **“Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade”** (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido. (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013. Grifos nossos).

Na mesma direção tem agido o TJ-MG, dentre outros, destacando, no entanto, que a vulnerabilidade de gênero e os padrões de dominação e de subordinação típicos das relações entre homens e mulheres devem ser demonstrados⁹⁶. Ainda assim, há resistência em se reconhecer como violência doméstica no âmbito da LMP a violência perpetrada por um homem contra outro em relação homoafetiva, conforme se colhe do Enunciado 45 do COPEVID⁹⁷.

⁹⁶ “EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INC. II C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). FATOS ENVOLVENDO IRMÃS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA, HIPOSSUFICIÊNCIA E OPRESSÃO DE GÊNERO NÃO VISLUMBRADAS. DESAVENÇAS ESTRIBADAS EM DISPUTA PATRIMONIAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR O JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE, AFASTADO O CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. Ainda que a Lei nº 11.340/06 proteja a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, contra qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º), é certo que, em se tratando de sujeito ativo feminino, a vulnerabilidade de gênero e a motivação segregatória devem ser comprovadas, sob pena de não aplicação da teia protetiva em enfoque. Hipótese concreta em que as agressões físicas supostamente perpetradas pela ré, irmã da vítima, não foram motivadas em opressão de gênero e, tampouco, vislumbra-se relação de hipossuficiência entre as envolvidas, de modo que não há como firmar a competência para julgamento do feito com arrimo no critério de especialidade” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.219763-2/000, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 22/11/2023).

⁹⁷ “Enunciado nº. 45 (01/2018): A Lei Maria da Penha não se aplica a casais homossexuais do sexo masculino, haja vista ser objeto da referida legislação os crimes cometidos contra vítimas pertencentes ao gênero feminino, no contexto das relações homoafetivas” (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH, em 08/03/2018).

Outro caso nesse sentido: “EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. EXISTÊNCIA DE CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Considerando que os fatos noticiados nos autos demonstram que o crime foi supostamente praticado em decorrência da relação familiar existente entre a acusada (filha) e a vítima (mãe) e configurada a violência baseada no gênero da ofendida, estão presentes os requisitos necessários para incidência da Lei nº 11.340/06. 2. A violência que ocorre em ambiente doméstico ou familiar pode estar baseada no gênero, ainda que seja a mulher o sujeito ativo, pois mesmo nessas relações é possível que sejam reproduzidos os mesmos padrões de dominação e subordinação que existem nas relações entre homens e mulheres. 3. A Lei Maria da Penha

Sublinhe-se a distinção ontológica dessas variáveis de violência que pode balizar o entendimento jurisprudencial no âmbito da LMP: nem toda violência de gênero se enquadra no contexto da violência familiar ou da violência doméstica, como também nem toda violência intrafamiliar ocorre ou ocorrerá no âmbito da violência doméstica e vice e versa. Explica-se: 1) a primeira (violência de gênero) pode ocorrer fora da família ou do contexto doméstico, como exemplifica Saffioti em citação levada a efeito linhas acima; 2) a violência familiar, como sugere o próprio nome, será sempre toda aquela que ocorra no seio de uma família (extensa ou nuclear), por sujeitos que se liguem numa relação de consanguinidade ou afinidade, pelo que, por vezes, são observadas entre pessoas do mesmo sexo (pai e filho, avô e neto, por exemplo), independentemente dos contornos de gênero (dominação, subordinação, poder); 3) a violência familiar pode não estar inserida sob o signo da patriarcalidade ou do vetor exploração-dominação (entre um pai contra uma filha por uma dívida de aluguel, por exemplo), nesses casos, não se estaria diante de uma violência doméstica; 4) a violência doméstica pode abarcar pessoas que não são da mesma família (agregados ou empregados), mas que nela se inserem a partir de uma relação hierárquica de dominação inexorável, inclusive podendo ocorrer fora dos seus limites, na medida em que o “processo de territorialização do domínio não é puramente geográfico, mas também simbólico” (Saffioti, 2015, p. 76).

Trocando em miúdos, diante da densidade e complexidade da discussão, não podemos nos aprisionar em uma visão reducionista, simplista e biológica de gênero, buscando aí uma espécie de objetividade tal qual de uma ciência exata. O Direito, afinal, lida com existências e relações humanas complexas que não deixam espaço para reducionismos e simplicidade argumentativa. A compreensão do que representa a ideia de mulher perpassa inexoravelmente pela concepção de gênero e sexo, mas não se limita a isso, na medida em que o gênero é também uma expressão cultural e social inserida em relações de poder e de produção de injustiça, muitas vezes, por força do patriarcado (Chiarotti, 2006). Nesse sentido, o STF tem firmado seu entendimento nos casos de violência doméstica que envolvem, por exemplo, mulheres transgêneras,

promoveu a criação de diversos mecanismos para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, preconizando a constituição das Varas Especializadas para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. Constatada a relação de familiar em que os fatos ocorreram, deve o feito ser apreciado e julgado pela Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar. Precedentes. 5. Conflito conhecido e julgado precedente” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.179441-3/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/11/2023, publicação da súmula em 08/11/2023).

compreendendo que também nessas situações deve-se afastar o critério exclusivamente biológico na aplicabilidade da lei. Afinal, “mulher trans mulher é”. Vejamos o argumento da decisão abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. **É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres.** Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. **A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.** 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. **Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.** Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. *O modus operandi* das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022. Grifos nossos).

O “Enunciado 30” do COPEVID compartilha do mesmo entendimento ao explicitar que: “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou

sexo no documento civil” (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016). Também nessa linha é o teor do “Enunciado 46” do FONAVID: “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 (Aprovada no IX FONAVID – Natal/RN).

Joan Scott (2023) explica que, em muitos casos, o gênero é teorizado com base em explicações causais universais, generalizações redutoras que comprometem a compreensão da complexidade da temática e o próprio engajamento feminista por mudanças. Nesse sentido, ao analisar o emprego do conceito de gênero pelas historiadoras feministas, a autora identifica duas formas de utilização: uma **descritiva**, sem interpretação, no qual o gênero não é historicizado de modo que se possa compreender as suas contradições e propor mudanças dos “paradigmas históricos existentes”, ou seja, trata-se de um uso que “[...] só se refere aos domínios – tanto estruturais quanto ideológicos – que implica relações entre os sexos” (Scott, 2023, p. 54); e outra, de natureza **causal**. Como resultado, as historiadoras acabam aderindo a uma visão funcionalista que perpetua a visão biológica e separatista da interação da mulher em diversos âmbitos, familiar, sexual ou político. Como estratégia para romper com essa visão meramente descritiva, que não tem força para romper com o *status quo*, por não interrogar a realidade existente e propor mudanças, várias historiadoras se propuseram a subverter essa lógica de compreensão histórica a partir de uma análise do gênero que considera várias perspectivas: a cultura e o patriarcado; a tradição marxista; e o pós-estruturalismo.

Como Scott, entendemos que o gênero é uma chave decodificadora dos sentidos, pois serve à compreensão das complexas relações no seio das mais variadas possibilidades de interação humana ao longo do tempo; “é o elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é a forma primeira de significar as relações de poder” (Scott, 2023, p. 67). Assim também o STJ fez questão de sublinhar no REsp 1977.124 SP, de 22 de abril de 2022, citado acima.

Em outras palavras, o gênero foi erigido à categoria analítica a partir de profundas reflexões sobre o que significa ser homem e mulher em um determinado tempo e lugar, fundamento na compreensão de que são fatores externos da cultura de uma sociedade que imprimem os signos comportamentais característicos de

determinada conformação biológica. Ou seja: será a prática e as inúmeras aprendizagens provenientes de várias instâncias sociais e culturais que determinarão o gênero e a sexualidade (Louro, 2008). Sob essa tônica, Simone de Beauvoir cunhou com primor a célebre expressão: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, logo nas primeiras linhas do segundo capítulo de *O Segundo Sexo* (2019).

Dando sequência, com o objetivo de compreender os fatores que conduzem à violência contra a mulher no meio familiar, Baggenstoss *et al.* (2020) afirmam que a OMS, por meio da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS, 2012) e da sua publicação *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*, absorveu o modelo ecológico de Dahlberg e Krug para destacar quatro níveis de influências, interdependentes, que determinam a violência contra a mulher:

- a) **individual**: inclui fatores biológicos e de histórico pessoal que podem aumentar a probabilidade de um indivíduo se tornar uma vítima ou um perpetrador de violência, em que se incluem as questões de marcadores sociais;
- b) **relacional**: inclui fatores que aumentam o risco resultantes de relacionamentos com pares, parceiros íntimos e membros familiares. Esses são o círculo social mais próximo à pessoa e podem moldar seu comportamento e os tipos de experiências;
- c) **comunitário**: refere-se a contextos comunitários, nos quais estão contidas relações sociais – como as escolas, os locais de trabalho e as vizinhanças – e busca identificar as características desses ambientes que são associadas a pessoas que se tornam vítimas ou perpetradores de violência sexual e violência pelo parceiro íntimo;
- d) **social**: inclui os fatores mais amplos e em nível macrosocial que influenciam a violência sexual e a praticada pelo parceiro íntimo, como desigualdade de gênero, sistemas de crenças religiosas ou culturais, normas sociais e políticas econômicas ou sociais que criam ou sustentam lacunas e tensões entre grupos de pessoas (Baggenstoss *et al.*, 2020, p. 4).

Segundo a OPAS/OMS (2012), a identificação dessa variedade de fatores de riscos é importante para que se possa promover ações preventivas dirigidas e para ampliar o foco de avaliação dos programas destinados à proteção da mulher, assegurando, a partir disso, uma “análise sistêmica em nível macrocultural e institucional” (Baggettons *et al.*, 2020, p. 5) das políticas públicas e da legislação, de modo a permitir uma renovação do discurso sobre a mulher, que melhore a sua posição no grupo social. Nessa perspectiva, vale considerar que a postura violenta do homem em relação às mulheres decorre de um conjunto de fatores que, na maioria das vezes (afastada a perspectiva individual/biológica), são provenientes do meio em que o sujeito

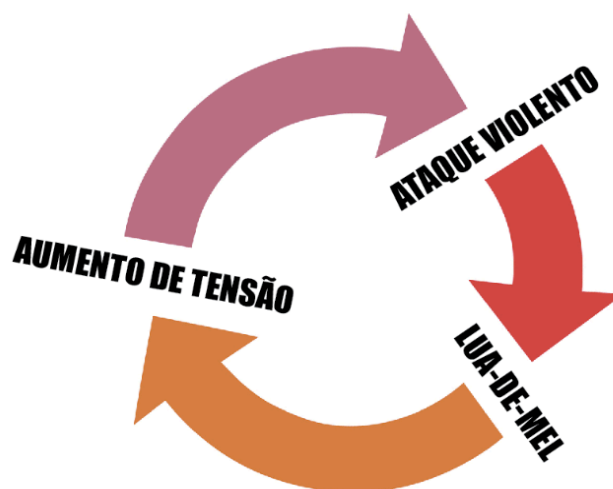
está inserido e da própria sociedade que o conclama a uma posição agressiva para destacar a sua capacidade fálica (Marcelo; Alexandra, 2021).

O Instituto Maria da Penha⁹⁸, com base no trabalho da psicóloga Lenore Walker, anota que a violência doméstica acontece e se desdobra em três fases muito bem definidas, que formam o “Ciclo espiral ascendente de violência”. A **1ª fase** é caracterizada pelo **aumento da tensão**. Nessa fase, o agressor “mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos” (IMP). A mulher, por sua vez, tenta acalmá-lo, mas fica aflita e passa a evitar qualquer comportamento com o potencial de ampliar essa tensão. É comum que a vítima experimente o sentimento de tristeza, angústia, ansiedade, medo ou desilusão, numa tensão que pode perdurar por dias ou anos, tendendo a se intensificar e se desdobrar na fase 2. Nesse contexto, elas acabam por negar para si mesmas a violência, muitas vezes, culpando-se e escondendo-a de terceiros.

A **2ª fase** é marcada pelo **ato de violência**. A partir desse momento, o agressor explode em fúria, perdendo o controle e agindo com violência, materializando toda a tensão da fase 1 em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Aqui, mesmo ciente de que o seu agressor está descontrolado e que tem o poder de destruir a sua vida, a mulher fica paralisada, se sentindo incapaz de reagir; ela sofre psicologicamente, com sintomas de insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade, aliados ao sentimento de medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor. Por vezes, ela pede ajuda, denuncia seu agressor, se esconde na casa de pessoas em quem confia, pode pedir a separação e até mesmo tentar contra a própria vida. A rigor, se distancia do seu agressor. Por fim, na **3ª fase**, vêm o **arrependimento e o comportamento carinhoso** (“lua-de-mel”): o agressor apresenta-se arrependido, promete mudanças. Há certo estado de calma na relação que faz com que a mulher se sinta feliz, de forma que ela mesma passa a se sentir culpada e com remorso, ampliando o elo de dependência com o seu agressor, a ponto de estimulá-lo a reiterar.

⁹⁸ Confira em: INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da Violência. 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 4 dez. 2024.

Figura 1 - Ciclo espiral ascendente da violência.



Fonte: JusBrasil, 2020

Com base nessa lógica espiral ascendente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2018), ao desenvolver obra sobre a violência contra a mulher, reconheceu a dificuldade enfrentada pelas mulheres nesse contexto que, muitas vezes, por estarem “loucas de amor”, sequer se reconhecem como vítimas de violência, sendo difícil superar o discurso arrependido do agressor pela esperança de recompensa. Além disso, muitas delas, ainda que desiludidas, não rompem com o ambiente de agressão por dependência econômica, o que pode culminar em agressões mais severas, até mesmo em feminicídio.

2.3 Raça e violência: a cor da pele das vítimas de violência doméstica

A estrutura em que está amalgamado o racismo tem como uma de suas facetas a violência policial, que se verifica como cultura institucionalizada e permanente de agressão sistêmica (Oliveira, 2021), operacionalizada por meio de uma espécie de “cegueira” em relação aos elementos de raça e cor: o *colorblindness*, conforme observou Alexander (2010) no contexto estadunidense. O fenômeno descrito pela autora se faz presente, com força, no Brasil, em razão da resistência de órgãos responsáveis

pela segurança pública e pela justiça criminal em assumir o seu papel na manutenção dessa assimetria racial que causa mortes (Alcadinapi *et al.*, 2021).

Para muitos, o próprio Estado acaba por servir como instrumento de perpetuação do racismo estrutural e sistêmico (Vergès, 2021), desse modo, não há “policia no mundo que seja capaz de ser menos violenta se a sociedade que ela protege é uma sociedade violenta. A violência policial no Brasil é maior sobre as classes populares e muito maior ainda sobre a população negra” (Souza, 2017, p. 53). A esse estado de coisas, insurge-se Françoise Vergès, que, em seu manifesto “Teoria Feminista da Violência”, conclama todas à revolução, a se insurgirem contra a lógica estatal que revitaliza e introjeta mais profundamente a instituição do patriarcado⁹⁹, por meio de práticas artificiais de proteção que, a bem da verdade, destinam-se apenas a ampliar o seu repertório punitivo e de controle dos corpos, ditando o padrão de cultura¹⁰⁰ e, colateralmente, silenciando o movimento feminista universalista que enxerga na repreensão e na punição uma forma de panaceia (feminismo carcerário).

A perspectiva que pretendemos descortinar neste subtópico, entretanto, não diz respeito necessariamente ao genocídio que mutila por inteiro uma cultura e se presta a obliterar a existência de um grupo (Nascimento, 2021) a partir de sua desumanização; tampouco sobre o papel do Estado como importante ator na consolidação dos vetores patriarcais; mas diremos, sim, acerca daquilo que se escancara do contexto de violência doméstica no Brasil: a sua maior incidência sobre a mulher negra (Crenshaw, 1991; Vergès, 2021; Lugones, 2008).

A maioria esmagadora das vítimas de violência doméstica são mulheres negras. As razões para tanto são deveras conhecidas: maior vulnerabilidade social e dependência financeira dos parceiros (Crenshaw, 1991; Rocha, 2021; Carrijo e Martins, 2020); histórico-cultural de violência e opressão (Gonzalez, 1984; Davis, 2016); omissão estatal (Carneiro, 2017), dentre outros fatores. Seja qual for a fonte que se pesquise¹⁰¹, em todos os prismas da violência doméstica contra a mulher (art. 5º da Lei

⁹⁹ A autora inclusive proclama: “O que fazer, então? Exigir do Estado o que ele nos deve, mas sem perder a nossa autonomia; colocar as nossas condições quando conversamos com as instituições; botar fogo, botar desordem; educar-nos coletivamente (educação! Educação! Educação!); ser solidárias a todas as lutas por libertação; cultivar a amizade e o amor revolucionários” (Vergès, 2021, p. 148).

¹⁰⁰ Vergès relaciona com primor o neoliberalismo e a cultura da violência a partir do signo da repressão, advertindo que o “neoliberalismo nunca é tão somente um programa econômico; ele visa a uma transformação cultural do ‘eu’, na qual o sistema escolar e a socialização desempenham um grande papel. É um programa ‘construtivista’ que ambiciona submeter as populações e seu ambiente. Os neoliberais não querem a destruição do Estado, mas sua submissão, sua transformação em uma ferramenta ativa e central de fabricação de subjetividades” (Vergès, 2021, p. 138).

¹⁰¹ Cf.: FBSP, 2023; PCMG, 2022; ISPRJ, 2022.

nº 11.340/2006), as mulheres negras figuram como protagonistas entre o número de vítimas de violência doméstica no país. Embora sejam majoritariamente violentadas, elas vivenciam indiscutível invisibilidade social (Carrijo e Martins, 2020), submetidas a uma espécie de solidão existencial que decorre “de uma construção histórica, social e política cravada pela dimensão de gênero e étnico-racial” (Souza, 2008, p. 57), de tal modo que se faz notória a “invisibilidade política-cultural do entrecruzamento entre o gênero e a raça no tema da violência doméstica e familiar” (Almeida; Pereira, 2012).

No estado de Minas Gerais e, em especial, no município de Betim, a realidade é a mesma, conforme pudemos conferir no exame dos dados desagregados recepcionados pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública. No estado inteiro, entre os anos de 2018¹⁰² e 2019 – os dois anos imediatamente anteriores ao início da pandemia de Covid-19 (2020) –, observamos o registro de 78.853 ocorrências de violência doméstica contra mulheres e meninas; desse total, 49.197 eram pessoas negras e/ou pardas¹⁰³ (62,4%). Atenção para este detalhe, sobre o qual nos dedicaremos mais à frente: a contradição/antinomia da classificação das pessoas como negra e/ou parda, segundo a metodologia de catalogação levada a efeito pelo estado de Minas Gerais nos registros de ocorrência.

Fato é que o conceito de raça, que vem do italiano *razza*, que por sua vez promana do latim *ratio*, com significado de sorte, categoria e espécie, há muito é utilizada de forma indevida (Munanga, 2003). Nos boletins de ocorrência, isso parece evidente. Em palestra proferida em 2003, o professor Kabengele Munanga – em percuciente apresentação sobre as tensões existentes entre as ideias de raça, racismo, identidade e etnia e sobre o mau uso dessas terminologias – percorre a história para contar a origem da divisão humana em raças. Ele explica que, originalmente, esse conceito foi concebido como ferramenta de classificação na zoologia e na botânica, como forma de responder à tendência humana de “operacionalizar o pensamento” e distinguir a variabilidade de espécies animais; no entanto, posteriormente, o termo passou a ser empregado como instrumento distintivo da variabilidade humana. Ao ser

¹⁰² No ano de 2018, foram registradas 38.736 ocorrências policiais por violência doméstica. No ano seguinte, em 2019, houve um aumento de cerca de 3,6% dos registros, computando-se 40.117 ocorrências por violência doméstica.

¹⁰³ De acordo com os dados recepcionados, os números 38.984 e 10.213 correspondem ao quantitativo de vítimas registradas nas ocorrências como pardas e negras, respectivamente. Ao longo deste trabalho, comentaremos a metodologia de catalogação do aspecto racial/étnico empregada pelo Estado nesses casos, notadamente pouco útil para fins de formatação de políticas públicas.

transportado para esse contexto, foi desvirtuado e passou a ser utilizado como ferramenta para a dominação e sujeição de uns sobre os outros.

Hoje, tem-se que os avanços da ciência genética, entretanto, romperam com a segmentação humana baseada na cor da pele e na morfologia, ampliando sobremaneira o universo de possibilidades raciais, de modo que já há quem conteste a eficácia dessa catalogação humana, preferindo ao termo raça a palavra “população” (Guimarães, 2008), ainda mais pelo uso deletério como se vê empregado ainda nos tempos atuais, senão como evidência de que se trata de uma “categoria discursiva”¹⁰⁴ (Hall, 2006, p. 63) ou “construção sociológica”, de uma categoria social de dominação e de exclusão:

No entanto, o conceito persiste tanto no uso popular como em trabalhos e estudos produzidos na área das ciências sociais. Estes, embora concordem com as conclusões da atual Biologia Humana sobre a inexistência científica da raça e a inoperacionalidade do próprio conceito, eles justificam o uso do conceito como realidade social e política, considerando a raça como categoria sociológica e uma construção social de dominação e de exclusão (Munanga, 2003, p. 6).

Portanto, primeiramente, é importantíssimo compreender a racialização da sociedade como um embuste para manter verticalizado certos extratos humanos e justificar a dominação e a exploração – o que contraria absolutamente toda a ciência, sobretudo a genética, já que “não é uma categoria biológica ou genética que tenha qualquer validade científica” (Hall, 2006, p.62). Afirmado isso, entender que a concepção de raça é uma categoria sociológica que apenas evidencia a forma como as pessoas são concebidas e encartadas no jogo social – a posição a ser ocupada na pirâmide – é fundamental. Em outros termos, se a raça é uma “projeção cultural”, por meio da própria cultura, o modo como ela é concebida pode mudar. Nesse sentido, grifar esses aspectos permite afastar qualquer pseudociência (Guimarães, 2008) que sirva como esteio dessa lógica assombrosa.

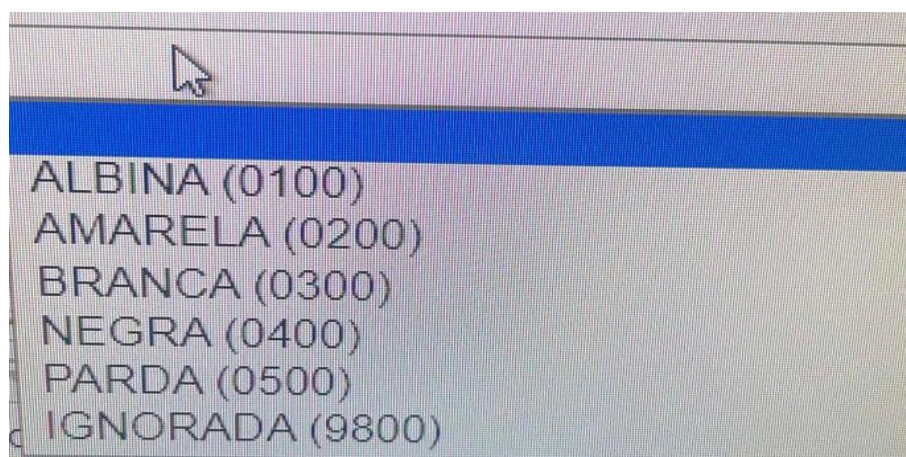
A depender da posição ocupada socialmente, muitos negros podem ser tidos como pardos ou mesmo brancos, o contrário também pode ocorrer, como bem investigou Oracy Nogueira (1998) nos registros públicos de cartório da cidade de Itapetininga, “boca do sertão” brasileiro. Por essas e outras, enxergamos descaso e

¹⁰⁴ Para Stuart Hall, a raça é uma “categoria organizadora daquelas formas de falar, daqueles sistemas de representação e práticas sociais (discursos) que utilizam um conjunto frouxo, frequentemente ponto específico, de diferenças em termos de características físicas - cor da pele, textura do cabelo, características físicas e corporais, etc. como marcas simbólicas, a fim de diferenciar socialmente um grupo de outro” (Hall, 2006, p. 63).

desinteresse estatal – observado em uma série de outras ferramentas de registro de dados – em catalogar o que quer que seja¹⁰⁵.

Em algumas linhas acima, destacamos que foram registradas 78.853 ocorrências de violência contra a mulheres e meninas em contexto de violência doméstica no Estado de Minas Gerais entre os anos de 2018 e 2019; desse total, 49.197 vítimas eram pessoas negras e/ou pardas, (62,4%). Nesse ponto, pedimos especial atenção do/a leitor/a sobre essa contradição/antinomia classificatória entre as categorias negro e/ou pardo e aproveitamos para esclarecer que, quando nos referirmos às estatísticas do estado de Minas Gerais, empregaremos a qualificação mulheres e homens negras (os) e/ou pardas (os). E o fazemos propositalmente, a despeito de sabermos que por negros (os) compreendem-se aqueles autodeclarados pretos e pardos, segundo o padrão adotado pelo IBGE. Isso porque, nos boletins de ocorrência em que registrados os casos de violência no estado de Minas Gerais, no campo específico para o lançamento de informação sobre a cor da pele dos envolvidos (autor, vítima e testemunhas), as opções fixas e pré-estabelecidas de preenchimento são: albina, amarela, branca, parda, negra e ignorada¹⁰⁶, conforme imagem abaixo:

Figura 2 - Opções de preenchimento da cor dos envolvidos nos Boletins de Ocorrência, em Minas Gerais.



¹⁰⁵ Foi essa também a percepção que tivemos ao analisar os dados dos registros de notificações compulsórias dos agentes de saúde no município de Betim, em que a anotação acerca da raça das vítimas foi sumariamente omitida em alguns muitos casos, conforme anotamos em tópico próprio desta dissertação.

¹⁰⁶ Como já era esperado ocorrer em qualquer dinâmica de registro de informação, em que o tempo dedicado a esse fim não é desprezível, sendo imperioso o estabelecimento de formulários com opções pré-estabelecidas para agilizar e facilitar o trabalho daquele a quem se incumbiu preencher, o campo próprio reservado à informação da cútis dos envolvidos nos Boletins de Ocorrência encontra-se suspenso, previamente destacado com opções fixas de escolha, e as opções são: albina, amarela, branca, negra, parda e ignorada.

Fonte: Print de tela de registro de ocorrência.

Não se trata de uma observação despicienda, que anotamos em vão. É preciso frisar esse ponto, pois quando fomos perspectivar os dados coletados a partir do prisma da noção sociológica de cor e raça, encontramos grande dificuldade. Como não fazia sentido observar que o Estado poderia estar se ocupando de catalogar os envolvidos pela cor da pele – por não existir motivo razoável para perscrutar a quantidade de melanina que cada uma daquelas pessoas concentrava na sua cútis –, num primeiro momento tentamos buscar algum sentido para o que parecia inócuo e desprezível. Era como se o Estado se ocupasse em anotar, por exemplo, a quantidade de fios de cabelos que uma pessoa tem na cabeça. Desse modo, precisávamos racionalizar essa curiosidade do Estado sobre a cor da pele das pessoas, de modo a encontrar algum sentido para isso.

No esforço que muitas vezes fazemos para ajudar nossos interlocutores na difícil missão de se comunicar e de se fazer entender, de início achávamos que, por negros, estariam a considerar apenas as pessoas pretas. Talvez o Estado, não querendo ser acusado de racismo por classificar alguém como preto, preferiu anotá-lo como negro, numa espécie de figura de linguagem que mais constrange que ajuda, um eufemismo tosco e sem sentido. Não tem como saber por que assim procederam, apenas que outras agências de segurança pública atuam da mesma forma.

Observem a confusão em que incorre o próprio Estado: confunde-se cor da pele com o que poderia sugerir a raça (Munanga, 2003); sugere-se cútis negra como se fosse preta; anota-se parda, quando poderia fazê-lo como negra; diferencia-se pardos de negros, quando deveriam estar inseridos sob a mesma rubrica (Hasenbalg, 1979; Silva, 1980). Quem seriam, afinal, as vítimas assinaladas como pardas que também não seriam negras? Qual o critério adotado para essa diferenciação e fundamento ontológico, senão mascarar o processo de miscigenação, esvaziando o universo negro a partir de fórmulas que parecem mesmo escamotear o que ressaí de elementos fenotípicos¹⁰⁷ socialmente

¹⁰⁷ Com cuidado, falamos de elementos fenótipos, sem correr o risco de sermos dragados para a controvérsias a respeito das identidades raciais, que podem se justificar pela via de diversas perspectivas, tais como a essencialista e a construtivista. Resume Rios que “na perspectiva essencialista, às diversas identidades correspondem a certos traços distintivos, essenciais à identificação do indivíduo e do grupo, distinguíveis de modo imutável ao longo do tempo, em suma, a presença de algo presente na ‘natureza da coisa’. Umbilicalmente conectado ao projeto iluminista e da modernidade política, o essencialismo identitário, de base biológica ou histórica, tende a retificar, cristalizar e a naturalizar as relações sociais e as posições que os indivíduos e grupos nela ocupam. Já a perspectiva construcionista percebe as identidades como resultantes da atribuição de significado a certos atributos que são tomados como diferenças relevantes, engendradas de acordo com os processos históricos concretos, onde certas características (biológicas ou históricas) estruturarão uma relação constitutiva do binômio identidade/diferença” (Rios, 2018, p. 219-220).

construídos? Essa despreocupação estatal na adoção correta de um critério largamente aceito para definição da população que atende, excluindo do universo negro os pardos, sugere mesmo mais uma evidência de racismo institucional, verdadeira cegueira racial, porque nenhum interesse tem na mensuração desse marcador da violência para construção de política pública assertiva. Nega-se o racismo simplesmente esvaziando a possibilidade do seu diagnóstico.

O número de mulheres negras que compõem o conjunto de vítimas de violência poderia ser ainda maior: por algum motivo que não conseguimos identificar, nos registros policiais, 10.657 vítimas sequer tiveram a sua “cor de pele registrada”¹⁰⁸, ainda que elas próprias, na maioria dos casos, tenham sido as responsáveis por acionar a polícia e, por conseguinte, estarem presentes quando do registro de ocorrência. Ao que tudo indica, elas estavam lá, mas o policial incumbido do registro simplesmente se recusou a anotar a cor da pele exigida em campo próprio, de preenchimento obrigatório.

Com efeito, se para fins de registro de ocorrência, a classificação dos envolvidos, a partir da raça, já poderia exsurgir como forma de reforço para a perpetuação do que não deveria existir: a raça (exceto e exclusivamente como categoria sociológica e de construção social), menos ainda qualquer curiosidade, digna de nota ou de “registro”, a respeito cor da pele das pessoas. Ainda mais quando se sabe que, de todos os instrumentos de categorização humana, é o exame da *cútis* aquele dos mais elementares, ultrapassados e superficiais, que, além de não resistir a qualquer lógica científica, é percebido de forma altamente subjetiva¹⁰⁹, passível de fraude¹¹⁰, na medida em que pode ser natural ou artificialmente alterada com facilidade, inclusive por causa de enfermidades (Munanga, 2003).

Nesse âmbito, é necessário perquirir o senso comum, que se sabe de alcance muitas vezes enviesado, a depender do nicho em que a realidade que se pretende investigar está localizada. De toda forma, precisamos “transformar cor e raça em algo que possa ser observado, quantificado, analisado, a partir de categorias prévias de análise” – analítica e nativas – (Guimarães, 2008, p. 80). Antes de mais nada, cabe saber

¹⁰⁸ Conclusão extraída da planilha de dados desagregados das ocorrências policiais que recebemos da Secretaria de Estado e Justiça de Estado de Minas Gerais, em que são informadas a cor da pele das vítimas envolvidas em violência doméstica no período mencionado.

¹⁰⁹ A exemplo dessa subjetividade, recentemente, muitos se viram surpresos com a autodeclaração racial do prefeito de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, que passou a se declarar pardo (Carvalho e Souza, 2022)

¹¹⁰ Como foi o caso de um servidor exonerado do INSS, acusado de fraudar o sistema de cotas no concurso público em que foi aprovado (Cf. G1 Zona da Mata, 2019)

qual informação obter e para que fim. Por isso, sem qualquer fundamento explícito capaz de alicerçar esse novo subproduto racial, numa espécie de *tertium genus* entre o pardo e o branco nesse colorido nacional, não reproduziremos em nossas análises esse astigmatismo racial, que bem sabemos guardar raízes naquelas mesmas construções históricas que proclamavam como pacífica e maravilhosa a miscigenação (Freyre, 2006); que teria nos legado uma espécie de fraternidade racial (Guimarães, 2020) ou de democracia racial (Ramos, 1941).

Não subverteremos os números para dar vazão e perpetuar esse mito de democracia racial que já denunciava Florestan Fernandes (1965), muito bem sintetizado por Guimarães (2020):

O termo “democracia racial” passa, portanto, a carregar e sintetizar uma certa constelação de significados. Nela, raças não existem e a cor é um acidente, algo totalmente natural, mas não importante, pois o que prevalece é o Brasil como Estado e como nação um Brasil; em que praticamente não existem etnias, salvo alguns quistos de imigrantes estrangeiros. Inventar-se, portanto, um povo para o Brasil, que passa a ter samba, passa a ter um pouco da cultura negra, que até aqui não existia pois se, no Império, predominou a mística do índio, e na República a mística do imigrante europeu, somente na Segunda República o negro vai dar coloração à nação, à ideia de uma nação mestiça (Guimarães, 2020, p. 75).

A título de exemplo dessa confusa catalogação levada a efeito pelo sistema de segurança pública em Minas Gerais, podemos citar o caso dos processos de Medida Protetiva autuados sob os n.ºs. 0027.20.005287-9, 0027.20.006575-6 e 0027.20.005285-3. No primeiro, registrou-se no BO a cútis do agressor como “branca”, mas, na qualificação no Relatório de Registros Policiais, juntado aos autos, a sua raça/cor declarada foi parda. No segundo, o agressor é assinalado como negro no BO levado a efeito na polícia civil, mas, no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, foi qualificado como preto. No terceiro exemplo, a vítima foi identificada como parda em seu termo de declaração na polícia, ao passo que no respectivo BO consta como negra. À mercê de um critério uniforme de identificação da raça nos apontamentos policiais, em muitos casos, observou-se esse caráter vacilante de cor e de raça. Já não se sabe se a cor e a raça dessas pessoas foram autodeclaradas, conforme preconiza o IBGE, ou se foram anotadas unilateralmente, a partir da perspectiva subjetiva do registrador da ocorrência e demais documentos elaborados em sede policial.

A realidade nua e crua escancara que, longe do “ambiente fraternal” da democracia racial, vivemos uma longa epidemia de neurose racial (Gonzalez, 1984), que faz engasgar qualquer um que se proponha a penetrar o âmago dos números da

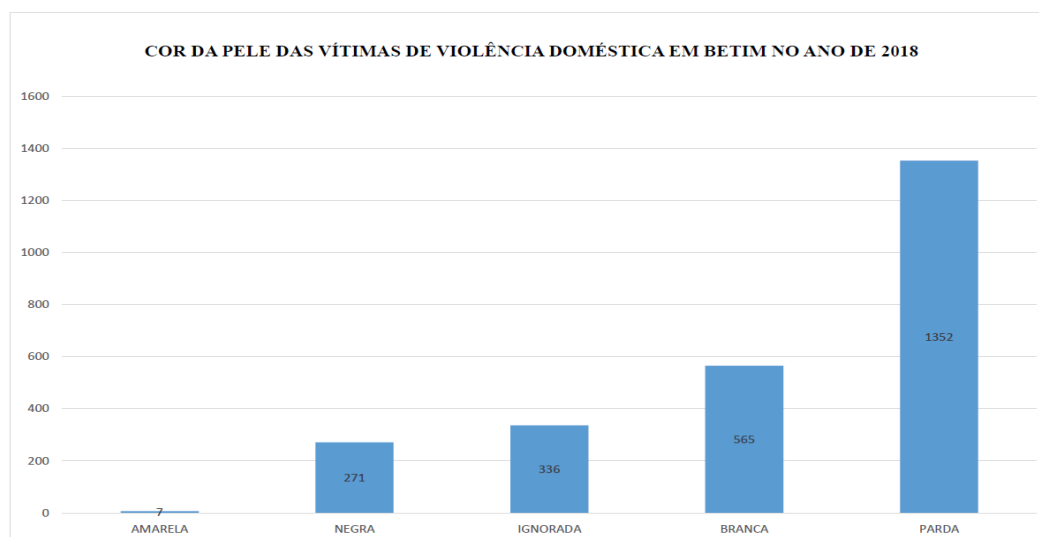
violência no Brasil, a começar pela própria forma como o próprio Estado sedimenta as informações que colhe para fins de registro, relativizando negros numa espécie de manobra por meio da qual se dissolvem fenótipos em outros traços e se oblitera o grupo mais numeroso de vítimas da violência, as mulheres negras.

Com propriedade, Sueli Carneiro denuncia que:

o mito da democracia racial presente em todas nós torna desnecessário o registro da cor dos pacientes nos formulários da rede pública, informação que seria indispensável para avaliarmos as condições de saúde das mulheres negras no Brasil, pois sabemos, por dados de outros países, que as mulheres brancas e negras apresentam diferenças significativas em termos de saúde.” (Carneiro, 2020, p. 2).

Antes da pandemia (2018 e 2019), observamos que, em Betim foram registradas 5.107 ocorrências de violência doméstica; dessas, 3.217 (63%,) se referem a vítimas negras e/ou pardas¹¹¹. Veja-se no gráfico abaixo, elaborado a partir dos dados recebidos da Secretaria de Estado de Justiça e da Segurança Pública de Minas Gerais:

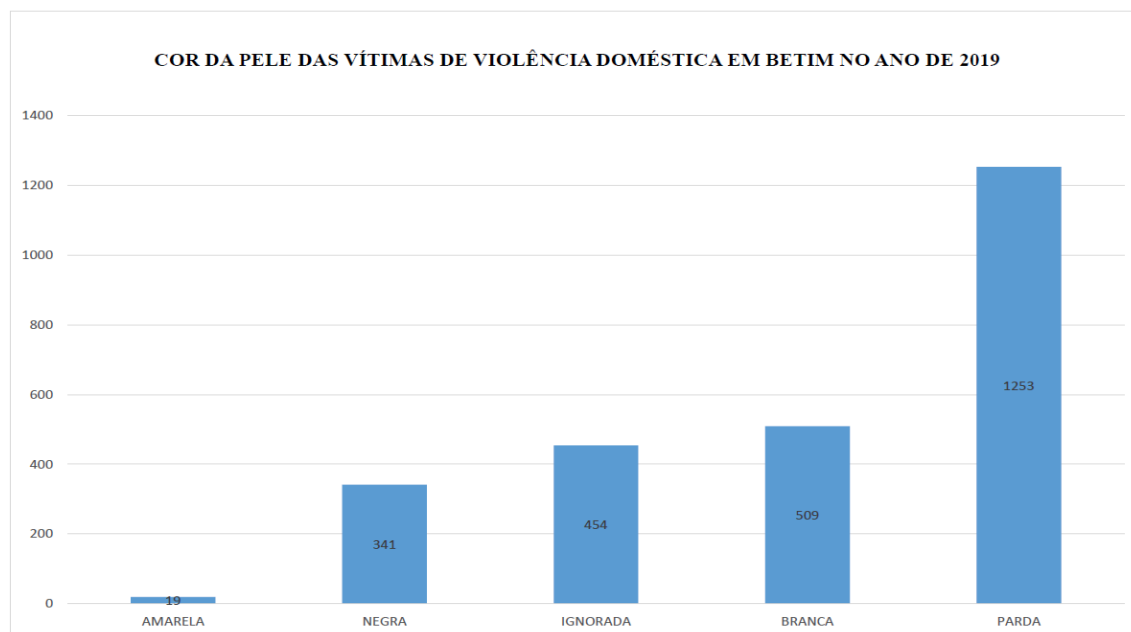
Gráfico 1 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica, em Betim-MG, no ano de 2018.



Fonte: elaborado pelo autor.

¹¹¹ Por fidelidade às informações acessadas, assinalamos que 2.605 eram pessoas pardas e 612, negras, meio aquela confusão extratratória levada a efeito pelas polícias (civil e militar) nos registros de ocorrência, mencionamos no capítulo anterior.

Gráfico 2 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica, em Betim-MG, no ano de 2019.



Fonte: elaborado pelo autor.

De interessante nesses dados, observamos que, em 2018, foram 2.531 ocorrências por violência doméstica, em que, aproximadamente, 63% foram relativas a mulheres negras (pardas e negras); ao passo que, em 2019, foram 2.576, com 62% de vítimas negras. Se considerarmos o recorte de raça, verificamos que o aumento geral do número de registros nesse segundo ano foi discretíssimo; sob o prisma racial, a variação também foi diminuta. A proporção de mulheres negras vitimadas no período (62,4%), no entanto, é maior que a representação delas na sociedade brasileira (56,1%), como também é superior ao universo delas no estado de Minas Gerais (53,8%).

O Brasil é o segundo maior país negro do mundo (56,1% da população¹¹²), cujo contingente supera quase a unanimidade dos países da África, à exceção da Nigéria (Nascimento, 2016, p. 32), no entanto, a distribuição e a representação racial nos Estados e municípios não é uniforme. Nesse sentido, pelos dados compilados, evidencia-se que, a despeito de os números de Betim não sugerirem assimetria no panorama racial da violência de gênero, considerando a proporção de pessoas negras na sua base territorial¹¹³ (65,6%), no exame macroscópico da violência contra pessoas

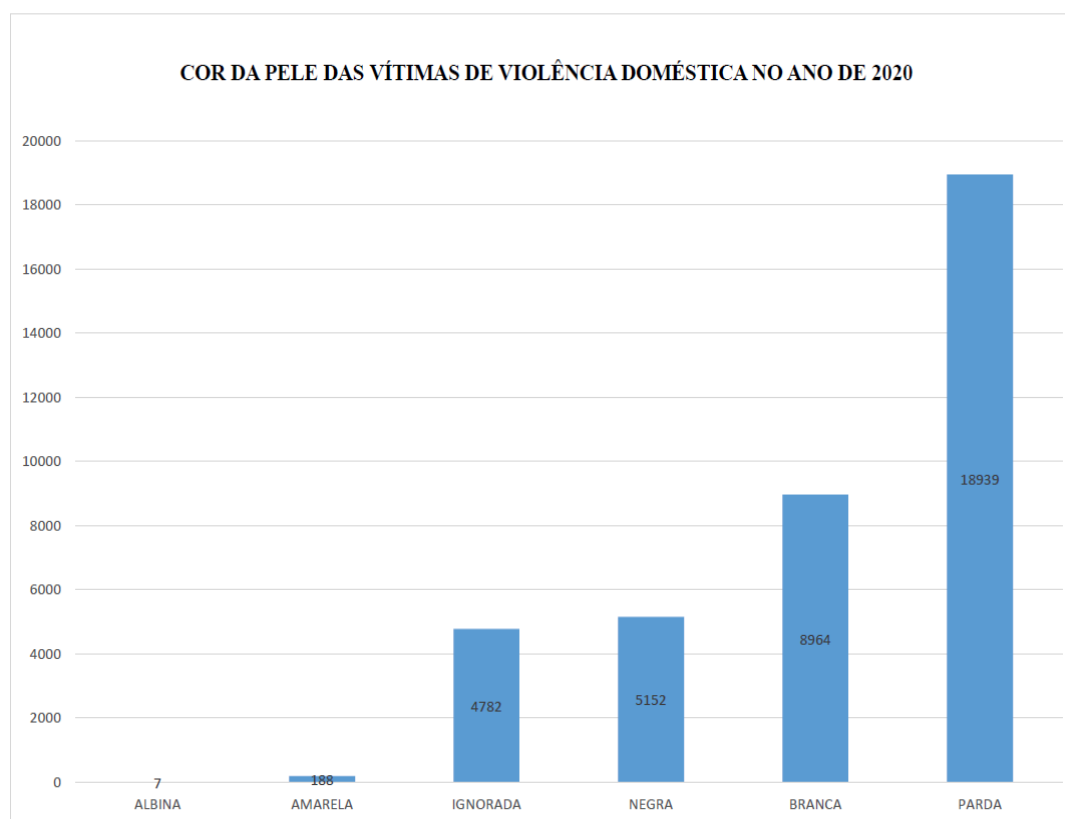
¹¹² De acordo com dados compilados pelo IBGE, 56,1% da população brasileira se autodeclara negra (preta ou parda). (Cf. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

¹¹³ Segundo os dados brutos do censo do IBGE de 2010, única pesquisa ampla disponível até este momento para se quantificar a raça da população brasileira nos territórios, 65,6% da população de Betim

negras na inteireza do estado de Minas Gerais, a realidade muda de figura e revela a intersecção atroz entre gênero e raça. Afinal, houvesse qualquer simetria entre a violência observada e a representação racial das pessoas na sociedade, jamais 62,4 % das vítimas de violência doméstica poderiam ser negras se, no estado, essa fração humana interseccionada corresponde a 53,8% da população.

A situação piorou em 2020 no estado inteiro e em Betim: anotaram-se 24.091 mulheres negras vitimadas por violência doméstica no Estado de Minas Gerais (72%); das quais, 1.587 apenas em Betim (66,8%). Percebam a ampliação em termos percentuais da média projetada nos anos anteriores e o aprofundamento da violência contra as mulheres negras nesse período.

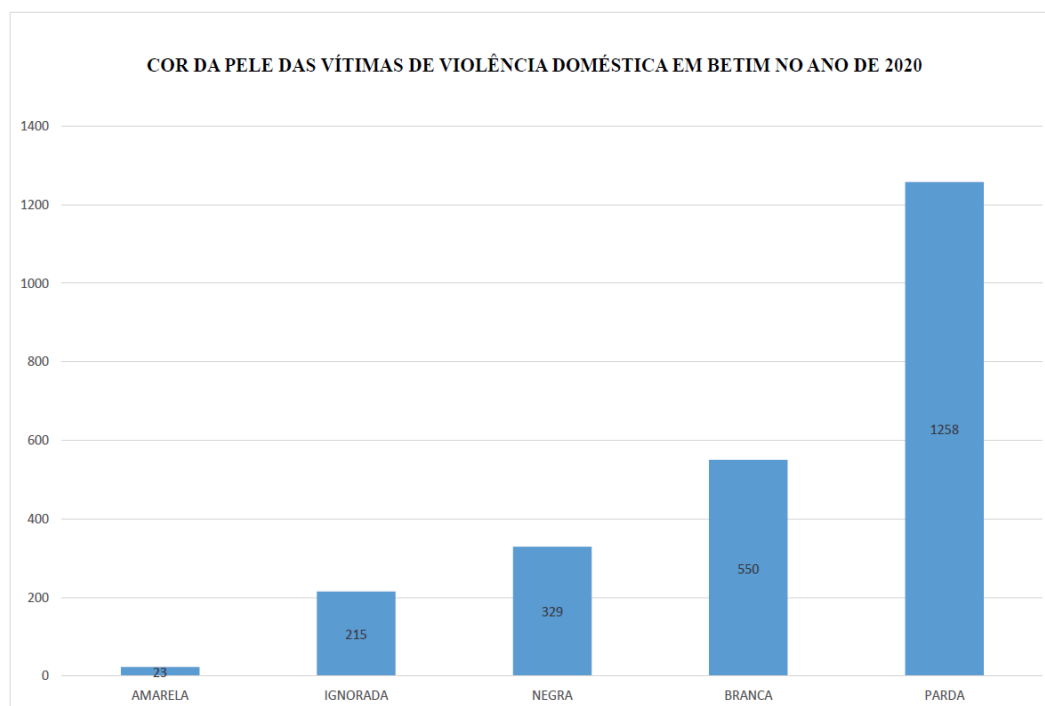
Gráfico 3 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica, no estado de Minas, no ano de 2020.



Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados do SEJUSPMG.

é composta por pessoas pretas e pardas, concentração muito superior à média do estado de Minas Gerais, que é de cerca de 53,8%, conforme atesta também o Observatório do Trabalho de Minas Gerais (Cf. Observatório Do Trabalho De Minas Gerais, 2010).

Gráfico 4 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica, em Betim-MG, no ano de 2020.



Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados do SEJUSPMG.

Em 2020, ficou escancarada a assimetria entre as vítimas de violência doméstica, cuja proporção de mulheres negras estampada nessas estatísticas é maior do que a própria autodeclaração de pessoas negras na sociedade brasileira, assim como no estado de Minas Gerais e no próprio município de Betim. Ou seja, proporcionalmente, mais mulheres negras foram vítimas ou buscaram ajuda da polícia nesse período crítico da pandemia do que se poderia projetar pela trajetória estatística dos anos anteriores. Se, no ano de 2018 e 2019, em média, 62,5% das vítimas de violência doméstica em Betim que registraram ocorrência eram negras, esse percentual foi aumentado para quase 67%, o que não é desprezível.

Como já enfatizamos linhas acima, houvesse alguma simetria na tessitura social, deveria a violência doméstica ser observada de forma horizontal e homogênea na sociedade. No entanto, ficou evidente que as mulheres negras estão mais expostas aos seus vetores e mais vulneráveis, basicamente em razão de fatores históricos e culturais que as alinham a uma fração humana fadada ao sofrimento (Almeida; Pereira, 2012). É como se o sistema assegurasse vazão a uma espécie de “seleção cognitiva de traços que passam a ser transformados em diacríticos para marcar grupos populacionais e atribuir-lhes um destino como parte da hierarquia social” (Segato, 2010, p. 31, tradução

livre). Essa observação é importante porque reforça a constatação de que fatores que sobressaltam ao gênero, como a raça e a classe social, imprimem um nível de intersecção que impõe ainda mais dificuldades à fruição de uma existência digna. Há, pois, uma concentração desproporcional da violência nesse grupo humano que deveria demandar maior atenção.

Ao se considerar o gênero como a “instância paradigmática de todas as outras ordens de status” (Segato, 2003a, p. 13), em cujo terreno assimétrico se ergue a violência, servindo, ambos – gênero e violência – como referenciais replicáveis de “poder que alegoriza a disparidade” (Pereira, p. 73), é de se concluir que grassa com ainda mais potência e versatilidade o efeito mimético da violência contra a mulher negra, porque se conjuga numa realidade de referências paradigmáticas culturalmente rebaixadas, de sinais negativos (Crenshaw, 1991).

2.4 A violência doméstica contra a mulher na pandemia

A voracidade com que o SARS-CoV-2 (o novo coronavírus) afetou o mundo exigiu uma série de medidas de agentes de saúde para, notadamente, refrear a doença (Covid-19) causada pelo vírus, que atingiu *status* de pandemia.

Seguindo as diretrizes da OMS em relação às principais medidas para o controle da dispersão da doença e das suas variantes (Alfa, Beta, Gama, Delta e Omicron), vários países orquestraram internamente providências para reduzir o contágio da doença. Além da imposição do uso de máscaras¹¹⁴, higienização das mãos¹¹⁵ e do isolamento de pessoas sintomáticas ou assintomáticas em investigação clínica e laboratorial¹¹⁶, a restrição da circulação de pessoas foi instituída como umas das principais providências ao controle da dispersão da doença¹¹⁷. Nos termos preconizados pela OMS, o Conselho

¹¹⁴ O Conselho Nacional de Saúde, por meio da Recomendação 072/2020, recomendou a distribuição obrigatória de máscaras pelo SUS a todas as pessoas como forma de conter a pandemia de Covid-19 (Cf. Conselho Nacional de Saúde, 2020a).

¹¹⁵ O Conselho Federal de Farmácia recomendou categoricamente a higienização das mãos como providência contra a Covid-19 em material informativo (Cf. Menezes, 2020). Assim também orientou a ANVISA. (Cf. Agência Nacional De Vigilância Sanitária, 2022).

¹¹⁶ O Ministério da Saúde, por meio da Portaria n°. 356/2020, regulamentou e assegurou a operacionalização ao disposto na Lei n° 13.979 de 2020, recomendando o tempo de isolamento de pessoas suspeitas de Covid-19 por prescrição médica ou por agentes epidemiológicos, com duração máxima de 14 dias, prorrogável por idêntico período (Cf. Ministério da Saúde, 2020).

¹¹⁷ O Conselho Nacional de Saúde, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Saúde, recomendou (Recomendação n° 036 de 2020), *ad referendum* do seu plenário, aos municípios, a implementação de medidas para o distanciamento social de, ao menos, 60% da população, ou, em hipótese mais restritiva, conhecido como *lockdown*, nos municípios em que a contaminação por Covid-19 estivesse acelerada, além da suspensão de todas as atividades não essenciais, dentre outras medidas (Cf. Conselho Nacional de Saúde, 2020b).

Nacional de Saúde brasileiro recomendou, sem caráter normativo, que ao menos 60% da população ficasse em casa, por meio de medidas de restrição da circulação a serem adotadas pelos municípios, reservada a possibilidade de medidas mais restritivas caso observado o aumento da circulação do vírus nos municípios (Recomendação nº. 036 de 2020).

No Brasil, a despeito das recomendações mundo afora, todas pautadas em evidências científicas, a política sanitária especificamente destinada a disciplinar a restrição da circulação de pessoas no território nacional se viu acéfala. Politizada a questão, por aqui preferiu-se abrandar a gravidade dos fatos e, no âmbito federal, colheu-se exemplo de negação, desarticulação e dolosa má-fé. Sem a regular atuação da União na condução das principais medidas voltadas à contenção da dispersão do vírus¹¹⁸, o cenário experimentado foi de caos, com cada ente da federação disciplinando ao seu gosto sobre como proceder (Aquino *et al.*, 2020). Muitos dos quais se viram estimulados pela postura negacionista do então presidente da República, o Sr. Jair Bolsonaro, hesitando inclusive em dar início à vacinação, num ambiente permeado de *fake news* (Galhardi *et al.*, 2024).

No ápice da crise provocada pela pandemia de Covid-19, os Ministros da Saúde foram trocados em duas ocasiões, ficando o cargo vago por mais de um mês, acéfalo, incapaz de coordenar com os demais entes federados qualquer política pública eficaz (Monteiro *et al.*, 2020). Com cada estado e município dispondo à sua maneira os recursos para driblar a crise, eventos públicos que pressupunham aglomeração foram cancelados e proibidos, muitos comércios foram compelidos a fecharem as portas, o transporte público foi restringido e as escolas suspenderam as aulas presenciais (Aquino *et al.*, 2020).

Em Minas Gerais, foram publicados, dentre outros: 1) o **Decreto 113**, de 12 de março de 2020, que **declarou situação de emergência em saúde pública do Estado**, “em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus”, e instituiu medidas a serem adotadas compulsoriamente; 2) o **Decreto nº 47.891**, de 20 de março de 2020, que **reconheceu o Estado de**

¹¹⁸ Durante o período mais crítico da pandemia, várias recomendações foram emitidas pelo Conselho Nacional de Saúde, expediente utilizado *ad referendum* do seu plenário e que, por causa disso, tinha viés estritamente recomendativo, sem a pretensão de instituir normativa de observância obrigatória aos seus destinatários, sendo amplamente adotado durante a pandemia, a despeito das críticas em relação a sua eficiência, principalmente no momento em que se esperava normatização sem margem de discricionariedade e de observância geral e irrestrita (Costa *et al.*, 2023).

Calamidade Pública causado pela pandemia; 3) o **Decreto nº 47.891**, de 30 de março de 2020, que, dentre outras coisas, **impediu de comparecimento em órgão público o servidor com sintomas de Covid-19**, e viabilizou o teletrabalho; 4) o **Decreto nº 47.886**, de 15 de março de 2020, que estabeleceu “medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)”; 5) o Decreto nº 47.988, de 1º de julho de 2020, que **instituiu no âmbito do Estado a possibilidade de registro de ocorrência e de solicitação de medida protetiva por violência doméstica contra a mulher, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, por meio de delegacia virtual, durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de Covid-19.**

Com todas essas restrições, milhares de pessoas foram obrigadas a permanecer mais tempo em casa, local em que se fazem presentes muitos dos vetores que influenciam a violência interpessoal, notadamente contra as pessoas no sexo feminino, pelas razões várias vezes apresentadas ao longo deste trabalho, como: a cultura patriarcal; os fatores estressores próprios do isolamento; o consumo excessivo de álcool e drogas; o desemprego e a dependência econômica ampliados no casos das mulheres; e os imperativos de cuidados impostos às mulheres etc. (Gomes, 2020; Ferreira *et al.* 2023; Baggenstoss, 2020; Ornell *et al.*, 2020).

Obviamente, não foi a pandemia de Covid-19 a causa determinante para a violência doméstica contra a mulher, mas esse foi indiscutivelmente um evento potencializador desse fenômeno antiquíssimo, de bases complexas, conforme discutimos até aqui. Afinal, a posição de desigualdade das mulheres em certas relações e na sociedade promana do ideário da “masculinidade hegemônica” e da “feminilidade enfatizada”, que se estrutura sob uma dinâmica hierárquica generificada, pautada em princípios patriarcais (Baggenstoss, 2020). É por isso que, no ambiente de confinamento imposto em razão da pandemia, houve um aumento da violência doméstica contra as mulheres, segundo denunciaram vários organismos internacionais, como a ONU para refugiados (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR) (Agência da ONU para Refugiados, 2020), a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) (Novo [...], 2020) e a ONU Mulheres. A diretora executiva desta última apontou, inclusive, a existência de uma “pandemia invisível” causada pela violência contra as mulheres (Violência [...], 2020).

Esses alertas se confirmaram no Brasil, segundo a imprensa no período¹¹⁹ e as inúmeras pesquisas que revelaram ainda que o contexto acabou favorecendo a subnotificação de casos¹²⁰ (Oliveira *et al.* 2020; Ferreira Junior *et al.*, 2021; Baggenstoss, 2020; Cassenote *et al.*, 2020; Souza *et al.*, 2022; Ornell *et al.*, 2020; Rocha *et al.*, 2020). Nesse cenário, percebeu-se o estrangulamento de políticas públicas destinadas à promoção de direitos humanos, inclusive no tocante às mulheres (Souza e Farias, 2022), por medida de austeridade fiscal, conforme observaram o Instituto de Estudo Sócio Econômico (INESC), o *Center For Economic and Social Rights* (CESR) e a Oxfam Brasil (2018) (David *et al.*, 2018). A Secretaria de Política para as Mulheres foi desmantelada, primeiramente pela sua fusão com outros ministérios e, posteriormente, pela supressão de recursos humanos e orçamentários imprescindíveis ao seu regular funcionamento. A última campanha de conscientização promovida pelo governo federal, destinada a refrear a cultura machista que impregna a nossa sociedade, foi o “Violência Contra as Mulheres – Eu Ligo”, em 2014 (INESC, 2018).

Era previsível, portanto, que a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDDH), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com base nos registros de chamadas para o Ligue 180, anunciasse um aumento de 37,58% no número de procura a esse canal no mês de abril de 2020, em comparação com o mesmo período do ano anterior, em que não havia pandemia (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2020b; Ligue 180 [...], 2020).

Se é seguro afirmar o aumento da violência doméstica contra a mulher no período, as causas também foram várias, todas elas potencializadas pelos efeitos da cultura patriarcal (Gomes, 2020; Ornell *et al.*, 2020), e os autores já conhecidos: pessoas próximas, geralmente residentes na mesma casa, maridos, companheiros e/ou namorados das vítimas (Monteiro *et al.*, 2020;). Como bem observado por Marques *et al.* (2020), na pandemia, as “restrições de movimento, limitações financeiras e insegurança generalizada também encorajam os abusadores, dando-lhes poder e controle adicionais” (Marque *et al.*, 2020, p. 2).

Na linha do modelo ecológico de Dahlberg e Krug, apresentado por Baggenstoss *et al.* (2020), também adotado pela OPAS/OMS, a violência ocorre pela

¹¹⁹ Nesse sentido, conferir: (Universa, 2020; Reuters, 2020; Mazzi, 2020)

¹²⁰ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública verificou a diminuição dos casos de registros de ocorrência e, por consequência, de Medidas Protetivas de Urgência requeridas; dados que, associados ao isolamento e ao aumento das ligações para o 190 e 180, sugerem o aumento da violência doméstica (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020a).

confluência de diversos fatores e de causas e pode ser analisada a partir dos níveis individual, relacional, comunitário e social (Baggenstoss *et al.*, 2020; Marques *et al.*, 2020). Com base nesse modelo, pode-se afirmar que a pandemia repercutiu no **nível comunitário**, devido à redução da coesão social e dos serviços públicos que, conseqüentemente, prejudicaram a possibilidade de auxílio às vítimas, uma vez que o funcionamento de várias estruturas de apoio (serviços de proteção social, igrejas etc.) foi interrompido; no **nível relacional**, a ampliação do tempo de convivência com os agressores, associada à redução da interação com amigos e familiares, desencorajou as denúncias; no **nível individual**, pela perspectiva do agressor, a violência teve como causa o nível de estresse do agressor, gerado pelo medo de ficar doente, pelas incertezas sobre o futuro, pela possibilidade de perder renda, bem como pelo uso de drogas e álcool (Correa, 2021; Garcia e Sanchez, 2020; Marques *et al.*, 2020); já pela perspectiva da vítima, no nível individual, verificou-se como potencializador da violência a seguinte conjuntura:

A sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, idosos e doentes também pode reduzir sua capacidade de evitar o conflito com o agressor, além de torná-la mais vulnerável à violência psicológica e à coerção sexual. O medo da violência também atingir seus filhos, restritos ao domicílio, é mais um fator paralisante que dificulta a busca de ajuda. Por fim, a dependência financeira com relação ao companheiro em função da estagnação econômica e da impossibilidade do trabalho informal em função do período de quarentena é outro aspecto que reduz a possibilidade de rompimento da situação (Marques *et al.*, 2020, p. 02).

Ainda que o isolamento social fosse a providência mais adequada ao controle pandêmico, a sua implementação acabou por exigir adaptações nos arranjos familiares que, somados às vulnerabilidades sociais e econômicas, produziram impactos emocionais, cognitivos e comportamentais, como: ansiedade, medo, tristeza, abuso de álcool e drogas. Todos esses aspectos colaboraram para o aumento de comportamentos violentos que impactaram mais traumáticamente as mulheres, por estarem naquele momento forçadas a permanecer por mais tempo em casa com os seus agressores, expostas à sobrecarga de trabalho e de cuidados (Ornell *et al.*, 2020; Fatke *et al.*, 2020; Monteiro *et al.*, 2020).

Segundo Ornell *et al.*, as mulheres “vítimas de violência podem apresentar reações psicológicas imediatas que envolvem medo extremo, culpa, vergonha, raiva, baixa autoestima que conduzem a um afastamento das famílias e rede social, contribuindo ainda mais para a invisibilidade do problema” (Ornell *et al.*, 2020, p. 04). Essa situação se agrava ainda mais devido à correlação entre o isolamento e a

exacerbação do consumo de álcool e drogas – comportamento comumente observado em contextos de desastres naturais e em experiências de luto, e não por acaso também verificado no curso da pandemia de Covid-19 (Garcia; Sanchez, 2020).

A associação entre o consumo de álcool e/ou de drogas e a violência doméstica ficou evidente no exame das narrativas nos procedimentos de Medidas Protetivas de Urgência (MPU). Na maioria dos casos, o estado de embriaguez ou de entorpecimento fizeram disparar os gatilhos de violência. Isso foi o que a vítima “Benedita da Silva” afirmou, num dos procedimentos que acessamos, ao expor em pedido de medida protetiva as causas que determinaram a violência da qual foi vítima. Segundo ela, o requerido fazia uso de cocaína e álcool, o que aumentava o descontrole e a agressividade.

O desemprego também foi considerado um fator estressor e impulsionador da violência (Oliveira, 2020; Santos *et al.*, 2021). Mesmo que o desemprego de homens possa ser tido como um importante elemento de estresse, em situações tais, eles tendem a esconder sua personalidade violenta para assegurar a convivência com as suas parceiras, foi o que se observou em pesquisa realizada na Inglaterra e no País de Gales (Anderberg *et al.*, 2013). Por outro lado, o desemprego feminino causa dependência das mulheres aos homens e as expõe a uma realidade de vulnerabilidade, tornando-as mais resilientes, o que estimula o abuso e a violência por parte dos parceiros (Idem). No Brasil, os impactos do desemprego causado pela pandemia de Covid-19 não passaram despercebidos, conforme aponta a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na qual se constatou uma maior taxa de pessoas inativas e desempregadas entre os grupos socialmente mais vulneráveis, como as mulheres e os negros (Costa *et al.*, 2021; Fonseca *et al.*, 2021).

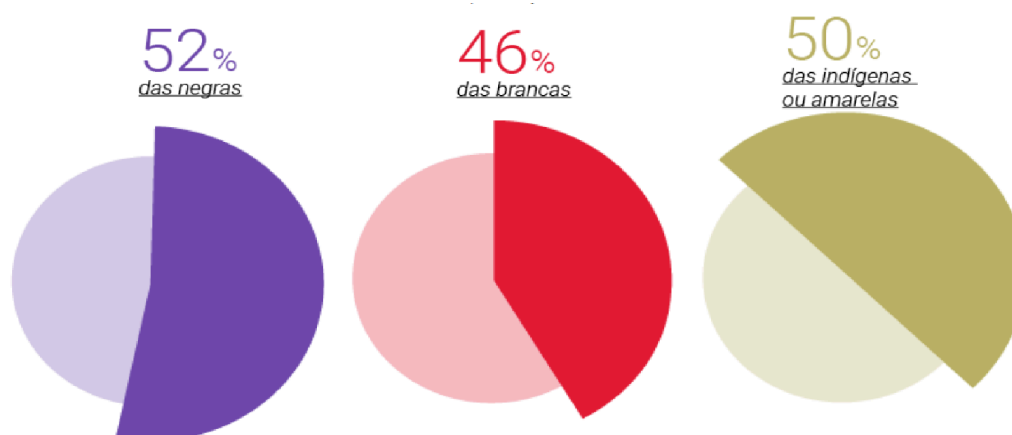
No caso das mulheres mães, o fechamento das creches e escolas influenciou sobremaneira essa taxa de desocupação e desemprego sobre elas, simplesmente por não terem com quem deixar os filhos e por não conseguirem romper com o papel de cuidadora que lhes é atribuído – quase que exclusivamente – dentro da estrutura patriarcal (Saffioti, 1987), sobrecarregando-as (Bueno *et al.*, 2023; Fonseca *et al.*, 2021). Foi o que, por exemplo, narrou “Maya Angelou” à autoridade policial para justificar o porquê de quase não sair de casa, pois “seu filho tem problema de baixa imunidade, e a declarante não está saindo com a criança na rua, em função da pandemia

do novo coronavírus”, acrescenta ainda que o seu companheiro “não quer ficar com o filho quando a declarante precisa e ainda lhe agride com palavras”.

Em qualquer contexto de crise, as mulheres são as mais afetadas, pois, além de recair sobre elas toda a expectativa do cuidado dos filhos e da casa, e a consequente sobrecarga, elas são as principais atingidas pelo desemprego, em razão dos serviços econômicos que prestam serem os primeiros a sofrerem com os efeitos da crise (Monteiro *et al.*, 2020). Nesse sentido, segundo os dados da Pnad-Contínua coletados pelo IBGE, no primeiro trimestre de 2020, 8,5 milhões de mulheres estavam fora do mercado de trabalho, mantendo uma taxa de ocupação de apenas 45%, numa queda de 14% se comparado com o mesmo período do ano anterior (IBGE, 2021). Com a ampliação do universo de mulheres em casa por mais tempo, elas passaram a depender mais economicamente de seus parceiros o que, junto à adversidade do contexto (isolamento + cuidado ampliado dos filhos e outros + medo), acabou por direcioná-las a uma posição mais passiva em relação aos abusos cotidianos (Marques *et al.*, 2020; Costa *et al.*, 2021; Fonseca *et al.*, 2021). Esse foi o caso de “M. Firmina dos Reis” que, desempregada, pediu uma MPU por estar “vivendo sem paz e que ela já não aguenta mais essa situação”.

Em pesquisa realizada pela Sempre Viva Organização Feminista (SOF), observou-se que cerca de 50% das mulheres passaram a cuidar de alguém durante a pandemia, sendo que, entre as mulheres rurais, esse percentual foi de 62%. Entre as que dedicam cuidados a pessoas idosas, deficientes e crianças, $\frac{3}{4}$ afirmaram ter aumentado a demanda de monitoramento e companhia no período pandêmico. Nesse contexto em que alongadas as demandas de cuidados e reafirmados alguns papéis deletérios de gênero, também se verificou que essa função não recaiu sobre as mulheres uniformemente, incidindo, como já era de se esperar, mais sobre as mulheres negras, conforme se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 5 - Mulheres que passaram a se responsabilizar pelo cuidado de alguém durante a pandemia de Covid-19.



Fonte: SOF, 2020, p. 11.

Nos casos retratados nas MPU analisadas, verificou-se que em 11,5% das vítimas (427 vítimas no total) declararam nos boletins de ocorrência estarem desempregadas ou exclusivamente como trabalhadoras “do lar”. Por outro lado, a grande maioria dos homens agressores estava alocada no mercado de trabalho: do universo de 424 agressores, apenas três constavam como desocupados¹²¹. Sem dúvida, esse dado nos revela que a impossibilidade masculina de provimento lhes retira o “poder” e faz com que eventuais traços de uma personalidade violenta sejam dissimulados em prol da própria subsistência (Anderberg *et al.*, 2013). Escancara-se que o patriarcado e as relações de sexagem que dele promanam – enquanto instrumentos de opressão e de exploração das mulheres – só têm operacionalidade quando apenas o homem funciona como provedor material da casa. É o patriarcado fundido ao capitalismo e ao racismo (Cisne, 2015).

Também na linha do que têm revelado outros estudos, entre as desempregadas e sem ocupação no período analisado nesta pesquisa, 63% eram de mulheres negras, que, na sua maioria, ficaram incumbidas dos cuidados de alguém durante a pandemia. A preponderância de mulheres negras entre as mais vitimadas pela violência doméstica e as que se encontram desempregadas e/ou restritas a serviços no lar vai ao encontro do que, dentre outras, chamou a atenção Mirla Cisne (2015):

¹²¹ Anotamos que menos de 1% (3/424) dos homens agressores constavam como desocupados. Além deles, ainda que não estivessem necessariamente sem renda (desocupados), computamos 24 em situação de desemprego.

Todas as mulheres, independente da classe e da raça/etnia em uma sociedade patriarcal estão sujeitas a sofrer violência, mas não indiferenciadamente. Ou melhor, a classe e a raça/etnia não apenas imprimem novas determinações de violência, mas, também, tornam as mulheres mais propícias a violências, além ainda de serem as mulheres pobres e negras as que mais têm dificuldades materiais para o enfrentamento dessas violências, posto que além de patriarcal, essa sociedade é racista e classista (Cisne, 2015, p. 146).

2.5 Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha e na pandemia de Covid-19

Conforme vimos, ao longo de anos, a partir da máxima “o pessoal é político”, a violência doméstica antes segregada à esfera privada, da qual alheia o Estado, foi ganhando espaço no debate público. A virada estratégica da retórica feminista fez incandescer junto à sociedade civil organizada e aos organismos internacionais um sentimento de revolta contra esse estado de coisas. Nos anos de 1970, no período conhecido como a “Década das mulheres”, pouco a pouco, fóruns internacionais passaram a dedicar especial atenção à questão da violência contra as mulheres, em um percurso que, apesar de antiquíssimo, ganhou expressão no final da década de 1960, com a “Declaração Para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres” (1967), seguida de uma convenção com o mesmo nome, em 1979 (Lopes, 2005), e da proclamação do “Ano Internacional da Mulher”, em 1975.

Em seguidas conferências mundiais capitaneadas pela ONU, nas quais anotou-se a lógica do “*agreed language*”, cada texto reproduziu – com avanços e recuos – o que havia sido declarado e proclamado em documento anterior; a violência contra a mulher foi sendo apresentada como uma questão de direitos humanos e de saúde pública de importância global (Azambuja, 2008; Lopes, 2005; Ávila, 2019). Nesse âmbito, a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro instrumento jurídico internacional a versar especificamente sobre os modos de enfrentamento a esse problema (Bandeira; Almeida, 2015).

A partir dessas inspirações e com a incorporação dessa tônica no cenário nacional, sobrevieram diversas alterações no panorama jurídico interno em relação às mulheres, em especial, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Essa lei surgiu como resposta à condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, em razão de denúncia movida por Maria da

Penha Fernandes, em 1998, pela extrema tolerância do Brasil com a violência da qual foi vítima, praticada por seu ex-marido, que a deixou paraplégica (Bandeira, 2015):

[...] a Comissão recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país, particularmente o seguinte: a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará de 1994, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (Mazzuoli; Bianchini, [s.d], p. 3, *apud* Bandeira, 2015).

Reconhecendo-se a obviedade dos direitos humanos de que todos os seres humanos gozam, independentemente do sexo, orientação sexual e do gênero, pretendeu-se com a LMP instituir um amplo conjunto de mecanismos destinados a coibir e a prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo-se medidas de assistência e proteção àquelas que experimentassem esse estado de coisas, também independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (Brasil, 2006). Nesse sentido, a lei trouxe à tona um cabedal de providências, das mais variadas naturezas, voltadas à prevenção e à coibição da violência contra a mulher, que vão desde a previsão de um conjunto articulado de políticas públicas entre o Estado e as instituições não governamentais (art. 8º, LMP), passando pela Assistência Social, Sistema Único de Saúde, Sistema de Segurança Pública (art. 9ª, LMP), até a responsabilização criminal dos seus agressores (ex. art. 17, 24-A, 44, LMP).

Considerada uma das melhores leis do mundo para tratar da questão da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha não foi fruto do acaso, sendo, pois, gestada por décadas, sobrevivendo no ordenamento jurídico nacional, ao mesmo tempo, em razão das desgraças alheias, como a da senhora Maria da Penha Fernandes, e como resultado das lutas feministas articuladas nacional e internacionalmente, em especial no âmbito da “Convenção Interamericana Para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher” (Bandeira; Almeida, 2015), reconhecida como “*el premier tratado vinculante*

en el mundo em reconocer que la violencia contra la mujer constituye una violación sancionable de derechos humanos”, conforme comentou Linda Paole, Secretária Executiva da Comissão Interamericana de Mulheres (CIDH) à época (Poole, 2013, p. 9, *apud* Bandeira; Almeida, 2015, p. 504) .

Para efeito de interesse imediato, no entanto, limitaremos nossa análise ao conjunto das disposições alusivas à Medida Protetiva de Urgência presentes na LMP, por ser uma temática inerente ao escopo desta pesquisa, de modo que seja possível compreender seus objetivos, extensão e percurso procedimental nos termos previstos em lei. Ao final, intenta-se comparar os vetores positivados com a realidade observada na prática, em especial, com o que se encontrou no conjunto dos expedientes voltados para esse fim em Betim/MG.

Traçar uma definição das MPU exige alguma compreensão da sua natureza jurídica, objeto de intensa divergência doutrinária e jurisprudencial, capaz de repercutir em diversas questões que lhe são ínsitas, tais como: o seu caráter autônomo ou acessório; o *standard* decisório; o tempo de duração; e o recurso cabível (Ávila, 2019; Losurso e Barbosa, 2017).

Em importante revisão de literatura, Thiago Pierobom de Ávila (2019) apresentou com riqueza a controvérsia doutrinária sobre a natureza jurídica das MPU, observando que alguns autores sustentam se tratar de: i) medida de natureza civil (Pasinato *et al.*, 2016, p. 246; Sanches e Zamboni, 2018, p. 7; Losurdo e Barbosa, 2017, p.133); ii) uma espécie de medida cautelar inominada semelhante às ações constitucionais; iii) tutela *sui generis* de natureza acautelatória especial; vi) medida de natureza híbrida; e v) medida cautelar criminal. A celeuma instalada, em vez de ajudar, atrapalha, porque além de suscitar uma série de questionamentos e dúvidas, que, num ambiente jurisdicional que também se sabe atravessado pela cultura patriarcal, em uma espécie de “tendência familista” que pouca atenção parece conferir à perspectiva de proteção da vítima (Ávila, 2019), por vezes, compromete a máxima efetividade desse importante instrumento de proteção às mulheres.

Em meio a essa desinteligência a respeito dos contornos das medidas protetivas, prazo de vigência são fixados (REsp. 2.036.072/MG), condicionantes são impostas (inquérito ou processo criminal), provas irrefutáveis são exigidas para sua concessão (Campos; Corrêa, 2007, p. 385), dúvidas sobre a sistemática recursal sobressaltam,

digladiava-se sobre os requisitos necessários ao seu deferimento (Pasinato *et al.*, 2016; Sanches e Zamboni, 2018; Losurdo *et al.*, 2017; Ávila, 2019).

Com respeito às posições em sentido contrário, toda controvérsia não se justificaria fosse assegurada a fiel observância ao que dispõe o art. 4º da LMP, que impõe na interpretação da lei a consideração de sua finalidade social, especialmente no que tange à peculiaridade da situação da mulher em situação de violência (Brasil, 2006). Dentro do feixe de possibilidades interpretativas da natureza jurídica das medidas protetivas, parece que tudo conduz à concepção de sua natureza exclusivamente civil, por razões várias. Nesse âmbito, basicamente, concordamos que emoldurar as medidas protetivas sob a premissa criminal representaria “expropriar a mulher do seu direito fundamental à proteção, tutelável autonomamente a esfera cível. A solução da controvérsia há de ser feita à luz da máxima efetividade dos direitos fundamentais” (Ávila, 2019, p. 8). Com efeito, ao se balizar as medidas protetivas sob o prisma cível, notadamente de tutela inibitória, inclusive fazendo expressa menção ao art. 22, § 4º, da LMP – quando se referiu às tutelas inibitórias das obrigações de fazer e não fazer do CPC de 1973 (Ávila, 2019) –, instituíram-se requisitos muito mais flexíveis à proteção da mulher em situação de violência, do que se entendidas como cautelares criminais.

Como tutela inibitória nitidamente cível, concebe-se como possível: a presunção de verdade (art. 341 do CPC); a inversão do ônus da prova em determinados casos (art. 6º, VIII, do CPC); a adoção do Princípio da Atipicidade das medidas (art. 22, §1º da LMP e art. 297, CPC); a suficiência de ilícito para o seu deferimento, mesmo sem correspondência criminal; a desnecessidade de um processo penal ou inquérito policial; standard decisório que não se confunde com os requisitos do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* ou do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bastando a situação de violência contra a mulher, apresentada de forma verossímil; e o reconhecimento da cláusula geral de negociação processual (COPEVID, Enunciado 33 de 2016; Ávila, 2019).

Isso significa que se a vítima de violência doméstica informa que está em situação de conflito decorrente de relacionamento íntimo, que está com medo e requer medidas protetivas de urgência, o Poder Judiciário deve dar especial credibilidade à palavra da vítima sobre a efetiva existência de risco, concedendo as medidas de proteção requeridas, com imperativo decorrente do princípio da precaução e do dever de proteção dos direitos fundamentais (idem, p. 14)

Decerto, se subsistia um pingote de dúvida, pode-se dizer que ruíram todos os argumentos em sentido contrário com a superveniência da Lei nº 14.550/2023, que fez

incluir no art. 19 da LMP o § 5º, para testificar que: “As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência” (Brasil, 2006).

Não fossem as investidas contrárias à melhor hermenêutica, não seria necessário tamanho capricho para destacar o óbvio, já que, dentre as hipóteses de violência doméstica a assegurar medida protetiva de urgência, estavam previstas situações que não consubstanciam crime tipificado em lei. É o caso, por exemplo, da violência psicológica, por chantagem ou por exploração. Ademais, se sequer é necessário falar em crime para que seja deferida a medida protetiva, não há de se falar também em natureza criminal tampouco de cautelar criminal. Nesse sentido, vale conferir os Enunciados 44 e 37, do COPEVID¹²² e FONAVID¹²³, respectivamente. Dispõe o art. 7º, III, da LMP:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - A violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2006).

Nem tudo é como parece ou como deveria ser: o STJ vacila em sua jurisprudência sobre o assunto. Até o presente momento, a 5ª turma afirma que a natureza jurídica das medidas protetivas é de cautelar criminal (REsp nº. 2.009.402/GO de 2022), enquanto a 6ª Turma reconhece a sua natureza cível, de tutela inibitória, conforme atesta a REsp n. 2.036.072/MG e AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, da qual se extrai o excerto abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CARÁTER DE TUTELA INIBITÓRIA. DURAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22,

¹²² Enunciado nº. 44 (05/2017): “Nos casos de violência prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher” (Aprovada na II Reunião Ordinária do GNDH, em 4 a 6/09/2017).

¹²³ Enunciado 37: “A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”.

incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas. 2. Na hipótese, a fundamentação do decisum impugnado se afigura idôneo o deferimento das referidas medidas, haja vista que evidenciado o elevado risco à incolumidade da ofendida, tendo em vista que ela "declara sofrer violência psicológica e que o mesmo tentou agarrá-la e beijá-la à força", além do histórico de reiteração dos atos por parte do ora insurgente. 3. Quanto à fixação de prazo para a imposição das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, é de notório conhecimento de que tais providências objetivam resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como gozam de caráter de tutela inibitória e reintegratória - conteúdo satisfativo - e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. 4. As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado. 5. Agravo regimental não provido.

(BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg nos EDeI no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Recentemente, no julgamento de um Agravo Regimental, a 5ª Turma chancelou a ideia de “cautelaridade” das medidas protetivas, bem como a natureza criminal daquelas previstas no art. 22, I, II, III, da LMP, mesmo diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.450/2023, reafirmando a vigência do entendimento esposado no REsp nº. 2.009.402/GO de 2022, conforme pode-se verificar:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE AFETAÇÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS INEXISTENTE. LEI MARIA DA PENHA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.550/2023. PREVISÃO DE UMA FASE PRÉ-CAUTELAR NA DISCIPLINA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA NATUREZA CAUTELAR PENAL DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II E III, DO ARTIGO 22 DA LEI 11.340/2006. DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. REVISÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não estão devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, caput e § 6º, do Código de Processo Civil - CPC e 257-A, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. Não se vislumbra a multiplicidade de recursos, capaz de ensejar a afetação do processo para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos à Seção, caso em que deve ser rejeitada, por ora, a sugestão do órgão ministerial. 2. Registra-se que após a interposição deste agravo regimental passou a vigorar a Lei n. 14.550/2023 (20/4/2023), responsável por incluir três novos parágrafos ao art. 19 da Lei n. 11.340/2006, relativamente à disciplina das medidas protetivas de urgência. 2.1. A referida alteração legislativa veio a reforçar que a concessão da medida protetiva, ou seja, o ato inicial, urgente e imediato de se deferir a medida para tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, prescinde de qualquer formalidade e repele qualquer obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida. Assim, não se deve perquirir, neste primeiro momento, se há perfeita compatibilidade entre a conduta narrada pela vítima como praticada pelo agressor e alguma

figura típica penal. Tampouco se deve exigir o registro de boletim de ocorrência, e menos ainda a existência de inquérito ou de ação cível ou penal. O que se busca é a celeridade da tutela estatal e, com ela, a efetividade da medida protetiva, que cumpre sua finalidade ao impedir a concretização da ameaça, a continuidade da prática ou o agravamento do ato lesivo contra a mulher. 2.2. Nesse cenário, as medidas protetivas deferidas nos termos do § 5º do art. 19 da Lei n. 11.343/2006 devem ser consideradas como pré-cautelares, pois precedem a uma cautelar propriamente dita, e tem como objetivo a paralisação imediata do ato lesivo praticado ou em vias de ser praticado pelo agressor. Enquanto pré-cautelares, as medidas protetivas podem ser concedidas em caráter de urgência, de forma autônoma e independente de qualquer procedimento, podendo até mesmo ser deferidas pelo próprio delegado ou pelo policial, na hipótese do art. 19-C da Lei n. 11.343/2006. 3. A inovação legislativa não apresenta nenhuma repercussão, seja quanto à natureza jurídica de cautelar das medidas protetivas de urgência, seja quanto ao caráter criminal das medidas previstas nos incisos I, II e III, do art. 22 da Lei n. 11.340/2006. 3.1. As medidas protetivas de urgência não perdem a natureza cautelar, mesmo depois da Lei n. 14.450/2023, mas apenas ganham uma fase pré-cautelar, à luz do art. 19, § 5º, da Lei n. 11.343/2006. Após o momento inicial de cessação do risco imediato, as medidas seguem o procedimento cautelar tal como antes. 3.2. Ademais, estão mantidos os aspectos das medidas protetivas de urgência que denotam a sua natureza penal (incisos I, II e III do art. 22): o envolvimento de valores fundamentais da vítima (vida, integridade física, psicológica e mental) e do suposto autor (liberdade de ir e vir); a possibilidade de decretação de prisão em caso de reitência no descumprimento das medidas protetivas pelo agressor; o paralelismo existente entre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e as medidas cautelares penais alternativas à prisão previstas no art. 319, II e III, do Código de Processo Penal - CPP. 3.3. Ainda, a vítima, nos termos do § 4º do art. 19, introduzido também pela Lei n. 14.550/23, pode pedir à autoridade policial o deferimento das medidas protetivas. De outro lado, o art. 12-C, introduzido pela Lei n. 13.827 de 2019, com redação de seu caput alterada em 2021, prevê a possibilidade de o delegado de polícia ou, na sua ausência, de o policial determinar o afastamento imediato do agressor do lar, em face de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima. 4. Portanto, mantém-se a orientação há muito firmada nesta Corte - e reiterada no julgamento do REsp n. 2.009.402/GO - no sentido de que as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/06 são medidas cautelares de natureza criminal, devendo a elas ser aplicado o procedimento previsto no CPP, com aplicação apenas subsidiária do CPC. 5. No caso dos autos, as medidas deferidas referem-se à proibição de aproximação da ofendida e das testemunhas e proibição de estabelecer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, previstas no art. 22, II e III, da Lei n. 11.340/2006, todas de cunho penal, de modo que o recurso de apelação defensivo deve ser revisado sob o prisma do direito processual penal. 6. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 2.056.542/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

No TJ-MG, a questão está pacificada na 9ª Câmara Criminal Especializada, competente para o julgamento de violência doméstica contra a mulher e execução de pena; sede em que, atualmente, de forma uníssona, tem-se decidido pela natureza de tutela inibitória das medidas protetivas de urgência, de caráter autônomo satisfativo,

sempre baseadas no exame de verossimilhança das alegações da vítima¹²⁴. Reconhecido o caráter inibitório das MPU, operadas a partir do exame de verossimilhança das palavras da vítima e de cujo funcionamento se reconhece a autonomia em relação às esferas penal e administrativa, não se fixando prazo de vigência, passemos ao exame da sua dinâmica funcional.

Em observância ao princípio republicano, o Poder Judiciário, até que instado a se pronunciar, mantém-se inerte à violência doméstica, expectante em relação ao papel executivo-administrativo do Estado na prevenção e contenção da violência por meio de política pública efetiva (art. 8º da LMP). Frustrada essa expectativa administrativa-preventiva e carecendo a mulher de assistência, o Judiciário é acionado, seja para assegurar a sua inclusão em programas assistenciais (art. 9º, §1º, LMP) e/ou de proteção do trabalho (art. 9º, §2º, LMP), seja para decidir sobre a Medida Protetiva de Urgência requerida (art. 18, LMP) ou mesmo julgar a demanda criminal em desfavor do agressor (Brasil, 2006).

Com o compromisso de não distorcer a realidade, convém trazer à tona o que dispõe a lei sobre como as medidas protetivas de urgência são inauguradas na realidade jurídica:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

[...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; (Brasil, 2006).

Em relação, especificamente, ao requerimento de Medida Protetiva da vítima, dispõe-se que:

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

¹²⁴ Nesse sentido, conferir: (1) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.152052-9/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 29/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023; (2) MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Apelação Criminal 1.0148.21.000953-3/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022.

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019).

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida (Brasil, 2006).

Na letra da lei, a atuação da polícia judiciária no âmbito das Medidas Protetivas de Urgência está clara, é seu papel: ouvir a vítima, colher sua pretensão de tutela inibitória e apresentá-la ao judiciário, no prazo de 48 horas, em expediente próprio, a qual devem ser anexados o respectivo BO e demais documentos disponíveis em posse da ofendida que, naturalmente, tenham relevância para o exame de sua pretensão.

Aliás, por força da alteração promovida na LMP pela Lei nº 13.827/19, quando o local da violência não for sede de comarca, em situação de urgência, e se verificado que a vida ou a integridade física e psicológica da vítima se encontra em situação de risco atual ou iminente, pode o delegado de polícia, ou o policial na ausência deste, afastar o apontado agressor do lar, comunicando o juízo no prazo de 24 horas para a deliberação e, em igual prazo, para o referendo (art. 12-C, LMP). A previsão legal foi chancelada pelo pleno do STF, que entendeu se tratar de providência supletiva e excepcional, necessária ao rompimento do ciclo de violência em sua fase mais aguda, diante da impossibilidade de exame judicial em tempo adequado, sob condição resolutiva, conforme informativo 1048 daquela corte (ADI 6138/DF)¹²⁵.

¹²⁵ [...] “É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (1). A inclusão dos dispositivos questionados na Lei Maria da Penha — art. 12-C, II, III e § 1º — é razoável, proporcional e adequada. Ela permite a retirada imediata do algoz, sem ordem judicial prévia, mediante a atuação de delegados de polícia, quando o município não for sede de comarca, e de policiais, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em ambos os casos, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva de urgência. O afastamento ocorre de forma excepcional, supletiva e ad referendum do magistrado. Esse importante mecanismo visa garantir a efetividade da retirada do agressor e inibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares. Ademais, a opção do legislador não contraria a cláusula da inviolabilidade de domicílio, tampouco ofende o devido processo legal (CF, art. 5º, XI e LIV) (2). As mudanças estão em consonância com o texto constitucional, que não exige ordem judicial prévia para o afastamento, bem como determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º) (3). Além disso, a legislação está de acordo com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e de combate à violência contra a mulher, que evoluiu no sentido de recomendar a criação de mecanismos preventivos e repressivos eficazes e, dentre outras considerações, a outorga de prioridade à segurança sobre os direitos de propriedade. Com esses entendimentos, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade das normas impugnadas” (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. ADI 6138,

No exame dos procedimentos de medida protetiva, em Betim-MG, processados ao longo do ano de 2020, por se tratar de um município que também sedia a circunscrição jurisdicional (Comarca de Betim), naturalmente nenhuma MPU foi determinada pela polícia, apenas por ordem judicial, depois de distribuído ao judiciário o respectivo expediente instruído pela autoridade policial (delegacia especializada em crimes contra a mulher). Chamou a atenção, no entanto, o fato de que, na maioria dos expedientes de medida protetiva, as vítimas tiveram que retornar à delegacia para colheita de termo específico de requerimento de MPU, quando se tratava de uma providência que deveria ter sido realizada por ocasião do primeiro contato da polícia com os fatos, inclusive para evitar que a vítima tivesse que rememorar a história de violência, com inequívoca revitimização que deveria ser evitada, nos termos do art. 10-A, III, da LMP (Brasil, 2006).

Num dos muitos casos observados, “Cidinha da Silva” conseguiu registrar a ocorrência no mesmo dia da violência da qual foi vítima, 31 de março de 2020 (agressão ocorrida no momento em que buscava seu filho menor de idade na casa do pai, do qual estava separada, quando teve seu pulso apertado com força e foi ameaçada), mas só foi ouvida na delegacia para instauração de expediente de MPU no dia 29 de julho de 2020, tramitando o feito em sede policial por seis dias, até que distribuído para deliberação judicial. Esse foi também o caso da vítima “Beatriz Nascimento”, que, a despeito de ter sido vítima de violência¹²⁶ no dia 03 de abril de 2020, sexta-feira, só

Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 23-03-2022, processo eletrônico dje-112 divulg 08-06-2022 public 09-06-2022).

No texto da Lei 11.340/2006, verifica-se: “Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.” (incluídos pela Lei 13.827/2019) (2) CF/1988: “Art. 5º [...] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (3) CF/1988: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

¹²⁶ Colhemos dos respectivos autos que a vítima teve um relacionamento de 23 anos com o seu agressor, do qual estava separada há três anos. Ele fazia uso de drogas (maconha) e já ficou internado por uso de crack. Na data dos fatos, ela, ao chegar ao trabalho, se deparou com dois cartões de uma funerária com o seu nome escrito. O requerido não aceitava o fim do relacionamento. A vítima informou que já havia sido ameaçada por ele anteriormente.

conseguiu registrar a ocorrência no dia 06 de abril, segunda-feira, iniciando o processamento do expediente de medida protetiva nesse dia. Foram 8 dias até que o seu requerimento fosse distribuído judicialmente, ao passo que a decisão que determinou o afastamento do agressor do lar e a proibição de se aproximar da vítima ou de manter contato com ela não demorou mais de 24 horas.

Apesar de a realidade evidenciar que polícia judiciária é a porta de entrada dos requerimentos de MPU, conforme previsão dos arts. 12 e 18 da LMP, a lei também faz expressa menção a que requerimentos dessa natureza sejam formulados pelo Ministério Público ou pela própria ofendida (art. 19, LMP), neste último caso, por meio de declaração escrita (art. 19, § 4º, LMP). Nos 424 expedientes analisados, porém, em apenas três deles as medidas protetivas foram requeridas pelo Ministério Público¹²⁷, possivelmente, em razão daquela habitual dinâmica de a vítima procurar primeiro a polícia, sendo poucas aquelas com conhecimento de que o Ministério Público possa formular requerimentos nesse sentido em seu favor¹²⁸, além de ser possível que, algumas delas, ao procurarem diretamente o “Parquet”, tenham sido orientadas a procurar a delegacia, pela dinâmica remota de funcionamento de boa parte da estrutura do Ministério Público durante o ano de 2020.

Por outro lado, em apenas duas oportunidades se verificaram requerimentos de medidas protetivas formulados pelas próprias vítimas, mesmo assim, por meio de advogados constituídos, sendo que ambas possuíam formação superior completa, evidência a sugerir que o acesso direto à justiça, sem o risco de exposição policial e de revitimização, está restrito a um universo de poucas mulheres, com fôlego econômico para a contratação de advogados e consciência de que se trataria da via mais rápida e efetiva para sua proteção. Em ambos os casos, foram deferidas as medidas de proibição de contato e de aproximação.¹²⁹

¹²⁷ Assim observamos nos Autos nº: 0027.20.003406-7, 0027.20.003890-2 e 0027.20.009848-4.

¹²⁸ Nos três casos identificados, uma das vítimas tinha ensino médio completo, e as outras duas, ensino superior incompleto; esse dado sugere que o acesso direto ao Ministério Público pressupõe um mínimo grau de instrução. Usando como corte as mulheres com ensino médio completo e/ou grau de escolarização superior, foram computadas 225 pessoas de um universo de 427.

¹²⁹ No primeiro caso, consta que a vítima manteve relacionamento de 5 anos com o seu agressor, mas estavam separados há alguns anos. No entanto, o requerido não aceitava o fim da união. Relatou-se que houve descumprimento das medidas protetivas em diversas oportunidades, pelo que o requerido teve a prisão preventiva decretada (em 15/05/2020), posteriormente substituída por outras medidas cautelares (em 09/06/2020), em razão da pandemia de Covid-19 e por ele ser portador de doença grave. Já no segundo caso, a vítima teria se relacionado com o requerido por cinco meses e estavam separados há poucos dias do requerimento. Após o término, o requerido passou a ameaçá-la e a exigir que ela restituísse a quantia monetária referente aos gastos que ele teve durante o período em que conviveram.

CAPÍTULO III: ACHADOS DE PESQUISA (ANÁLISES E DISCUSSÃO)

3.1 A violência doméstica em números

Conforme expusemos introdutoriamente, com objetivo de analisar o âmago das relações interpessoais que extravasassem os limites da privacidade de cada caso de violência doméstica que tivesse originado um procedimento de MPU na comarca de Betim/MG, solicitamos ao TJ-MG o acesso a todos os Processos de Medidas Protetivas de Urgência que tramitaram na 2ª Vara Criminal daquela unidade jurisdicional de março a dezembro de 2020, que ainda estivessem disponíveis em secretaria (ainda em tramitação ou não). Acolhida a nossa solicitação em 02 de maio de 2023, por decisão da Corregedoria do TJ-MG, foi franqueado o acesso a 424 autos, no bojo dos quais foram apreciados em profundidade os requerimentos de MPU para 427 vítimas, de um total de 626¹³⁰ que tramitaram no período¹³¹, conforme tabela abaixo:

Tabela 5- Número de Medidas Protetivas acolhidas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim-MG, entre os anos de 2019 e 2021.

Ano	Órgão Julgador	Número de Medidas Protetivas		
		Medidas Protetivas Concedidas	Medidas Protetivas Denegadas	Medidas Protetivas Revogadas
2019	1ª Vara Criminal e acidentes do trabalho da comarca de Betim	-	-	1
	2ª Vara Criminal	688	7	61
	3ª Vara Criminal	-	-	6
	Vara da Infância e da Juventude e de Execuções Penais	-	-	-
	Totais 2019	688	7	68
2020	1ª Vara Criminal	-	-	-
	2ª Vara Criminal	626	2	7
	3ª Vara Criminal	-	-	3
	Totais 2020	626	2	10
2021	1ª Vara Criminal	-	-	-

¹³⁰ Fonte: SIJUD. Quantitativo apurado em planilha apresentada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais à secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Betim.

¹³¹ Nesse universo de Medidas Protetivas estão compreendidos todos os procedimentos em tramitação na respectiva secretaria judicial no período (março a dezembro de 2020), ainda que tivessem sido originados anteriormente a esse marco temporal, conforme planilhamento realizado por ocasião dos exames de cada procedimento de medida protetiva.

2ª Vara Criminal	429	4	18
3ª Vara Criminal	-	-	1
Vara da Infância e da Juventude e de Execuções Penais	-	-	-
Totais 2021	429	4	19

Fonte: SIJUD - Painel de Violência Doméstica - em 03/08/2023.

Ao exame do quantitativo de Medidas Protetivas de Urgência distribuídas antes (2019) e durante a pandemia de COVID-19 (2020 e 2021), observa-se progressiva e significativa redução de pedidos dessa natureza tramitando judicialmente, aproximadamente, 10% em 2020 e 30% em 2021, se comparando com o ano imediatamente anterior. Registre-se que os dados apresentados na tabela acima referem-se apenas às Medidas Protetivas em tramitação no período, representando apenas uma parte da violência doméstica que desaguou no judiciário de Betim, já que nem todos os casos de violência doméstica redundam em solicitações das vítimas de concessão de medida protetiva. Ilustrando esse cenário, e para fins de comparação, em 2019, ano que antecedeu ao decreto de Situação de Emergência (Decreto nº. 113 de 12 de março de 2020) e de calamidade (Decreto nº. 47.891 de 20 de março de 2020) em Minas Gerais, foram distribuídos para 2ª Vara criminal da Comarca de Betim um total de 2.029¹³² expedientes de toda natureza (Inquéritos Policiais, Autos de Prisão em Flagrante, Medidas Protetivas etc.); dos quais, 1.073 eram de Inquéritos Policiais instaurados a partir de ocorrências registradas por violência doméstica, o que representa uma média de 4,3 investigações policiais por dia útil¹³³. Essa realidade jurisdicional pode ser verificada na tabela abaixo, em que colacionamos o histórico das demandas judiciais e dos inquéritos policiais distribuídos nas varas criminais da comarca de Betim/MG durante os anos de 2019 e 2021, a partir de informações prestadas pela 2ª Vara Criminal dessa unidade jurisdicional:

¹³² O valor totalizado corresponde à soma de novos casos judicializados (956) e de novos inquéritos policiais distribuídos (1073).

¹³³ No ano de 2020, contabilizaram-se 250 dias úteis.

Tabela 6 - Histórico de demandas judiciais e de inquéritos policiais novos distribuídos nas varas criminais da comarca de Betim/MG (2019 a 2021).

Ano	Órgão Julgador	Casos Novos					
		Casos Novos de Conhecimento ¹³⁴			Inquéritos Novos ¹³⁵		
		Feminicídio	Violência Doméstica	Total	Feminicídio	Violência Doméstica	Total
2019	1ª Vara Criminal de acidentes do trabalho da Comarca de Betim	1	51	52	2	7	9
	2ª Vara Criminal	-	956	956	-	1.073	1.073
	3ª Vara Criminal	-	57	57	-	2	2
	Vara da Infância e da Juventude e de Execuções Penais	-	4	4	-	1	1
	totais 2019	1	1.068	1.069	2	1.083	1.085
2020	1ª Vara Criminal	1	1	2	-	2	2
	2ª Vara Criminal	-	789	789	-	502	502
	3ª Vara Criminal	-	3	3	-	4	4
	Totais 2020	1	793	794	-	508	508
2021	1ª Vara Criminal	-	1	1	-	2	2
	2ª Vara Criminal	3	744	747	3	554	557
	3ª Vara Criminal	-	-	-	1	6	7
	Vara da Infância e da Juventude e de Execuções Penais	-	1	1	-	-	-
	Totais 2021	3	746	749	4	562	566

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do SIJUD (Painel de Violência Doméstica).^{136 137}

¹³⁴ A designação como “casos novos de conhecimento” pode ser encontrada, também com fins de referência, nos anuários do Conselho Nacional de Justiça, por meio do seu Justiça em Números, se tratando de referência parametrizada dos processos novos contabilizados pelo DataJud, cujas regras estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/>, se tratando das ações penais distribuídas em cada circunscrição judicial, cuja denúncia ou queixa tenha sido recebida ou haja evolução de “classe de procedimento para ação penal” (CNJ, 2024, p. 137): <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

¹³⁵ Os procedimentos classificados como “inquérito novos”, por sua natureza não processual, não são contabilizados pelos CNJ nos relatórios que divulga, tampouco se encontram parametrizados tal como a classe de processos novos, se referindo aos procedimentos investigativos criminais que são distribuídos à Justiça para apreciação de alguma representação policial ou para deliberação do Ministério Público, antes do oferecimento e do recebimento da ação penal.

¹³⁶ A tabela em tela, relativa ao tema da violência doméstica e feminicídio, espelha a estatística processual da comarca de Betim – MG, nas três varas criminais instaladas, com base nos dados do período compreendido entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021.

¹³⁷ Por força da Resolução nº. 904/2019, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou a instalação de Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidente de Trabalho na comarca de Betim (art. 1º). Com a efetivação da instalação de aludida vara judicial em 2020, a 1ª Vara Criminal e de Acidentes de Trabalho passou a denominar-se e ter competência de 1ª Vara Criminal (art. 2º).

Mantendo a lógica dos requerimentos de medidas protetivas, em que se observou progressiva redução de demandas por violência doméstica, verifica-se (Tabela 6) que o volume de casos novos foi sendo reduzido ao longo dos anos em, aproximadamente, 25% (2020) e 6% (2021), se comparado também com o ano imediatamente anterior. O número de inquéritos policiais, por violência doméstica, distribuídos à justiça, ao longo do mesmo período, também foi sendo sensivelmente reduzido.

Essa redução de MPU, de casos novos e de inquéritos policiais não foi uma particularidade do município de Betim. Se trata de um reflexo da redução de registros de ocorrência por violência doméstica observada em Betim e em muitos municípios do Estado de Minas Gerais, de acordo com os dados lançados no Armazém SID/REDS, fornecido pela SEJUSP/MG^{138;139;140}.

Destaque-se que o universo de ocorrências policiais registradas no período é sempre muito maior do que o de casos novos de conhecimento judicial e de inquéritos novos instaurados. Isso se deve ao fato de que não há relação de contemporaneidade entre o registro de ocorrência e a instauração de inquéritos policiais (alguns inquéritos

¹³⁸ Para a elaboração deste trabalho, utilizamos dados extraídos do Armazém SIDS/REDS, cujas informações foram baseadas na natureza atribuída ao registro no momento de sua lavratura, o que significa que possíveis alterações nas tipificações dos delitos, realizadas no momento de aceite no PCnet, não serão captadas pelo banco de dados utilizado para esse relatório. Salientamos que o correto preenchimento do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) é de fundamental importância para o alcance fidedigno dos resultados que são objeto desse relatório. Ademais, por se tratar de um sistema integrado, os dados tratados contemplam as ocorrências elaboradas pelo Corpo de Bombeiros Militar, Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo. No levantamento realizado, procedeu-se a atualização metodológica e deixou-se de contabilizar registros atinentes à natureza visita tranquilizadora.

¹³⁹ No ano de 2019, foram registradas 40.117 ocorrências de violência doméstica no estado de Minas Gerais; dessas, 2.576 foram coletadas em Betim.

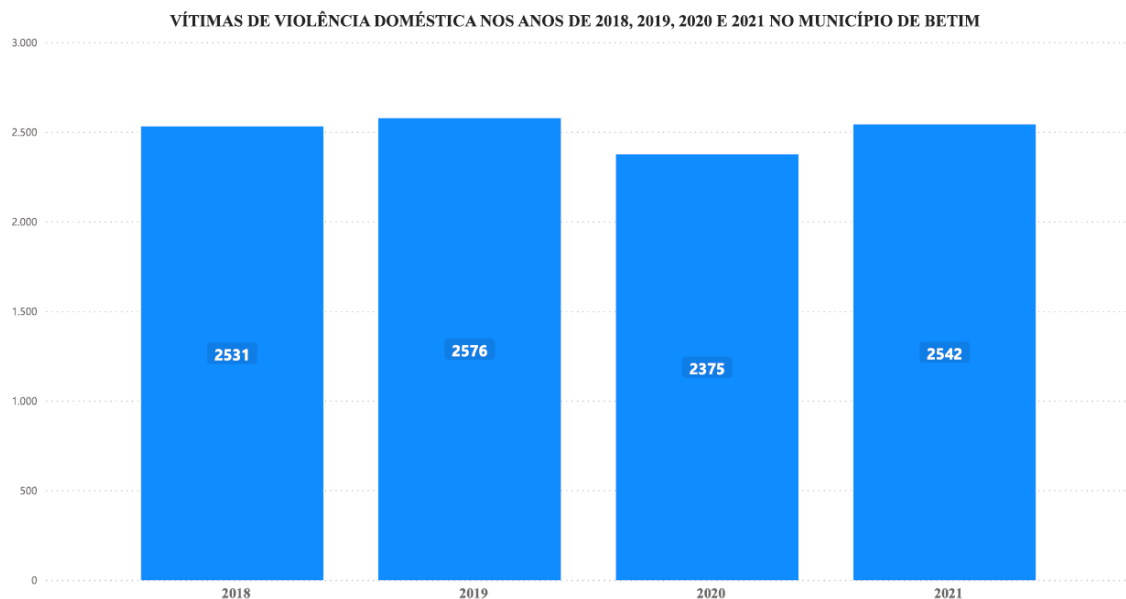
¹⁴⁰ Em artigo anterior, assinalamos nossa hipótese de que essa redução não veio acompanhada do arrefecimento da violência, mas de uma possível subnotificação causada pela conjuntura. No contexto de isolamento, em que proliferaram as tensões de gênero, os homens se impuseram às mulheres que, rebaixadas numa cultura gritantemente patriarcal, foram silenciadas em suas células domésticas e, muitas vezes, coibidas de reivindicar seus direitos (Ferreira Junior *et al.*, 2021). Por ocasião daquele artigo, abordamos também o fato de que os números de feminicídios diminuíssem nos primeiros meses de 2020 – momento em que se aplicavam as mais severas medidas restritivas de circulação – em comparação ao mesmo período de 2019. Anotamos nossa hipótese de que nesse caso, ao contrário da violência doméstica, não há muita margem para a subnotificação. “Um registro importante: em que pese seja possível que a violência de gênero fosse mantida, em grande parte, em segredo (subnotificada), pelo contexto em que perpetrada, de confinamento em coexistência forçada e em ambiente de intimidade residencial, idêntica conclusão não se poderia extrair em relação aos casos de feminicídio, onde expostos os corpos de delito. Seria improvável o sepultamento das vítimas da violência ao qual o Estado fosse mantido alheio. Aqui as chances de subnotificação são remotíssimas” (*idem*, p. 38.732). E prosseguimos: “sem prejuízo de um maior aprofundamento sobre os dados que se descortinam, em perfunctório exame da realidade, temos como hipótese – a justificar a significativa redução dos casos de feminicídio – que exsurgiria desnecessário o aniquilamento daquela que, pelas circunstâncias do momento, se lhes submete em ambiente de isolamento. Matar para quê, se pode ser mantida circunstancialmente aprisionada, sob o visor de seus algozes, dentro de casa?” (*idem*, p. 38.735).

são instaurados dias e meses depois do fato registrado em ocorrência), seja porque muitas ocorrências sequer redundam em inquéritos policiais, como sói ocorrer quando ausente condição de procedibilidade (ex: representação da vítima em crimes de ameaça); ou, quando são instauradas investigações, não há imediata distribuição judicial, simplesmente por não existir pedido de urgência ou outra necessidade cautelar a demandar apreciação judicial antes da conclusão das investigações ou do prazo previsto em lei (art. 10 do CPP).

Para explicar esse cenário de diminuição do número de ocorrências, que parece destoar da percepção coletiva de que naquele período houve aumento da violência, uma das hipóteses que se reputa razoável é a de subnotificação da violência doméstica (Ferreira Junior *et al.*, 2021; Baggenstoss *et al.*, 2020; Rocha *et al.*, 2020), na linha do que já apontava organizações como o FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020b).

Essa subnotificação pode ter sido causada por diversos fatores, como: a) a dependência econômica das mulheres em relação aos seus parceiros; b) a inércia estatal; c) o receio de se expor ao contágio pela Covid-19; d) a suspensão do atendimento presencial em diversos órgãos públicos; e) e a demasiada burocracia dos órgãos de segurança, dentre outros. Todos esses fatores implicaram maior dificuldade na busca por ajuda durante o período mais restritivo de circulação de pessoas na pandemia de Covid-19 (2020). Fato esse escancarado nos números de registro de ocorrência que tivemos o cuidado de analisar entre os anos de 2018 e 2021, por meio dos quais fica fácil perceber que algo, no mínimo *sui generis*, aconteceu no ano de 2020, que mudou a lógica dos pedidos de socorro das vítimas de violência doméstica:

Gráfico 6 - Vítimas de violência doméstica nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021, no município de Betim-MG.



Fonte: elaborado pelo autor a partir dados extraídos do Armazém SIDS/REDS da SEJUSP.

A partir do gráfico acima, verifica-se que, no ano de 2020, houve uma redução de cerca de 7% dos registros de ocorrência no período comparado, que certamente não decorreu de uma tendência expectada pela lógica de crescente da violência ao longo dos anos, tanto que, no ano imediatamente seguinte (2021), o volume de registros por violência doméstica aumentou. A diminuição das ocorrências em 2020 corresponde a uma realidade anômala possivelmente determinada pela pandemia, sobretudo pelas medidas restritivas de circulação, que, de alguma forma, frearam a demanda de registro, diminuindo a pressão de acionamento às forças de segurança estatais.

É curioso observar no gráfico acima que, no ano de 2021, o número de ocorrências por violência doméstica voltou a crescer em Betim, mantendo patamar semelhante aos últimos dois anos antecedentes à pandemia. Ainda que fosse assim, essa mesma lógica não foi verificada nos números de “casos novos” e de “inqueritos novos” distribuídos à justiça, conforme Tabela 6, sugerindo algum gargalho ou represamento na atuação da polícia judiciária.

3.2 Perfil das vítimas de violência doméstica em Betim/MG

Traçamos o perfil das vítimas de violência doméstica com base em duas fontes de dados: aqueles extraídos do Armazém SIDS/REDS, que reúne o conjunto dos

registros de ocorrência de todo o estado de Minas Gerais e cujas informações são baseadas na natureza dada ao registro no momento de sua lavratura; os 424 procedimentos de MPU sobre os quais nos debruçamos da comarca de Betim/MG.

No tocante à idade das vítimas, observamos que a violência doméstica incide sobre meninas e mulheres de todas as idades, embora exista determinada faixa etária em que essa realidade se apresente com mais preponderância. Não sabemos se em razão de alguma predileção especial de abusadores e agressores ou se por fatores diversos, que facilitem o registro de ocorrência e o pedido de proteção. De acordo com os dados coletados do Armazém SIDS/REDS, a maior incidência de registros de ocorrência por violência cometida contra mulheres ocorre na faixa etária entre 25 e 34 anos de idade.

Examinando o universo das 424 MPU que tramitaram em Betim no ano de 2020, localizamos duas meninas de oito anos de idade, como sendo as de menor idade, vítimas de crimes sexuais atribuídos a um pai e a um tio de primeiro grau, que teriam ocorrido no interior da residência, quando estavam sob os cuidados de seus abusadores.

Já a vítima mais velha, dentre aquelas que pediram medida protetiva, foi uma mulher de 84 anos de idade, cujo agressor teria sido seu próprio filho, que a agredia verbalmente, além de subtrair coisas de casa, possivelmente para o consumo de drogas. No caso dela, ela pediu para que o seu agressor não fosse responsabilizado criminalmente, desejando apenas MPU.

Em relação à escolaridade das vítimas - informação que analisamos com especial atenção, porque acreditávamos importante para estabelecer alguma relação entre o grau de instrução das mulheres e o pedido de proteção, no exame dos dados de registro de ocorrência de Betim, reunidos no Armazém SIDS/REDS, no ano de 2020, encontramos de mulheres analfabetas (22 de 2.375, cerca de 0,9%) a quem tivesse curso superior completo (129 de 2.375, cerca de 5,4%), até pós-graduação (9 de 2.375, cerca de 0,3%). Dentre aquelas que acionavam a polícia, um maior número de mulheres se concentrava entre aquelas que declaravam possuir ensino médio completo (766 de 2.375, cerca de 32%).

Já no tocante àquelas que pediram MPU, também auferimos que a maioria estava concentrada entre as mulheres com ensino médio completo (174 de 427, cerca de 40%), não havendo grande discrepância se comparado, em termos percentuais, o grau de instrução daquelas que registraram ocorrência com as que requereram medida protetiva (analfabetas - 0,93%; superior completo - 5,8% e pós-graduadas - 0,2%).

Nesse recorte de pesquisa, pareceu que o grau de escolaridade não influenciou na determinação — para mais ou para menos — os pedidos de MPU.

Sobre a ocupação das vítimas que requereram MPU, a maioria delas declarou exercer alguma atividade profissional (279 de 427). Nesse aspecto, como não recebemos da Secretaria de Justiça e de Segurança Pública de Minas Gerais informações sobre a ocupação das vítimas por ocasião do registro de ocorrência, não foi possível comparar esse cenário com a realidade ocupacional das mulheres que reivindicaram medida de proteção, operação que reputávamos importante para verificar eventual impacto da dependência financeira nesse arranjo protetivo.

Focando na natureza do vínculo da vítima com o seu agressor, extrai-se dos dados de BO do Armazém SIDS/REDS, em 2020, que, na maioria dos casos, elas têm ou tiveram relação de casamento ou de união estável com eles, (1.731 de 2.375, cerca de 73%), sendo esse percentual semelhante ao de mulheres que, sob essa rubrica, requereram MPU (71%). Essa regra serve para reforçar, em última análise, o fato de que a violência doméstica alcança um manancial de relações de gênero, que não guarda relação com a necessidade de coabitação ou de vínculo marital e/ou paternal; 60 vítimas que formularam requerimentos de Medidas Protetivas disseram viver relacionamento extraconjugal, casual esporádico ou de namoro com o seu agressor.

Outro ponto de interesse foi saber o gênero autodeclarado ou anotado das vítimas. *A priori*, todas eram mulheres cisgêneros. Assim ao menos nos pareceu, porque não verificamos qualquer anotação nos BO e nos demais atos dos procedimentos analisados que indicasse ou designasse, de algum modo, outra identidade de gênero que não a cisgênero. Não localizamos nenhum pedido de urgência que tenha sido formulado por mulheres identificadas ou que se declarassem transgênero, transexual ou travesti.

Se por um lado poderia exsurgir preconceituosa essa anotação nas ocorrências policiais, por eventualmente sugerir fragmentação e distinção de gênero – o que não nos parece correto – por outro asseguraria precisão das informações sobre esse conjunto de pessoas que se sabe plural. É indiscutível a marginalização dos sujeitos cuja identidade de gênero não corresponda à binariedade biológica, sendo bem provável que pessoas que assim se postem (transexuais, transgêneros e travestis) acabem desassistidas por efeito da força repulsiva das estruturas do Estado, que se sabem forjadas por um viés conservador, machista e patriarcal.

Estamos certos de que a anotação em campo próprio seria importante para compreensão da violência que aflige o grupo de mulheres trans, notadamente no âmbito da violência doméstica, para a elaboração de políticas públicas adequadas às demandas desse segmento. Em todos os casos o sexo da vítima foi anotado nos BO como sendo feminino, não havendo sequer campo próprio onde o gênero pudesse ser lançado, como se se tratasse de informação despicienda, sem qualquer relevância prática, mesmo que acadêmica.

Atualmente, já existem iniciativas para que, dentre os campos de preenchimento dos BO, as pessoas declarem o seu nome social, a sua orientação sexual e identidade de gênero, a exemplo do estado de São Paulo, fruto de acordo homologado judicialmente entre a Defensoria Pública e a Procuradoria Geral do Estado (Portal do Governo, 2015; Vieira, 2021). Em Minas Gerais, entretanto, essa não é a realidade, padecendo o poder público de informações importantes para o mapeamento da violência contra a população LGBTQI+, que permanece subnotificada.

Outra questão observada foi que, regra geral, as MPU são por agressão física, que causaram lesão corporal ou não (vias de fato), por homens que chutam, esmurram suas vítimas com soco e/ou batem no rosto delas. Possivelmente, dentro de uma cultura de violência sistematizada e de naturalização de comportamentos agressivos “testosteronizados”, outras violências, a exemplo da psicológica, sequer são assim compreendidas, por puro desconhecimento daquelas que são vítimas. Dentre as vítimas/representantes legais que solicitaram MPU, chamaram atenção os casos de divulgação de imagens íntimas (dois casos), por se tratar de expediente criminoso que tende a aumentar, à medida em que se disseminam os recursos tecnológicos e as redes sociais; os relatos de estupro de vulnerável (três casos), dois dos quais atribuídos a tios e um pelo pai da vítima, que chegaram ao conhecimento das respectivas representantes legais por terceiros, que perceberam alterações nos comportamentos de cada uma delas.

Por fim, procurando saber a natureza das principais medidas protetivas deferidas pela justiça, constatamos que todas contemplaram: 1) a proibição de o agressor fazer contato com as vítimas e 2) a proibição de os agressores se aproximarem das vítimas; em 135 casos houve ordem judicial para que o agressor se afastasse de casa; nas decisões proferidas até o dia 18 de março de 2020, determinava-se, na maioria dos casos, que o agressor frequentasse os encontros temáticos de programa da Central de

Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA), cujo funcionamento cessou com a evolução da pandemia e as medidas restritivas de circulação.

3.3 Perfil dos agressores de violência doméstica em Betim/MG

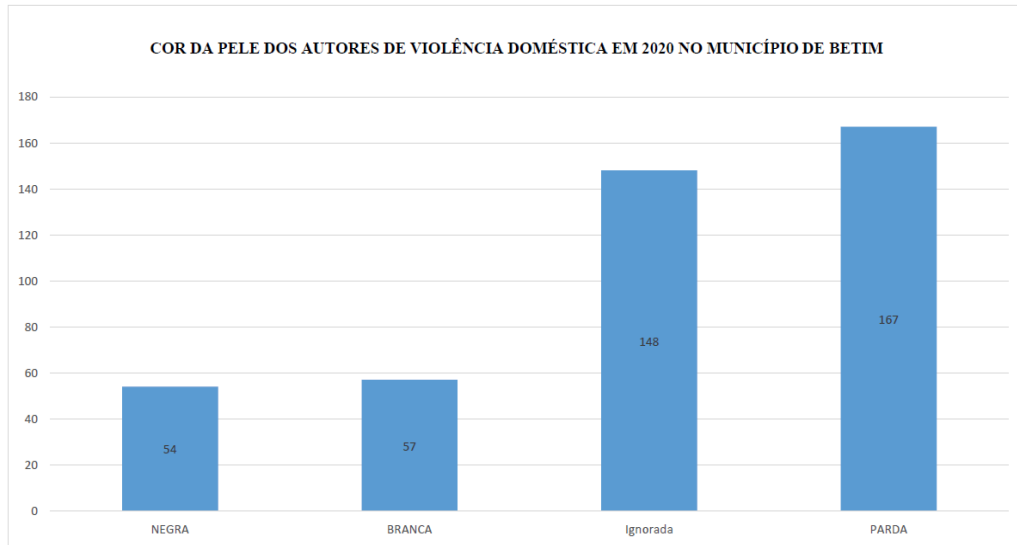
Curioso ver na radiografia dos números que a maioria dos agressores se encontra racializada sob o mesmo espectro de suas vítimas. Nesse cenário, os homens pardos e pretos – inferiorizados numa sociedade racista – dão vazão a uma experiência de superioridade exatamente contra suas esposas e companheiras de mesma raça, no diminutíssimo espaço de convergência causado pela ideologia machista entre homens brancos e negros (Almeida; Pereira, 2012). Essa observação também é importante e, muitas vezes, passa despercebida, isso quando não é propositalmente obliterada, como forma de evitar reforços ao estereótipos do negro violento, dentre outros usos equivocados (Crenshaw, 1991, p. 1253).

A resistência contra o fetiche do homem negro estuprador, que Davis denuncia (2016), ou contra a figura do selvagem e violento (Fano, 2022), que sempre se prestou como justificativa para a colonização e martírio de pessoas negras, agora aqui, quando se pretende aprofundar nas nuances da violência doméstica da qual sobressaltam intersecções de gênero, raça e classe, acaba por turvar a compreensão dos dados e a gerar desconforto, tal como percebeu Crenshaw (1991) ao se ver frustrada quando do acesso a informações policiais dessa mesma natureza. Serviu-lhe como mais uma evidência a ilustrar:

[...] como as mulheres de cor podem ser apagadas pelos silêncios estratégicos do antirracismo e do feminismo. As prioridades políticas de ambos foram definidas de formas que suprimiram a informação que poderia ter facilitado as tentativas de enfrentar o problema da violência doméstica em comunidades de cor (Crenshaw, 1991, p. 1253).

Na nossa pesquisa, no entanto, no recorte racial que fizemos a partir do acesso aos BO anexados às MPU, relativas ao ano de 2020, apuramos que, de um total de 426 agressores, entre aqueles cuja cor da pele foi anotada (apenas 278), segundo os padrões pré-estabelecidos no formulário de registro policial, 54 seriam de pele negra e 167 parda (79,5%).

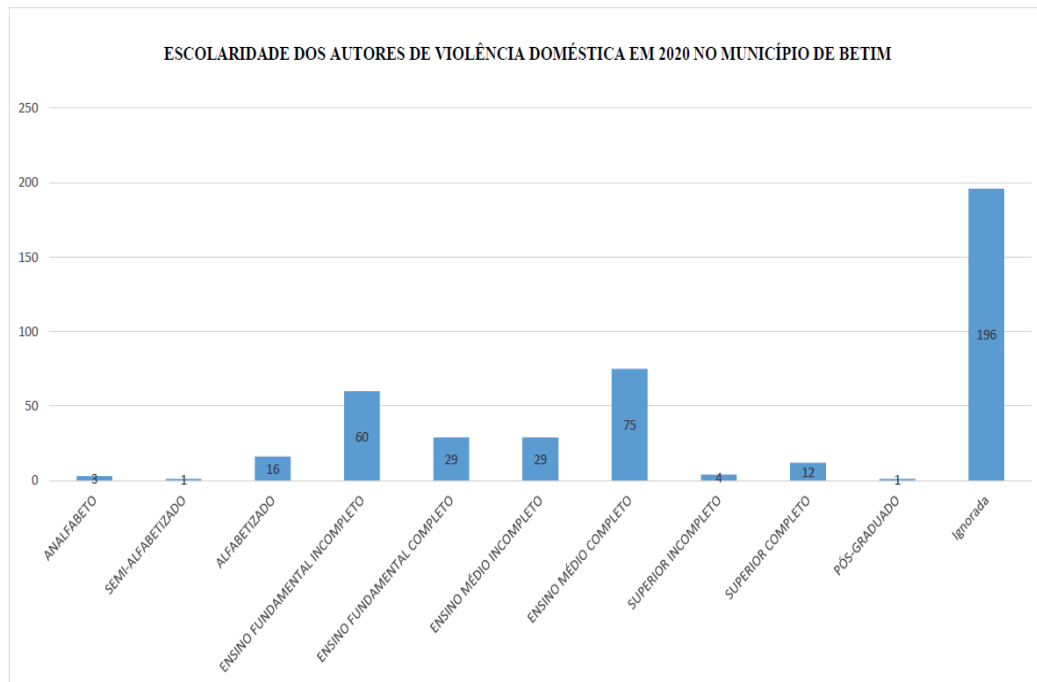
Gráfico 7 - Cor da pele dos denunciados por violência doméstica, em Betim, no ano de 2020.



Fonte: elaborado pelo autor a partir dos dados vinculados aos Boletins de Ocorrência juntados aos Autos das Medidas Protetivas (2024).

Seguindo o mesmo roteiro, em relação ao grau de escolaridade desses agressores, verificamos que a maioria deles é alfabetizada e conta com até o ensino médio completo, indicativo de que a educação fundamental e média não têm sido bastante para romper com os vetores impulsionadores da violência de gênero:

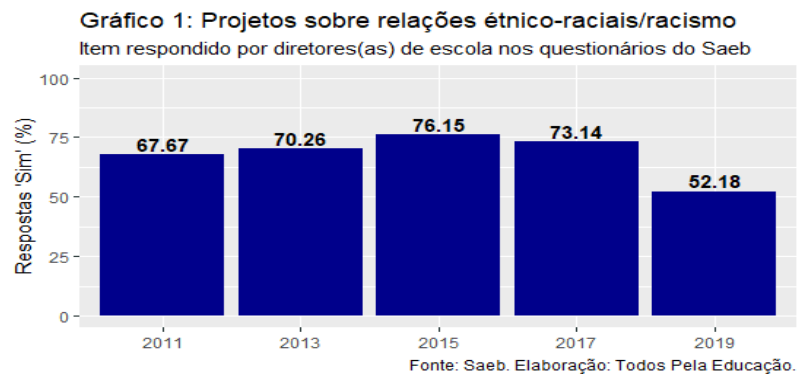
Gráfico 8 - Escolaridade dos denunciados por violência doméstica, em Betim, no ano de 2020.



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Aliás, não raro se observa certo despreparo dos profissionais da educação em relação à temática de gênero (Fialho e Souza, 2019). Nesse sentido, o levantamento feito pela organização da sociedade civil “Todos Pela Educação”, a partir de dados do extraídos dos questionários contextuais do Saeb, destinados aos diretores de escolas públicas durante os anos de 2011 e 2019, indicou uma vertiginosa queda, neste último ano, de projetos sobre racismo, machismo e homofobia (Avaliação [...], 2021):

Gráfico 9 - Projetos sobre relações étnico-raciais/racismo.



Fonte: Todos pela Educação, 2021.

Gráfico 10 - Projetos sobre machismo e homofobia.

Fonte: Todos pela Educação, 2021.

Ao passo que somos atravessados pela história, vemos que alguns sufixos (“ismos”) insistem em se aglutinar a radicais para substantivar palavras que nos atormentam. São as variadas representações dos machismos, sexismos, patriarcalismos, racismos que nos confinam a uma existência artificialmente verticalizada, a partir de padrões fixados pela força de uma cultura deletéria e estigmatizante que só a educação qualificada teria potencial de romper.

Constatar que não houve empenho nesse sentido, a ponto de, em alguns momentos, se observar retração das políticas educacionais propositadas a mais elementar consecução de metas democráticas e humanizadoras de formação do indivíduo – como ocorreu no período da Ditadura (Vieira *et al.*, 2017) – é chocante. Talvez isso sirva de hipótese para explicar esse contingente expressivo de “letrados” no ensino público, com ensino básico completo, inflando o universo de agressores domésticos. A escola pública, por sua inércia, parece reforçar aquela mesma cultura de ódio contra a qual deveria se empenhar.

3.4 Examinando as Medidas Protetivas de Urgência em tramitação na Comarca de Betim-MG no ano de 2020

No exame dos depoimentos constantes nas MPU que acessamos, observamos uma inexplicável burocracia policial para o processamento e encaminhamento desses expedientes à apreciação judicial. Em todos os expedientes analisados, verificou-se que as vítimas, depois de se empenharem no registro da ocorrência de violência doméstica, geralmente dias depois, tiveram que retornar à delegacia para, enfim, formalizar o

requerimento específico de proteção, como se essa pretensão não pudesse ser concentrada no seu primeiro contato policial.

Vejam-se alguns exemplos que selecionamos a partir da análise das narrativas constantes nos processos analisados, desse ano de 2020, para demonstrar a dificuldade que as vítimas tiveram para registrarem a ocorrência policial e, por conseguinte, pedir proteção. Para assegurar o sigilo da identidade das vítimas, conforme compromisso assumido com o TJMG, por ocasião do pedido de acesso aos respectivos autos judiciais que tramitaram em segredo de justiça, elas serão identificadas por meio de nomes fictícios.

i. “Angela Davis”, mulher branca, idosa, acometida de câncer em diversas partes do corpo, acionou a polícia depois de ter sido agredida com dois tapas no rosto por seu ex-marido, além de ter sido ofendida por ele em razão da sua doença (“ele me chamou de verme, resto de gente, incapaz, inválida”). Depois de dois dias, quando ela finalmente conseguiu se deslocar a uma delegacia da polícia civil, os fatos foram registrados em sede própria. Segundo a vítima, “a polícia militar foi ao local e, apesar de qualificá-la, não registrou a ocorrência”.

ii. “Lélia Gonzalez”, mulher parda, acionou a polícia militar depois de ter sofrido violência do seu companheiro. A polícia foi até a sua residência, mas não registrou a ocorrência do fato. Passados quatro dias, quando conseguiu se deslocar à Delegacia de Mulheres, o ocorrido foi finalmente registrado.

iii. “Alice Walker”, raça não declarada, afirmou ter sido agredida pelo marido diversas vezes ao longo de décadas de casamento sem, no entanto, registrar qualquer ocorrência. Separados de corpos há alguns anos, mas morando ainda na mesma residência, o companheiro a ameaçava, inclusive dizendo que iria fazer “picadinho” dela. Com muito medo das ameaças derradeiras, e sem condições de se mudar, ela resolveu registrar ocorrência e pedir ajuda.

iv. “Bell Hooks”, mulher parda, foi violentada sexualmente pelo ex-companheiro, com quem foi casada por anos, enquanto dormia sob o efeito de medicação. Apesar de separados há poucos meses, ela permanecia na mesma casa, “devido suas atuais condições financeiras”.

v. “Sueli Carneiro”, de cor ignorada, declarou ser frequentemente agredida e ofendida pelo companheiro com quem mantinha um relacionamento há cerca de dois anos e meio. Até então, ela não havia acionado a polícia para registrar a ocorrência das agressões, por medo das ameaças proferidas pelo agressor. Com medo da exposição de sua prole ao vírus da Covid-19, ela não saiu de casa até agora.

vi. “Djamila Ribeiro”, mulher negra, disse que, depois de ser agredida, acionou a Polícia Militar, que esteve em sua casa, mas, em vez de proceder ao registro da ocorrência, sugeriu que comparecesse à Delegacia de Mulheres. Segundo ela, a delegacia não estava atendendo naquela tarde de 11 de novembro de 2020, razão pela qual ela teve que registrar a ocorrência pela internet, pedindo, dentre outras coisas, que seu companheiro fosse afastado de casa.

Quando o registro de ocorrência não era dificultado pelas razões expostas nos exemplos acima consignados, observamos que, pelo menos, o percurso até uma medida protetiva era repleto de obstáculos. Dos 424 processos analisados, nenhuma MPU foi originada de forma sumária, por via eletrônica, em canal direto com a justiça; raríssimas foram as ocorrências policiais registradas *online*. Ou seja, na quase totalidade dos casos, as mulheres, além de precisarem registrar presencialmente as suas ocorrências, tiveram que ir à delegacia de polícia civil para, especificamente, requerer a MPU. Em apenas cinco oportunidades, observou-se que as medidas protetivas não foram originadas a partir de expediente proveniente da delegacia de polícia civil, já que o fizeram por meio de advogado constituído ou por meio do Ministério Público.

Ao contrário do estado do Rio de Janeiro, por exemplo, em que as medidas protetivas de urgência podem ser formuladas *online*, em dinâmica empreendida em razão da experiência pandêmica e das dificuldades impostas às mulheres pelas circunstâncias, em Minas Gerais não identificamos qualquer medida nesse sentido ou outra que tenha como objetivo desburocratizar e facilitar o acesso das vítimas de

violência a essa ferramenta importante de proteção ¹⁴¹, especialmente em um momento de restrição de circulação e de crise sanitária

Ao analisar o fluxo de cada requerimento de MPU na Delegacia de Mulheres de Betim, constatamos que as mulheres precisaram retornar à delegacia, dias após – até meses depois¹⁴² – para que fossem reinquiridas e formalizassem o pedido de proteção. Chama-se a atenção para o fato de que a oitiva da vítima para fins de encaminhamento de medida protetiva de urgência deveria ocorrer de forma **imediata**, e não após dias ou meses depois do registro de ocorrência, conforme dispõe o art. 12 da LMP:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, **de imediato**, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

[...] (Brasil, 2006. Grifo nosso).

Possivelmente, nos casos em que o registro de ocorrência é feito pela polícia militar, o fluxo sistêmico integrado de comunicação entre as policiais (militar e civil), para encaminhamento dos REDs, pode ensejar certo congestionamento de informações, fazendo com que aporem nas “caixas” do sistema da polícia civil um grande volume de ocorrências no mesmo dia, em número muito maior do que a capacidade de recursos humanos empregados para o exame de cada uma delas, o que pode gerar demora. Ainda assim, essa a demora nos pareceu excessiva nos casos em que as ocorrências foram registradas pela própria polícia civil, para onde tiveram que retornar as vítimas, às

¹⁴¹ No estado do Rio de Janeiro, desde novembro de 2020, é facultado às vítimas residentes no Estado o requerimento de medida protetiva de forma “on-line” por aplicativo próprio (<https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>), que foi elaborado exatamente por ocasião da pandemia de Covid-19, quando se observou aumento expressivo da violência doméstica. Essa facilidade foi possível em razão de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Centro de Estudo de Direito e Tecnologia (CEDITEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Essa iniciativa foi premiada pelo Conselho Nacional de Justiça (Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral, 2021).

¹⁴² Esse dilargamento demasiado entre a data do registro e do processamento da MPU na delegacia pode ser exemplificado nos autos n°. 0027.20.003..., cuja vítima, **grávida de gêmeos** do seu agressor à época do registro da ocorrência, só teve processada a MPU cerca de 1 ano e meio depois. Do relato dela, colhe-se que: é mãe de quatro filhos menores de idade e estava separada do seu agressor há cerca de 2 anos, com quem foi casada por uma década. Segundo o relato da vítima, o requerido, que faz uso de maconha, cocaína e de bebidas alcoólicas, já tinha um histórico violento marcado por ameaças e agressões que se intensificaram durante a gravidez das gêmeas, por acreditar que as bebês seriam de outro homem. Sobre os fatos, a vítima disse que estava indo ao posto de saúde, quando o requerido apareceu e começou a agredi-la. Em outra oportunidade, ele disse que abriria a barriga dela com um canivete e mataria os bebês. A causa que pode ter determinado a demora na formalização da MPU não foi registrada, podendo ter decorrido de diversos fatores, inclusive pelo desinteresse da vítima, num primeiro momento, em pedir proteção.

vezes, em mais de uma oportunidade, para narrar os fatos e pedir proteção, em revitimização indesejada, irrazoável e ilegal (art. 10-A, §3º, III, LMP).

Dos 424 procedimentos analisados, cerca de apenas 14% deles (60) foram processados e enviados à justiça no mesmo dia, por meio de distribuição (aqui não estamos computando o dia em que foi registrada a ocorrência, porque, como já mencionamos, as mulheres precisaram retornar à delegacia para que fossem reinquiridas e formalizassem o pedido de proteção). Em outros termos: desconsidera-se aqui o dia de efetivo registro da ocorrência, que, na quase unanimidade dos casos, ocorreu em data pretérita; em apenas 14% das medidas protetivas analisadas (60 de 424), verificou-se que o processamento, iniciado com a reinquirição da vítima pela autoridade policial, foi concluído no mesmo dia, com o encaminhamento à justiça para deliberação.

Em média, são necessários cerca de 3 (três) dias para esse processamento na delegacia de polícia civil, tempo que reputamos demasiadamente excessivo para a execução de uma mera formalidade, ainda mais se comparado com a média de 1 (um) dia em que, distribuída a MPU na justiça, era proferida a decisão, conforme observado nos processos analisados. Nesse sentido, constatamos que em 176 expedientes de Medida Protetiva, dos 424 apreciados, demorou-se o dobro do tempo ou mais do que o previsto em lei para o encaminhamento à justiça. Na letra da lei, deve-se “[...] remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência” (Brasil, 2006).

Em nenhum dos casos de demora e descumprimento do prazo previsto em lei se constatou repreensão do Ministério Público, no controle externo da atividade policial, ou do Poder Judiciário. Desse modo, o retardo temporal parece ter sido absorvido pela realidade cotidiana (reconhecida escassez de recursos humanos e de estrutura da polícia civil) e institucionalizado na realidade prática da atuação jurisdicional, que se acostumou com a delonga e, de certa forma, se dessensibilizou com a expectativa e receio das vítimas.

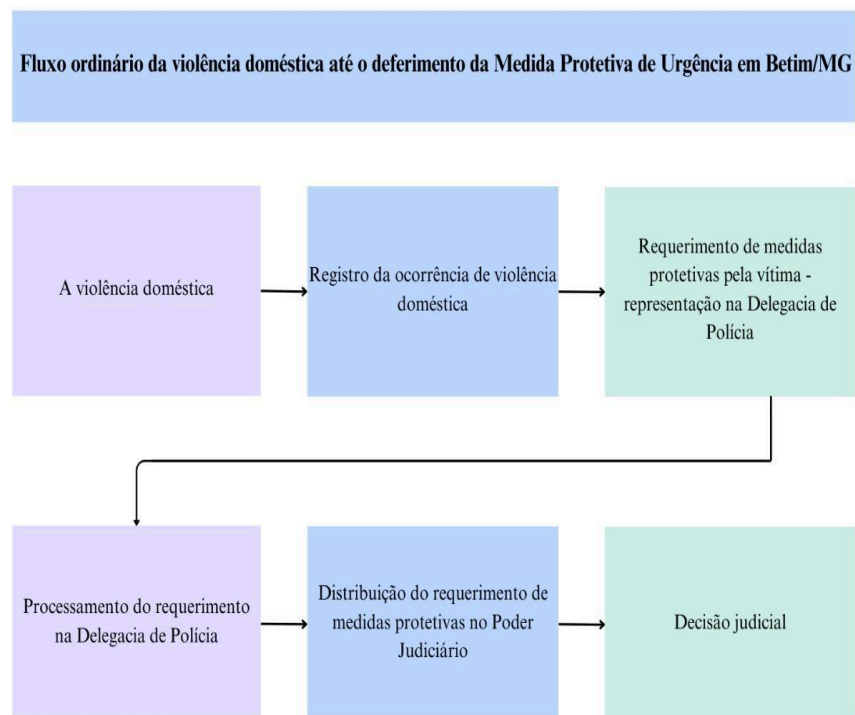
A demora deliberativa de um instrumento que é, como o nome já diz, urgente, cria condições para que a vítima pereça, na medida em que – no intervalo de tempo enquanto espera a efetivação da medida – ela pode ser morta em retaliação por ter procurado a polícia ou vitimada novamente, por precisar retornar para o mesmo ambiente em que está o agressor.

Apesar de não sabermos o número de casos de pessoas que, em razão das dificuldades de registro, desistiram de denunciar os seus agressores, essa pesquisa nos permitiu conhecer as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para formularem pedido de MPU, durante a pandemia da COVID-19.

A ausência de suporte estatal para utilização dos meios tecnológicos de registro virtual de ocorrência, e à própria *via crucis* para ver apreciada a pretensão de medida de proteção, que, como dito acima, expõe as mulheres, invariavelmente, à revitimização por meio de uma formalidade inapropriada (reinqüição), possivelmente influenciou para que muitas desistissem ao longo do caminho a uma medida protetiva.

Na quase unanimidade dos casos analisados, sem alternativas para o abreviamento da via de acesso a uma medida de proteção, esse foi o processo vivenciado pelas mulheres vítimas de violência que acionam o Estado:

Figura 3 - Fluxo ordinário da violência doméstica até o deferimento da Medida Protetiva de Urgência.



Fonte: elaborado pelo autor, 2024.

Nesse sentido, é revelador observar que apenas 26,3% (626¹⁴³) das ocorrências registradas em 2020 (2.375) ensejaram o processamento de MPU, percentual semelhante ao dos anos anteriores. Se é verdade que não houve inovação no fluxo de tramitação desses expedientes na fase policial, durante a pandemia, também é fora de dúvidas a ausência de soluções inovadoras que, sensíveis à peculiaridade do contexto pandêmico, como o que se observou em outros Estados da federação, a exemplo do Rio de Janeiro, permitissem, via aplicativo e em canal direto com a justiça, que as mulheres pudessem pedir a medida protetiva sem ter que se deslocar à delegacia. Em Minas Gerais, até se tentou empreender fórmula inovadora, ao se assegurar, durante a pandemia, o registro de ocorrência e pedido de MPU por meio das delegacias virtuais (Lei n° 23.644/2020). Essa iniciativa, no entanto, manteve a vítima vinculada à regra de porta de entrada, que é a delegacia de polícia civil, ainda que virtual, representando uma alternativa que pouco contribuiu para romper com a burocracia mencionada acima e com a desnecessária “interposição” dessa estrutura de estado como intermediária de uma medida de urgência que poderia tramitar diretamente entre a vítima e a justiça.

Ao fim e ao cabo, situações como essa reforçam que “não é fácil para quem vive refém da violência, ‘prisioneiras da dor’, narrar suas agruras [à]s forças de segurança do Estado, ainda mais em contexto de isolamento social” (Ferreira Junior *et al.*, 2021, p. 3872).

Em apenas seis procedimentos de medida protetiva de urgência (6/424), observamos o preenchimento do Formulário Nacional de Risco, com a sua respectiva juntada nos expedientes instruídos pela polícia judiciária, apesar de se tratar de um fluxo que se esperava adotado preferencialmente no âmbito da polícia judiciária. Essa ferramenta surgiu por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, inspirados pela Convenção do Pará e pela CEDAW, instituíram o “Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público” para garantir a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Naturalmente, almejava-se, por meio dessa ferramenta, subsidiar as ações de política públicas (com destaque para as judiciárias), municinando toda rede de proteção de enfrentamento à violência contra as mulheres, no contexto de violência doméstica, de

¹⁴³ Ver Tabela 5.

informações para a gestão do risco identificado. Apesar de ter sido criada no ano de 2020, quase que contemporaneamente à pandemia de Covid-19, por meio da Resolução Conjunta nº 5, de 03 de março de 2020, raras foram as vezes, nos 424 procedimentos analisados, que observamos o seu preenchimento. Nas poucas ocasiões em que o formulário foi aplicado, pudemos verificar respostas a importantes perguntas, tais como:

Figura 4 - Questões 5 e 6 do “Formulário Nacional de Avaliação de Risco”.

5 O(A) agressor(a) persegue você, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa etc.)

- Sim
- Não
- Não sei

6. O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos?

- Disse algo parecido com a frase: "se não for minha, não será de mais ninguém"
- Perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta
- Proibiu você de visitar familiares ou amigos
- Proibiu você de trabalhar ou estudar
- Fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente
- Impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro)
- Teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você

Fonte: CNJ, 2020.

Foi nesse contexto que “Patrícia Hill Collins” – vítima de violência doméstica no dia 03 de maio de 2020, quando foi importunada e ameaçada por seu ex-marido, de quem já estava divorciada há anos – compareceu à delegacia de mulheres em 12 de maio de 2020 para reportar os fatos. Ao responder ao formulário, apresentado a ela na ocasião, sinalizou “sim” à questão 5, acima colacionada, e indicou que o agressor a teria perturbado ou vigiado; proibido de visitar familiares ou amigos e de trabalhar ou estudar; além de não aceitar “o fim do relacionamento” e o fato de que ela já estava em “outro relacionamento”.

À mercê das respostas aos questionamentos e das demais informações pretendidas com o formulário, é seguro afirmar que, ao menos durante o auge da pandemia de Covid-19, perdeu-se a oportunidade de se amearhar um conjunto de informações importantes sobre os contornos da violência no período, principalmente para fins de comparação com contexto de normalidade sanitária, até mesmo para que se construíssem estratégias mais precisas no âmbito de política judiciária, como desejavam

o Poder Judiciário e o Ministério Público no caso de um novo evento, de impacto similar na vida e na rotina das pessoas.

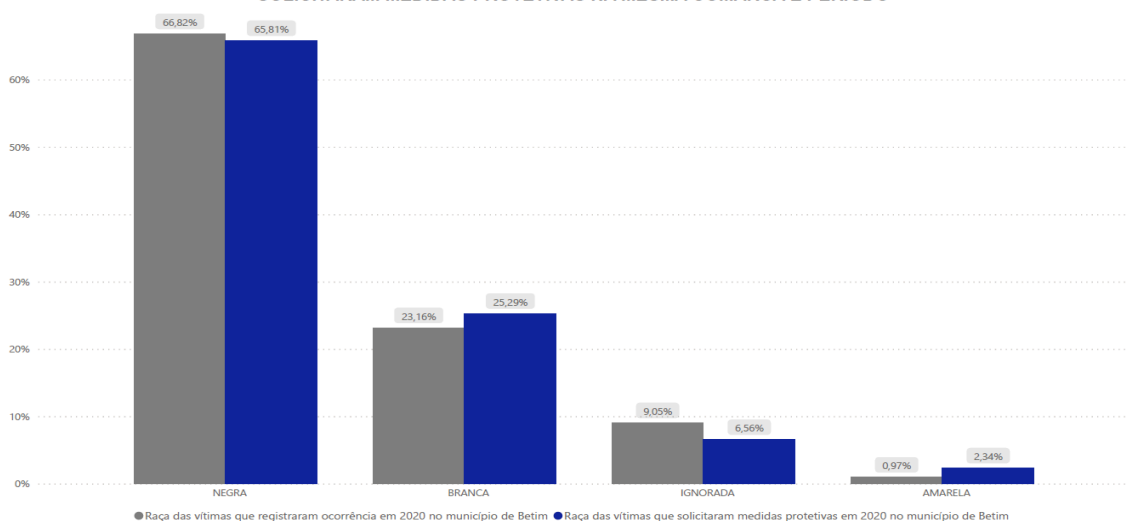
Não identificamos nada de peculiar nessas seis vítimas e seus agressores que pudesse justificar a cautela pela polícia judiciária na adoção do formulário, seja do ponto de vista temporal (foram esparsos e ao longo do ano de 2020), seja em relação à cor da pele, grau de escolaridade e outros predicados de vítima e agressor. Não aferimos a capacidade financeira dos envolvidos, por ausência de informação sobre a renda de cada um deles nos documentos apresentados à justiça.

No exame das MPU, como já era de se esperar, as mulheres negras são maioria entre as requerentes. Afinal, a partir dos dados coletados, percebeu-se que é nessa intersecção existencial humana em que se afunilam a maioria dos reveses, seja pela perspectiva de gênero, seja de classe ou raça.

Em Betim, embora a realidade não destoe dessa lógica aviltante, a precisão dos números sugere que, proporcionalmente, as mulheres brancas pediram mais por proteção do que as negras. Veja-se no gráfico abaixo que, no comparativo percentual entre a cor da pele das mulheres que pediram medidas protetivas, há uma ligeira redução entre as mulheres negras que reivindicaram medidas protetivas contra seus agressores; ao passo que, no caso das mulheres brancas, essa lógica se inverteu.

Gráfico 11 - Cor da pele das vítimas de violência doméstica que solicitaram Medidas Protetivas de Urgência, em Betim, no ano de 2020.

GRÁFICO COMPARATIVO DE RAÇA ENTRE AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM BETIM NO ANO DE 2020 E AQUELAS QUE SOLICITARAM MEDIDAS PROTETIVAS NA MESMA COMARCA E PERÍODO



Fonte: elaborado pelo autor.

Esse achado nos parece revelador. Conforme observou Crenshaw em artigo seminal, a partir da sua pesquisa de campo levada a efeito em abrigos de Los Angeles, a violência que recai sobre as mulheres não brancas conta com o agravante da fragilidade existencial em que grande parte delas se encontra inserida (Crenshaw, 1991). Nesse feixe entrecortado da existência humana, em que se cruzam num único indivíduo predicados socialmente rebaixados, como o de mulher e de não branca, são facilmente percebidas realidades degradantes que o alinha, em igualdade de privações, a tantos outros que foram iguais em gênero e raça. É um “fardo que interage com vulnerabilidades preexistentes para criar mais uma dimensão de destituição de poder” (Idem, p. 1249). Por isso, é seguro afirmar que:

Onde os sistemas de raça, gênero e dominação de classe convergem, como ocorre nas experiências de mulheres não-brancas, as estratégias de intervenção baseadas unicamente nas experiências das mulheres que não compartilham a mesma classe ou raça de fundo serão de ajuda limitada para as mulheres que por causa de raça e classe enfrentam obstáculos diferentes (Crenshaw, 1991, p.1246, tradução livre).

Parece-nos, pelo enredo de desencontros e assimetrias, que a bem da verdade, as mulheres negras hesitam em recorrer às forças policiais, apesar de serem desproporcionalmente acudadas em cenários de violência doméstica. Quando o fazem, desconfortáveis em terem que se expor a uma força policial que lhes é hostil, constroem-se, em alguma medida, em reivindicar a proteção do Estado. Talvez por acreditarem que “a casa não é simplesmente um castelo do homem no sentido patriarcal, mas também pode funcionar como um refúgio seguro das indignidades da vida em uma sociedade racista” (Crenshaw, 1991, p. 1257).

Em revisão bibliográfica sobre a violência contra a mulher na pandemia, Monteiro e outros (2020) identificaram que a maioria das publicações sobre violência doméstica observou a redução da rede de proteção, paralisação de serviços, sobrecarga de tarefas e dupla jornada de trabalho, cujos efeitos foram observados mais contundentemente no estrato populacional mais empobrecido, composto por pessoas negras, de baixa escolaridade e com trabalho informal. Esse conjunto de coisas parece impingir um dificultador ainda maior às mulheres negras, por se exigir delas, a mercê de alternativas concretas – como se observou na quase totalidade dos casos – o retorno à delegacia de polícia para pedir proteção.

Conforme exaustivamente exploramos acima, a regra demonstrou a existência de burocracia desnecessária para que as vítimas de violência doméstica reivindicassem MPU. A quase totalidade delas teve que retornar à delegacia de polícia civil para que reafirmassem sua intenção em pedir proteção estatal, com raríssimas exceções de mulheres que lograram acessar o canal judicial de forma direta, por intermédio de advogados particulares. Esse fluxo, que reputamos burocrático e despreciando, facilmente contornável se estivesse à disposição das vítimas meio de requerimento direto com a justiça, poderia ser menos criticado se, nesse ambiente de polícia judiciária, cuidassem ao menos de extrair de cada uma delas a peculiaridade de como cada uma sofreu essa tentativa de controle escancarado do seu corpo, as nuances da violência, inclusive a relação que cada agressão poderia guardar com os efeitos do álcool e drogas, com a especial condição de saúde de cada uma, com a dependência financeira, até mesmo com a pandemia de Covid-19. Cada uma dessas mulheres poderia aparecer em suas narrativas em sede policial de forma direta, nomeada por elas próprias.

No entanto, a dinâmica empreendida de atermação das oitivas das vítimas simplesmente fez desaparecer essas nuances, porque resumidas pela necessidade redutora da burocracia (redução a termo). A riqueza de informações que poderia sobressaltar de cada relato, se não foram exploradas estrategicamente pela autoridade policial responsável, foi sonogada por ocasião da redução a termo de tudo que se disse. No final das contas, registrou-se apenas o que o próprio tomador das declarações reputou relevante, em análise subjetiva que empobreceu cada peculiaridade fática.

Ademais, não se observou um padrão na coleta dos depoimentos, transparecendo inexistirem perguntas previamente definidas, sensíveis a essa perspectiva de gênero, construídas com base no contexto de violência doméstica, nos moldes do Formulário Nacional de Avaliação de Risco sugerido, conjuntamente, pelo CNMP e CNJ, mencionado acima. Os depoimentos das vítimas de todos os casos que acessamos sequer estavam registrados em meio eletrônico ou magnético, conforme impõe o art. 10-A, §2º, III, da L. 11.340/06.

Por tudo, à mercê de um padrão sensível à perspectiva de gênero na redução a termo do depoimentos das vítimas, enredos violentos foram empobrecidos e reduzidos de tal forma que, olhados conjuntamente, pareceram cingir a violência doméstica numa fórmula demasiadamente repetitiva, que não facilitou o estabelecimento de nexo de causalidade com a pandemia, tampouco nos assegurou penetrar na especificidade da

forma como se fazia o controle do corpo da mulher, nos imbricamentos entre a violência e a dependência financeira, desemprego, saúde, condições de moradia etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia de Covid-19 transformou o mundo, isso é inegável. Milhões de pessoas morreram em decorrência dos seus efeitos, num reforço à certeza inevitável da efemeridade da vida. O trauma pandêmico ainda foi hiperbolizado pelos efeitos colaterais causados ao redor do mundo, como a fome, a insegurança alimentar, o desemprego e a violência doméstica.

Apesar disso, os seres humanos se reinventaram, mudaram protocolos de condutas há muito arraigados, avançaram décadas em poucos anos. As tecnologias de comunicação e de inteligência artificial despontaram como ferramentas indispensáveis doravante. A engenhosidade humana se ocupou do “laboratório” pandêmico para dar vazão a uma série de ferramentas de inovação que demandariam muito mais tempo, mantidas as condições de temperatura e pressão anteriores à Covid-19.

Nesse contexto, o mérito da nossa pesquisa está em também aplicar essa realidade conjuntural singular como uma espécie de laboratório experimental, que, por ter sido capaz de aglutinar uma série de informações passíveis de serem submetidas às lentes das ciências sociais, nos permitem descortinar o nível de absorção dos vetores dos direitos humanos no espaço cultural brasileiro, notadamente aqueles relacionados ao direito das mulheres e à violência doméstica.

Nessa perspectiva, sabendo-se que um grande universo de mulheres esteve segregado dentro de células residenciais, como efeito das medidas restritivas de circulação, que acabaram por impor o desemprego e a “naturalização” de “encargos femininos” de cuidados, num ambiente que se sabia impregnado da chaga patriarcal e da cultura machista de violência, nos debruçamos sobre um conjunto de 424 MPU que tramitaram na comarca de Betim/MG, no ano de 2020, na vara judicial com competência sobre a violência doméstica; sobre os números da violência doméstica no estado de Minas Gerais e, em especial, em Betim, nos anos entre 2019 e 2021, para estabelecer uma referência comparativa; nos dados epidemiológicos de vigilância sanitária, relativos às notificações compulsórias da violência contra a mulher na base territorial de Betim. Com isso, nosso objetivo era traduzir em evidência de pesquisa, por meio das metodologias qualitativa e quantitativa, parte dos incômodos que atravessaram esse pesquisador, enquanto promotor de justiça atuante junto ao sistema de justiça criminal da comarca do município estudado.

A partir da leitura desses requerimentos de proteção, catalogamos o perfil sociodemográfico das vítimas que pediram alguma MPU no ano de 2020, além de reunirmos uma série de experiências de cada uma delas ao longo desde procedimento, desde o pedido de socorro nas instâncias policiais até a decisão judicial final.

Reunido todo o conjunto da pesquisa, algumas evidências nos pareceram incontornáveis, além de aptas a embasar ulteriores transformações no fluxo procedimental das medidas protetivas no município de pesquisa, como também em todo território nacional. Os dados amealhados podem alimentar futuras políticas de aperfeiçoamentos institucionais habilitados a contribuir para uma mudança de rumos, que sinalizasse alguma direção capaz de rasurar a estrutura patriarcal em que se assentam a sociedade e o próprio Estado.

Observamos que houve redução do número de MPU em tramitação na justiça durante a pandemia, especialmente nos anos de 2020 e 2021, se comparado com o ano anterior ao decreto de calamidade pública (2019), uma desaceleração que chega a corresponder a quase 30%. Da mesma forma, à medida que menos pessoas clamaram por MPU, foi significativamente menor o número de “casos novos” e de novos inquéritos de violência doméstica que aportaram na justiça de Betim nesse período, alcançando 25%. Essa estatística e aquela que promana dos dados policiais de todo o estado de Minas Gerais parecem contradizer o consenso de que a violência doméstica na pandemia aumentou, pelo que exsurge razoável a hipótese de ampliação da subnotificação no período, que teria sido causada por diversos fatores, que vão desde o receio de se expor ao contágio pela Covid-19 e a suspensão do atendimento presencial em diversos órgãos públicos, até a burocracia de instâncias de segurança pública.

Sobre o perfil das vítimas dessa violência que registraram ocorrência e pediram medida protetiva em Betim/MG, a maioria tem entre 25 e 34 anos de idade, cursaram o ensino médio completo, exercem alguma atividade laborativa, têm ou tiveram relação de casamento ou de união estável com os seus agressores, são negras e, aparentemente, cisgênero. Destacamos essa aparência de cisgeneridade, porque em Minas Gerais não há campo próprio nos boletins de ocorrência para que seja anotada a autodeclaração de orientação sexual e de gênero das pessoas envolvidas, incluídas as vítimas, padecendo o poder público de informações importantes para o mapeamento da violência contra a população LGBTQI+.

Na maioria dos casos, a violência denunciada pelas mulheres é física, sendo raras a de natureza psicológica, muito embora possa ser compreendida como uma instância anterior à explosão física dos agressores dentro do ciclo da violência, mas que, de tão naturalizadas, passam despercebidas e incompreendidas como igualmente ultrajantes à dignidade da mulher.

Comumente, em Betim, as medidas protetivas deferidas se referem a ordens contra os agressores de proibição de contato com a vítima, proibição de aproximação da vítima e de afastamento do lar, sendo que, até antes da pandemia, quando ainda operava de forma presencial, era também imposta ao agressor a frequência aos encontros temáticos do CEAPA, como mecanismo pedagógico importante à superação da cultura de violência e coisificação da mulher. Pela forma como foram interrompidos, imagina-se não haver estrutura tecnológica disponível - ou sequer se cogitou - para oferecer alternativa telepresencial ou virtual.

O exame criterioso das MPU ainda nos permitiu alguns diagnósticos, como a inexplicável burocracia policial para o processamento e encaminhamento desses expedientes à apreciação judicial, por falta de mecanismo por meio do qual a vítima pudesse reivindicar proteção de urgência diretamente à justiça. Também identificamos a baixa adesão das vítimas de violência doméstica às possibilidades de MPU, uma vez que apenas 26,3% daquelas que registram ocorrência solicitaram MPU no ano de 2020. Essa disparidade entre o universo de mulheres que aciona a polícia para o registro de ocorrência e aquele em que elas reivindicam a MPU pode ser explicado pela própria dinâmica exigida para esse fim. Ter que reunir recursos materiais e psicológicos para retornar à delegacia dias depois de registrada a ocorrência, para, então revisitados os fatos em nova narrativa da violência, ver instaurado o expediente por meio do qual a justiça deliberará sobre a sua demanda de urgência, é um fardo pelo qual muitas se recusam ou não têm sequer condições de se submeter.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, uma iniciativa conjunta do CNJ e do CNMP, posteriormente traduzida em obrigação por meio da Lei nº 14.149/2021, que deveria ser empregado pelos órgãos de Estado receptores das demandas de violência doméstica no atendimento às vítimas de violência, por facilitar o enquadramento da violência sob uma perspectiva de gênero, facilitando o direcionamento de políticas públicas, raramente foi encontrado nos expedientes de MPU analisados. Em vez disso, limitou-se a polícia judiciária a reduzir a termo as declarações das vítimas, a partir de

exame aparentemente discricionário do tomador do depoimento, que consignava apenas o que entendia relevante, sem nenhum padrão previamente instituído, em fórmulas que se observou repetitivas e pouco atentas às nuances da violência. Sequer foi cumprida a exigência do art. 10-A, §2º, III, da L. 11.340/06, que prevê o registro eletrônico ou magnético das mídias de depoimentos das vítimas de violência doméstica.

Nessa linha, um dos achados de pesquisa mais constrangedores foi a forma como a violência doméstica repercutiu sobre as mulheres negras, estratificadas nos registros de ocorrência de forma absolutamente heterodoxa, a partir de uma distinção entre negras e pardas que contraria a categorização adotada pelo IBGE e que é largamente utilizada nas ciências sociais. Com efeito, verificamos que consta como opções de preenchimento dos BO as cores albina, amarela, branca, negra, parda e desconhecida. As razões para reunirem, dentre as opções de cor, a parda e a negra, quando se sabe que por negras compreendem-se as pretas e as pardas, não sabemos. Pior, omitiram a cor preta, como se, talvez, estivesse enquadrada, isoladamente, na tal “cor negra”. Para nós, essa foi uma das evidências da despreocupação estatal em diagnosticar os contornos raciais da violência que enfrenta, numa espécie de racismo institucional que nega e ao mesmo tempo se desinteressa a mapear qualquer contorno a respeito, para fins de promoção de regular política pública.

Ainda assim, foi desolador observar a intersecção atroz entre gênero e raça na violência doméstica no estado de Minas Gerais, uma vez que os dados analisados revelaram que 62,4 % das vítimas são meninas e mulheres negras, quando essa fração humana, pela média do estado, corresponde a 53,8% da população. A situação piorou em 2020: anotaram-se 24.091 mulheres negras vitimadas pela violência doméstica no estado de Minas Gerais (72%); das quais, 1.587 apenas em Betim (66,8%). No período, pois, houve ampliação, em termos percentuais, da média projetada nos anos anteriores e o aprofundamento da violência contra as mulheres negras, que foi desproporcional à própria representação desse grupo dentro desses territórios.

Diante desse especial afunilamento na violência doméstica contra a população de mulheres e meninas negras, nenhuma surpresa tivemos ao constatar que a maioria das requerentes de MPU estão enquadradas sob esse fenótipo, exceto pelo fato de que, ainda que seja assim, proporcionalmente, as mulheres brancas pediram mais por proteção do que as mulheres negras. Em outras palavras: segmentado o universo das mulheres vítimas da violência doméstica pela raça, observou-se uma disposição maior

das mulheres brancas em pedir MPU do que das negras (pretas e pardas). Acreditamos que essa assimetria decorra daquela burocracia que diagnosticamos, que acaba por impor um ônus material e riscos que, geralmente, vulnerabilizam ainda mais as mulheres pretas e pardas, uma vez que esse grupo ocupa ainda os estratos mais pobres da população brasileira.

Por tudo, com a presente pesquisa, esperamos contribuir para a implementação de políticas públicas, inclusive do judiciário e do Ministério Público, mais inclusivas e eficazes, sensíveis às especificidades locais e capazes de promover ações de proteção e de assistência capazes de atender às peculiaridades de gênero e suas intersecções, que realmente impactem positivamente a vida de meninas e mulheres em situação de violência doméstica, de forma a romper com esse ciclo de abuso e assegurar a plenitude do exercício de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

A CIDH faz um chamado aos Estados a incorporar a perspectiva de gênero na resposta à pandemia do COVID-19 e a combater a violência sexual e intrafamiliar neste contexto.

OEA. Publicado em 11 abr. 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/074.asp>. Acesso em: 25 abr. 2023.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19**. Acnur.org. Publicado em 25 nov. 2020.

Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-Covid-19/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Salve vidas: limpe suas mãos!** Gov.br. Publicado em 01 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/salve-vidas-limpe-suas-maos>. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

AGÊNCIA SENADO. Patrícia destaca apresentação de relatório do governo sobre combate à discriminação contra a mulher. **Senado Notícias**. Publicado em 01 jul. 2003. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2003/07/01/patricia-destaca-apresentacao-de-relatorio-do-governo-sobre-combate-a-discriminacao-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 jun. 2023.

ALENCAR, Joana *et al.* **Nota técnica nº 78**. Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.

Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. IPEA: Brasília/DF, 2020. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

ALMEIDA Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**. Tomo 4, Livro 5. Ed.

fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>. Acesso em: 25 jul. 2023.

ALMEIDA Tânia Mara Campos; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres Pretas e Pardas no Brasil: Reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade**: revista de cultura política. v.2, n.2, Dossiê: Cultura e Política, dez.2012. ISSN: 2237-0579. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/criticassociedade/article/view/21941/12030>. Acesso em: 18 out. 2023.

ALVES, J. A. L. A Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Social e os paradoxos de Copenhague. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 142–166, jan. 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000100006> Acesso em: 22 mar. 2024.

AMARAL, José Manoel. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Revista dos Tribunais, 2010.

ANÔNIMO, **Elementos da Polícia Geral de Hum Estado.** Tradução: João Rosado de Villa Lobos e Vasconcellos, Tomo 2, Lisboa, 1787.

ANTES e depois de Thor Batista: de solteiro gastando alto em boates a pai de família. **O Globo.** Publicado em 26 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/02/26/antes-e-depois-de-thor-batista-de-solteiro-gastando-alto-em-boates-a-pai-de-familia.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

AQUINO, Estela M. L. *et al.* Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, Junho de 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702423&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 maio 2021.

ARISTÓFANES. **Lisístrata e Tesmoforiantes.** Tradução: Trajano Vieira. São Paulo, 2011.

ARISTÓTELES. **História dos Animais.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

AVALIAÇÃO da presença de projetos nas escolas públicas brasileiras sobre racismo, machismo e homofobia. **Todos pela Educação.** Publicado em 04 ago. 2021. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/avaliacao-da-presenca-de-projetos-nas-escolas-publicas-brasileiras-sobre-racismo-machismo-e-homofobia/>. Acesso em: 23 out. 2023.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, v. 17, p. 101-112, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000300011>. Acesso em: 22 mar. 2024.

AZEVEDO, Giordano Brito. **Entinema: perspectivas contemporâneas entre lógica e retórica.** 2020. 88f. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Metafísica, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2020.

BAGGENSTOSS, G. A.; LI, L. P.; BORDON, L. G. Violência contra mulheres e a pandemia do Covid-19: insuficiência de dados oficiais e de respostas do Estado brasileiro. **RDB**, v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4409/Baggenstoss%3B%20Li%3B%20Bordon%2C%202020>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BALBINOTTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 25, n. 31, p. 239–264, 2018. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/191>. Acesso em: 26 set. 2023.

BANDEIRA, L.M.; ALMEIDA, T. M. C. de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 35–46, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/10075>. Acesso em: 7 jul. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 501-517, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. Tradução: Sérgio Milliete. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BECKENKAMP, Joãozinho. Kant e a Discursividade do Entendimento. **Analytica–Revista de Filosofia**, Rio de Janeiro, vol 15 nº 1, 2011.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos feministas. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 1, n. 1, p. 198-210, 2015.

BORGES, Doriam; DIRK, Renato. Compreendendo os dados de violência e criminalidade. **Polícia e Comunidade**, p. 116, 2006. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br/sites/default/files/2022-05/PoliciaEComunidade.pdf#page=116>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BORGES, Doriam; RIBEIRO, E.; CANO, I. Qualidade dos dados de homicídio na América Latina. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 26, n. 3, p. 639–658, 2021. DOI: 10.5433/2176-6665.2021v26n3p639. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/42920>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília/DF, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, Processo Eletrônico DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. ADI 6138, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 23-03-2022, processo eletrônico dje-112 divulg 08-06-2022 public 09-06-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 2.056.542/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AREsp n. 1.960.334/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC n. 500.314/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RHC 51.481/ SC, j. 21.10.2014, rel. Jorge Mussi, DJe 29.10.2014

BRIZOLA e FANTIN. Revisão da literatura e revisão sistemática da literatura. **Revista de Educação do Vale do Arinos**, v. 3, n. 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/relva/article/view/1738/1630>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BUENO, Samira et al. O Crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. tradução Renato Aguiar. 23ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. In: BENHABIB, Seyla, CORNELL, Drucilla (Orgs.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba-PR: Juruá Editora, 2008.

CARNEIRO, S. Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero (2013). **Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas**, Universidade Católica de Pernambuco, 2020. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números** São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. (E-book). Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros-isbn.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CARRIJO, C., e MARTINS, P. A. (2020). A violência doméstica e racismo contra mulheres negras. **Revista Estudos Feministas**, 28(2), e60721. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n260721>. Acesso em: 07 out. 2023.

CARVALHO, Eric L.; SOUZA, João. ACM Neto apresenta documento em que é declarado pardo e comenta críticas de adversários: 'assim que eu me vejo'. **G1 BA**. Publicado em 23 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/eleicoes/2022/noticia/2022/09/23/acm-neto-apresenta-documento-em-que-e-declarado-pardo-e-comenta-criticas-de-adversarios-assim-que-eu-me-vejo.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CARVALHO, M. C.; DINIZ, A. L. A.; SILVA, L. S.; FREIRE, E. A.; NEGREIROS, F. (2023). Violência contra mulheres entre parceiros íntimos na Covid-19: uma revisão sistemática. **PSI UNISC**, 7(2), 36-53. doi: 10.17058/psiunisc.v7i2.18319.

CASSENOTE, Bruno Henrique Sponchiado *et al.* A violência doméstica e o aumento de casos durante a pandemia. **Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão**, 2020.

CASSIANI, Suzani, SELLES, Sandra Lucia Escovedo ; OSTERMANN, Fernanda. Negacionismo científico e crítica à Ciência: interrogações decoloniais. **Ciência & Educação** (Bauru), v. 28, p. e22000, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/WSht8HLnbbGLd4nFCWBJS/?lang=pt#>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CENTER FOR SYSTEMS SCIENCE AND ENGINEERING (CSSE). **COVID-19 dashboards**. Johns Hopkins University (JHU), Baltimore. 2024. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/dashboards/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em: 25 mai. 2024.

CHIAROTTI, Susana. Aportes al Derecho desde la Teoría de Género. **Otras miradas**, v. 6, n. 1, p. 6-22, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/183/18360102.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CISNE, M. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista. **Serviço Social em Revista**, v. 18, n. 1, p. 138, 26 dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/1679-4842.2015v18n1p138>. Acesso em: 19 mar. 2024.

CONGRESSO EM FOCO. Em plateia com crianças, Damareis diz que menores têm dentes arrancados para sexo oral. **YouTube**. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=k6U_coYrqZ4. Acesso em: 24 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução conjunta nº 5, de 3 de março de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, edição de 04 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197/#:~:text=Institui%20o%20Formul%C3%A1rio%20Nacional%20de.P%3%BAblico%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 15 de jul. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020**. Brasília: Governo Federal, 2020b. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Recomendação nº 072, de 21 de dezembro de 2020**. Brasília: Governo Federal, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/recomendacoes/2020/recomendacao-no-072.pdf/view>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

COSTA, Alexandre Araujo. **Natureza e Política**. 2022. Disponível em: <https://arcos.org.br/content/files/2022/06/Natureza-e-Pol-tica---livro-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, v.5 n.2, p. 9-35, 2005. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-115122costa.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

COSTA, J. R. C. *et al.* O Conselho Nacional de Saúde na pandemia de Covid-19: análise dos atos normativos e não normativos entre 2020 e 2022. **Saúde em Debate**, v. 47, n. 139, p. 830–843, out. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/V6XhJcqG6Cyw47NPYXgtMxK/#>. Acesso em: 14 mar. 2024.

COSTA, Joana Simões; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; HECKSHER, Marcos. **Desigualdades no mercado de trabalho e pandemia da Covid-19**. Texto para Discussão, 2021. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/243037/1/td-2684.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color”. **Stanford Law Review**. vol. 43, n. 6. Stanford, 1991. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color-kimberle-crenshaw1.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Lei Maria da Penha – 11.340/2006, comentada artigo por artigo. 2007. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 94, p. 41–77, abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNbXJFXCMmCKzKbnnP6t/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, p. 1163–1178, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/#>. Acesso em: 20 mar. 2024.

DAN ANDERBERG, Helmut Rainer et al, Unemployment and Domestic Violence: Theory and Evidence, **The Economic Journal**, Volume 126, Edição 597, 1 de novembro de 2016, p. 1947–1979. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/eoj.12246>. Acesso em: 20 mar. 2024.

DAVID, Grazielle (org.) *et al.* **Monitoramento dos direitos humanos em tempos de austeridade no Brasil INESC**; OXFAM Brasil; CESR. 2018. Disponível em: <https://inesc.org.br/monitoramento-dos-direitos-humanos-em-tempos-de-austeridade-no-brasil/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

DAVID, Grazielle *et al.* **Monitoramento dos direitos humanos em tempos de austeridade no Brasil**. Brasil: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC); Center for Economic and Social Rights (CESR); Oxfam Brasil, 2018. Disponível em: <https://inesc.org.br/monitoramento-dos-direitos-humanos-em-tempos-de-austeridade-no-brasil/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

DAVIS, Angela. **Women, Race and Class**. New York: Random House, 1981.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165–185, fev. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHvyjTgRh/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 20 mar. 2024.

DEIN, S. Covid-19 and the Apocalypse: Religious and Secular Perspectives. **J Relig Health** 60, 5–15 (2021). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10943-020-01100-w>. Acesso em: 20 mar. 2024.

DERRIDA, Jacques. **Posições**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. Violência doméstica. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 2, n. 1, p. 16-16, 2003.

DIRETÓRIO BRASIL DE ARQUIVOS. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (Brasil). **Arquivo Nacional Dibrarq**. Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-brasil>. Acesso em: 25 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão 1106778, 20160410106423APR, TJDF, Rel. Desembargador Jesuíno Rissato, Terceira Turma Criminal, DJE: 5/7/2018

DOMINGO, Pere *et al.* The four horsemen of a viral Apocalypse: The pathogenesis of SARS-CoV-2 infection (COVID-19). **EBioMedicine**, v. 58, p. 102887, 2020.

Disponível em:

<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S2352396420302620?token=B740A226A02A48FE8A343AE944641D5AB3C852C7BB98927A349A9B7A622A6823600C8B3781C62F7A9AA694D18AC6A18B&originRegion=us-east-1&originCreation=20230424183848>. Acesso em: 24 abr. 2023.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTADÃO CONTEÚDO. Conquista da mulher no mercado de trabalho deve retroceder 4 anos com pandemia. **IstoÉdinheiro**. Publicado em 9 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.istoedinheiro.com.br/conquista-da-mulher-no-mercado-de-trabalho-deve-retroceder-4-anos-com-pandemia/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

EXCESSO de mortalidade associado à pandemia de COVID-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021. **OPAS**. Publicado em 05 maio 2022. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-Covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FAMÍLIA Boeing 737 Next-Generation. **Boeing** (Portal oficial). Disponível em:

<https://www.boeing.com.br/products-and-services/commercial-airplanes/737-ng#:~:text=O%20737%2D700%20pode%20transportar,na%20configura%C3%A7%C3%A3o%20com%20uma%20classe>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Trad. Lígia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos, Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2022.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. São Paulo: Ubu editora, 2020.

FEMENIAS, M. L. A crítica de Judith Butler a Simone de Beauvoir. **Sapere Aude**, v. 3, n. 6, p. 310-339, 3 jan. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/4619/4999>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FERREIRA JUNIOR, Spencer dos Santos *et al.* As prisioneiras da dor: argumentando sobre a subnotificação da violência doméstica em meio à pandemia/ The pain prisoners: arguing about domestic violence underreporting during the COVID-19 pandemic. **Brazilian Journal of Development**, 7(4), 38721–38739. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28234>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FERREIRA, Kathrine Leão; SILVA, A. V.; BORGES, Danilo Marques. Reflexos da pandemia Covid-19 na violência doméstica. **Laura Miraut Martín Antonio Sorela Castillo Directores**, p. 73, 2023.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro (org.). **O que os filósofos pensam sobre as mulheres** Teresina/PI: Entre Tópicos Ed., 2021.

FONSECA, Bárbara Guimarães da; JORGE, Camila; SALIBA, Graciane Rafisa. Da sobrecarga de trabalho ao desemprego: os impactos da pandemia sobre a mulher que

trabalha. **Cadernos de Direito**, v. 20, n. 38, p. 141-155, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/41704222>
Acesso em: 18 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 16 de abril de 2020. 2020a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-Covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 15 de jun. de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3. ed. São Paulo: FBSP, 2020b.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Aula inaugural no Collège de France. Pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola: 1996.

FRASER, Nancy. Feminismo, capitalismo e a Astúcia Histórica. In: Heloísa Buarque de Hollanda (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023. p. 49-80.

G1 ZONA DA MATA. Servidor é exonerado do INSS em Juiz de Fora por fraudar sistema de cotas em concurso público. **G1**. 10 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2019/06/10/servidor-e-exonerado-do-inss-em-juiz-de-fora-por-fraudar-sistema-de-cotas-em-concurso-publico.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2024.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. Fake news e hesitação vacinal no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. v. 27, n. 05. pp. 1849-1858. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-8123202275.24092021>
Acesso em: 15 mar. 2024 .

GENDLIN, E.T. Experienciação: uma variável no processo de mudança terapêutica. **Journal of Psychotherapy**. Vol, v. 15, p. 233-245. Traduzido e adaptado por: João Carlos Caselli Messias e Daniel Bartholomeu. Disponível em: <https://www.gruposerbh.com.br/textos/artigos/artigo08.pdf> Acesso em: 25 nov. 2023.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e Covid-19. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, p. 119-129, 2020.

GOMES, N. P. et al. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 20, n. 4, p. 504–508, dez. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000400020>. Acesso em: 01 mar. 2024.

GONÇALVES FERREIRA NETTO, R.; DO NASCIMENTO CORRÊA, J. W. Epidemiologia do surto de doença por coronavírus (Covid-19). **DESAFIOS - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, [S. l.], v. 7, n. Especial-3, p. 18–25, 2020. DOI: 10.20873/uftsuple2020-8710. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/8710>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GONTIJO, Danú. A fuga dos Espelhos: violência, mimesis e alegorias patriarcais em *O iluminado*. In: ALMEIDA, Tânia Mara Campos de (org.). **Encontro com Rita Segato por sua linhagem: memórias e memorial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2023.

GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs, n. 1, 1984.

GOUGES, O. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã. **Interthesis**, Florianópolis, v. 4, n.1, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã (1791). **Interthesis – Revista Internacional Interdisciplinar**, v.4, n.1, Florianópolis/SC, jan./jun., 2007.

GREGORI, Maria Filomena (2006), “Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo: Paradoxos e paralelismos”. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (org.), **Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças**. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2006. p, 57-87. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/GREGORI_DDM_SP2006.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

GROTIUS, Hugo. **O Direito das Guerra e da Paz**. 1ª edição, Volume I, Ijuí/RS: Unijuí, 2000.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (orgs.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia; EDUFBA, 2008.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256–266, maio 2015.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro – 11ª. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HASENBALG, C. A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HELLIWELL, John F. *et al.* **World Happiness Report 2024**. Organização das Nações Unidas – ONU, 2024. Disponível em: https://happiness-report.s3.amazonaws.com/2024/WHR+24_Ch2.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2007.

HÖFLING, E. D. M. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos CEDES**, v. 21, n. 55, p. 30–41, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgipc5YsHq/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 03 jul. 2023.

HOOKS, bell. **Olhares negros**: raça e representação. Tradução: Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2019a.

IBGE Educa. Conheça o Brasil. População: Cor ou raça. **Gov.br**. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=O%20IBGE%20pesquisa%20a%20cor,9%2C1%25%20como%20pretos>. Acesso em: 23 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Betim: panorama. **Gov.br**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/betim/panorama>. Acesso em: 25 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conheça o Brasil: população cor ou raça. IBGE Educa, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 15 de jul. de 2024.

IRIGARAY, L. L'ordre sexuel du discours. **Langages**: Le sexe linguistique, n. 85, 1987, p. 81-123. Disponível em: <http://www.persee.fr>. Acesso em: 27 set. 2023.

JORDÃO, C. M. Abordagem comunicativa, pedagogia crítica e letramento crítico – farinhas do mesmo saco?. In: ROCHA, C. H.; MACIEL, R. F. (org.). **Língua estrangeira e formação cidadã**: por entre discursos e práticas. Campinas: Pontes Editores, 2013.

JORGE, Maria Helena Prado de Mello. Violência como problema de saúde pública. Ciência. **Culto**. São Paulo, v. 1, pág. 52-53, junho de 2002. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100024&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 mar. 2024.

KIND, L.; CORDEIRO, R. Narrativas sobre a morte: a gripe espanhola e a Covid-19 no Brasil. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, p. e020004, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240740>. Acesso em: 14 jun. 2023.

KRUG E. G et al. World report on violence and health. Geneva, **World Health Organization**, 2002.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **A Monadologia, Discurso da Metafísica e outras obras**. Tradução: Carlos Lopes de Mattos e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LIGUE 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher. **Agência Brasil**. 30 maio 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contramulher>. Acesso em: 15 jul. 2023.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil** e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis/RJ: Vozes, 2019.

LOPES, C. B. Direitos humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

LOSURDO, Frederico; BARBOSA, Gabriella Souza da Silva. Medidas protetivas de urgência em âmbito internacional: da proteção a mulheres vítimas de violência doméstica em caráter de urgência no Brasil e no direito comparado. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 3, n. 1, p. 116, 1 jun. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2017.v3i1.1963>. Acesso em: 08 abr. 2024.

LOURO, G. L. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pro-Posições**, v. 19, n. 2, p. 17–23, maio 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/fZwcZDzPFNctPLxjzSgYvVC/#>. Acesso em: 05 mar. 2024.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, pág. 73-102, dezembro de 2008. Disponível em http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 out. 2023.

MACHADO, Clara Lopes. Et al. Notas Recomendação COVID-19. **Coronavírus**. Secretária do Estado de Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/81-taxa-de-mortalidade-da-Covid-19>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MAIA PINHEIRO, M. J.; DE PAULA FROTA, M. H. As casas-abrigos: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica. **O Público e o Privado**, Fortaleza, v. 4, n. 8 jul/dez, p. 109–130, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2402>. Acesso em: 20 mar. 2024.

'MAMADEIRAS eróticas' não foram distribuídas em creches pelo PT. **Estadão**. Publicado em 28 out. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/mamadeiras-eroticas-nao-foram-distribuidas-em-creches-pelo-pt/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MARQUES, R.; RAIMUNDO, J. A. . O negacionismo científico refletido na pandemia da Covid-19. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 7, n. 20, p. 67–78, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5148526. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/410>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MAZZI, Carolina. Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar. **O Globo**. Publicado em 01 maio 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/coronavirus-servico/violencia-domestica-dispara-na-quarentena-como-reconhecer-protger-denunciar-24405355>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80 | 2008, 5-10. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/689>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.689> Acesso em: 02 ago. 2023.

MENEZES, Aline C. *et al.* **Covid-19**: informações seguras baseadas em evidências. Brasília/DF: Conselho Federal de Farmácia, 2020. Disponível em: http://Covid19.cff.org.br/wp-content/uploads/2020/05/higienizacao_profissionais_verso4.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.152052-9/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 29/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Apelação Criminal 1.0148.21.000953-3/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG, ApCrim 1.0672.07.249317-0, j. 06.11.2007, rel. Judimar Biber, DO 21.11.2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.179441-3/001, Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/11/2023, publicação da súmula em 08/11/2023

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.23.219763-2/000, Relator(a): Des.(a) Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 22/11/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG, Conflito negativo de competência 1.0000.07.457162- -1/000, j. 11.09.2007, rel. Hécio Valentin, DO 22.09.2007

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG, RSE 1.0145.07.414517-1/001, Juiz de Fora, j. 15.12.2009, rel. Antônio Carlos Cruvinel

MINAYO, M. C. DE S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, p. S7–S18, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>. Acesso em: 222 mar. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços Perigosos Entre Machismo e Violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 23-26, Mar. 2005. Acesso em: 21 dez. 2020.

MINAYO, MCS. **Violência e saúde** [on-line]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria No - 204, de 17 de fevereiro de 2016**. Brasília/DF: Gabinete do Ministro, 2016. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0204_17_02_2016.html. Acesso em: 29 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014**. Brasília/DF: Gabinete do Ministro, 2014. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html. Acesso em: 29 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011**. Brasília/DF: Gabinete do Ministro, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 737, de 16 de maio de 2001**. Brasília/DF: Gabinete do Ministro, 2014. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt0737_16_05_2001.html#:~:text=Considerando%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20da%20proposta.Art. Acesso em: 29 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020. Diário Oficial da União. Publicado em 12 mar. 2020, ed. 49, Seção 1, p. 185. Brasília/DF, 2020.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. **Gov.br**. Publicado em 14 maio 2020. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020#:~:text=Den%C3%BAncias%20registradas%20pelo%20Ligue%20180%20aumentam%20nos%20quatro%20primeiros%20meses%20de%202020,-Compartilhe%3A&text=De%20acordo%20com%20dados%20da,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20passado>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. **Gov.br**. Publicado em 21 jul. 2020. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 maio 2023.

MONTEIRO, S. A. DE S.; YOSHIMOTO, E.; RIBEIRO, P. R. M. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, v. 22, n. 1, p. 152–170, 1 jun. 2020.

MOSER, Rudolf. **Emancipação e paridade dos direitos da mulher casada no Brasil e nos outros países do sistema jurídico francês**. 1966. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66483/69093/87870#:~:text=O%20direito%20portugu%C3%AAs%20do%20regime,1104>. Acesso em: 25 de jun. de 2023.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Seminário Nacional Relações Raciais e Educação (PENESB). Rio de Janeiro, 2003. **Anais [...]** Rio de Janeiro, 2003.

NAMISE, Daniel Kei. **Dos Mitos ao “Mito”**: um estudo sobre o conceito de mito político na era da comunicação digital a partir da campanha presidencial de Jair Bolsonaro. 2019. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Curso de Comunicação Social, Universidade do Paraná, Curitiba/PR, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/67452/DANIEL%20KEI%20NAMISE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 maio 2023.

NOVO estudo da OPAS descobre importantes lacunas nas medidas para prevenir a violência contra crianças e adolescentes. **Opas**. Publicado em 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/23-11-2020-novo-estudo-da-opas-descobre-importantes-lacunas-nas-medidas-para-prevenir>. Acesso em: 23 jun. 2023.

OBSERVATÓRIO DO TRABALHO DE MINAS GERAIS. Estimativa da População Residente por Cor ou Raça. **Dieese**, 2010. Disponível em: <https://minasgerais.dieese.org.br/ws2/tabela/minas/estimativa-da-populacao-residente-por-cor-ou-raca>. Acesso em: 15 jul. 2024.

OLIVEIRA, Débora et al. **COVID-19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil**. FEA/USP, 2020. Disponível em: http://www.repec.eae.fea.usp.br/documentos/Oliveira_Oliveira_Rocha_Diaz_Pereda_20WP.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023

OLIVEIRA, E. R. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista LEVS/UNESP**, Marília. Ed. 9ª, 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso em: 08 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferências Mundiais das Mulheres. **ONU Mulheres Brasil**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE – OPAS. Histórico da pandemia de COVID-19. **OPAS**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/Covid19/historico-da-pandemia-Covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em: 25 maio 2024.

ORNELL, Felipe et al . Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia da COVID-19. **Pensando fam.**, Porto Alegre , v. 24, n. 1, p. 3-11, jun. 2020 .Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2020000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2024.

OYEWÚMÍ, Oyèrónké. **A Invenção das Mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. 3ª ed. Tradução Wanderson Flor Nascimento. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PASINATO, Wânia et al. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. **Pensando a segurança pública**, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/medidas_protetivas_mulheres_situacao_violencia.pdf Acesso em: 08 abr. 2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.

PEDROSA, M.; ZANELLO, V. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 32, n. spe, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/8DzJKKXHyL9kbgddQ9Ns9Xd/?lang=pt#>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PESQUISA mostra alto índice de subnotificação de violência contra mulheres. Universidade Federal de Minas Gerais. Publicado em 10 out. 2023. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-mostra-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 22 mar. 2024.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. Tradução: Angela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. **Relatório estatístico**: Diagnóstico da violência doméstica e familiar contra a mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais (2019-2021). Belo Horizonte/MG: Governo do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/integracao/estatisticas-criminais>. Acesso em: 25 jul. 2023.

PORTAL DO GOVERNO. Boletim de Ocorrência tem campo para nome social e motivação do crime. Governo de São Paulo (portal eletrônico). Publicado em: 05/11/2015. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/boletim-de-ocorrencia-tem-campo-para-nome-social-e-motivacao-do-crime-1-1/>. Acesso em: 04 de nov. de 2024.

RAPAZ sobe morro a cavalo para não perder audiência na Justiça em MG. **Uol Notícias**. Publicado em 27 jul. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/27/rapaz-sobe-morro-a-cavalo-para-nao-perder-audiencia-na-justica-em-mg.htm>. Acesso em: 15 jul. 2023.

REDAÇÃO TERRA. A mudança de Thor Batista: de playboy bilionário a pai de família. **Terra**. Publicado em 26 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/diversao/gente/a-mudanca-de-thor-batista-de-playboy-bilionario-a-pai-de-familia,813bc4d2c043d0e66e5924648479ae0dyb6h54jt.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

REUTERS. França colocará vítimas de violência doméstica em hotéis após salto em números de casos. **G1**. Publicado em 30 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/30/franca-colocara-vitimas-de-violencia-domestica-em-hoteis-apos-salto-em-numeros-de-casos.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2023.

RILEY, Denise. **Am I That Name?** Feminism and the Category of Women in History. Nova York: Macmillan, 1988.

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber Tavares (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos** Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

ROCHA, A. L. P.; FARIAS, S. A.; RIBEIRO, G. B. Panorama interseccional na análise comparativa dos dados de violência contra a mulher antes e durante a pandemia da Covid-19 em Dinópolis/TO. **Rev Humanidades e Inovação**, Palmas, TO 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/8397>. Acesso em: 26 fev. 2024.

ROCHA, Sandro Caldeira Marron da. **Violência doméstica contra mulheres negras na cidade do Rio de Janeiro**. 2021. 140 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Ciências e Sociais e Humanas, Universidade Fernando Pessoa. Porto/PT, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10284/12103> Acesso em: 07 de out. de 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Violência contra a mulher e violência doméstica. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora, v. 34, 2002. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://marxists.info/portugues/saffioti/ano/mes/91.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 13, n. 29, p. 1-32, 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 89, Junho 2010: 153-170. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/11080>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SANTOS, E. T. M. dos; BONFIM, C. V. do; OLIVEIRA, C. M. de; PIMENTEL, D. da R.; SILVA, M. C. Violência doméstica contra mulher e isolamento social durante os estágios iniciais da pandemia Covid-19 em Pernambuco. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42841>. Acesso em: 18 mar. 2024.

SANTOS, S. P. dos. As teorias feministas e a evolução das relações de gênero na sociedade. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 20, n. 2, p. 213–223, 2012.

SARTI, Cynthia A. O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido. In: **XXI Congresso Internacional da LASA, Chicago**. 1998. p. 1-12.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. 18.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

SCHAPPO, S. Fome e insegurança alimentar em tempos de pandemia da Covid-19. **SER Social**, v. 23, n. 48, p. 28–52, 22 jan. 2021. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/32423/28783. Acesso em: 13 jun. 2023.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023. p. 49-80.

SEELAENDER, A. L. C. L. A longa Sombra da Casa. Poder doméstico tradicional e o imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à Modernidade. **R. IHGB**, Rio de Janeiro, a. 178 (473): 327-424, jan./mar. 2017.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal/AR: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Los cauces profundos de la raza latinoamericana: una relectura del mestizaje”. **Crítica y Emancipación**, Revista latinoamericana de ciencias sociales, ano II, n. 3, jan./jun, 2010.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. **SEM PARAR**: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. 2020. Disponível em: https://mulheresnapandemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf. Acesso em: 5 de jul. 2023.

SENADO FEDERAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** Ed. Fac-sim. 4 v., Série: Edições do Senado Federal, v.38-a. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 04 mar. 2024.

SHIN, Mihe. What does it means to be a family man in a matrilineal society. **Ghana: Masculinity and women's empowerment in Akan**, 2016.

SILVA, ACLG, Coelho EBS, Moretti-Pires RO. O que se sabe sobre o homem autor de violência contra a parceira íntima: uma revisão sistemática. **Rev Panam Salud Publica**. 2014;35(4):278–83. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/v35n4/07.pdf>. Acesso em: 19 out. 2010.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 83, 2018.

SILVA, Vânia dos Santos. **Algumas leituras feministas de Platão**: entre a imagem e a identidade. 2013. 98f. Dissertação. (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2013.

SMALLPOX. **World Health Organization**. [s.d.]. Disponível em> <https://web.archive.org/web/20070921235036/http://www.who.int/mediacentre/factsheets/smallpox/en/>. Acesso em: 25 maio 2024.

SOLEDISPA-SALTOS, L. M.; RODRÍGUEZ-ÁLAVA, L. A. Percepción de las mujeres sobre la violencia intrafamiliar. **Revista Científica Arbitrada en Investigaciones de la Salud GESTAR**. ISSN: 2737-6273., v. 4, n. 8 Ed. esp., p. 288-299, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46296/gt.v4i8edesp.0047>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVOhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jul. 2023.

SOUZA, Claudete Alves da Silva. **A solidão da mulher negra**: sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo. 2008. 174 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SOUZA, L. DE J.; FARIAS, R. DE C. P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de Covid-19. **Serviço Social & Sociedade**, n. 144, p. 213–232, maio 2022. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.288>.

TEIXEIRA, Thiago. A tensão da existência: uma relação entre autenticidade e inautenticidade em Jean-Paul Sartre e Simone de Beauvoir. **Pensar-Revista Eletrônica da FAJE** v.7 n.1 (2016): 79-96. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/pensar/article/view/3524/3689>. Acesso em: 05 set. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

THE PANDEMIC'S true death toll. **The Economist**. Publicado em 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.economist.com/graphic-detail/coronavirus-excess-deaths-estimates>. Acesso em: 25 maio 2024.

TRACKING Covid-19 excess deaths across countries. **The Economist**. Publicado em 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.economist.com/graphic-detail/coronavirus-excess-deaths-tracker>. Acesso em: 25 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Guia de Comarcas**. 2024. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/info/pdf/index.jsp?uri=/servicos/gj/guia/docs/comarcas.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 824/2016**. TJMG: Belo Horizonte/MG, 2016. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08242016.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

UNIVERSA. Violência machista, a outra epidemia na África do Sul. **Uol**. 29/04/2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/afp/2020/04/29/violencia-machista-a-outra-epidemia-na-africa-do-sul.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.

VALLE SILVA, N. O preço da cor: diferenciais raciais na distribuição de renda no Brasil. **Pesquisa e Planejamento Econômico**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 21- 44, 1980.

VENTURI G, Recamán M; OLIVEIRA S. **A mulher brasileira no espaço público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. Tradução: Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021

VIANA, Branca. Podcast Praia dos Ossos. In: **Rádio Novelo**. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/originais/praiadosossos>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VIEIRA, J. J.; RAMALHO, C. C.; VIEIRA, A. L. da C. A origem do plano nacional de educação e como ele abordou as questões de gênero. **Revista on-line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, p. 64–80, 2017. DOI: 10.22633/rpge.v21.n1.2017.9746. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9746>. Acesso em: 23 out. 2023.

VIEIRA, Bárbara Muniz. Justiça de SP torna obrigatória a inclusão de identidade de gênero e orientação sexual em boletins de ocorrência no estado. **G1**. Publicado em 29/01/2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/29/justica-de-sp-torna-obrigatoria-a-inclusao-de-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual-em-boletins-de-ocorrencia-no-estado.ghtml>. Acesso em: 04 de nov. de 2024.

VIOLÊNCIA contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. **ONU Mulheres Brasil**. 07 abr.2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contras-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

VOLTAIRE (F.M.A.) **Comentários Políticos**. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

WATSON, J. Oliver *et al.*, Global impact of the first year of COVID-19 vaccination: a mathematical modelling study. **The Lancet**, volume 22, ISSUE 9, p. 1293-1302, september 2022. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(22\)00320-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(22)00320-6/fulltext). Acesso em: 24 abr. 2023.

WOODBURN, James. **Egalitarian Societies**, vol. 17, no. 3, 1982, pp. 431–51. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2801707>. Acesso em: 28 ago. 2022.

WORLD HEALTH ASSEMBLY – WHA. Prevention of violence: public health priority. **Forty-ninth World Health Assembly**, 25 may 1996. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/179463/WHA49_R25_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 jul. 2023.

WORMER, Katherine van. Anti-Feminist Backlash and Violence Against Women Worldwide. **Social work & Society**, Vol. 6, Issue 2, 2008. ISSN 1613-8953. Disponível em: <https://ejournals.bib.uni-wuppertal.de/index.php/sws/article/view/64/124>. Acesso em 19 out. 2023.

XAVIER, G. T. P. et al. Dissecando a fome no Brasil durante a pandemia da COVID-19. **Caderno de Geografia**, v. 31, n. 2, p. 103, 15 set. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-2962.2021v31nesp2p103>. Acesso em: 13 jun. 2023.